

[Digite aqui]



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
MESTRADO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

NATHALIA PÔRTO PEREIRA

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS
LGBTI NO BRASIL**

**Pelotas
2024**

[Digite aqui]

[Digite aqui]

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS CENTRO DE CIÊNCIAS
SOCIAIS E TECNOLÓGICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
MESTRADO EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

NATHALIA PÔRTO PEREIRA

**DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS
LGBTI NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Política Social e Direitos Humanos, da Universidade Católica de Pelotas, linha de pesquisa Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Política Social e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, linha de pesquisa Direitos Humanos, Segurança e Acesso à Justiça, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Política Social e Direitos Humanos.

Aprovada em _____, de _____, de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.^a Aline Passuelo de Oliveira

Universidade de Caxias do Sul- UCS

Prof.^a Dr.^a Ana Paula Dittgen da Silva

Universidade Católica de Pelotas- UCPel

Prof.^a Dr.^a Christiane Russomano Freire

Universidade Católica de Pelotas –

UCPel

[Digite aqui]

[Digite aqui]

Ficha catalográfica

Pereira, Nathalia Pôrto

Desafios e perspectivas na proteção de refugiados LGBTI)./ Nathalia Pôrto Pereira. - Pelotas: UCPEL, 2023.

103 f.

Orientador: Luiz Antonio Bogo Chies.

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Pelotas, Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos. - Pelotas, BR-RS, 2025.

1. Refúgio LGBTI. 2. Refúgio por grupo social. 3. Deslocamento forçado. I. Chies, Luiz Antonio Bogo. II.Título.

Bibliotecária responsável: Cristiane de Freitas Chim CRB 10/1233

[Digite aqui]

[Digite aqui]

AGRADECIMENTOS

Este trabalho é fruto de um profundo amor pela luta pelos direitos humanos, pelos direitos da população LGBTI e pelos direitos das pessoas refugiadas. É uma realização que se constrói na interseção dessas causas tão essenciais à minha trajetória pessoal e acadêmica.

Expresso minha sincera gratidão à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte e pela concessão da Taxa, que tornaram possível a realização do mestrado e a conclusão desta pesquisa.

Ao meu orientador, Luiz Antonio Bogo Chies, registro meu reconhecimento por sua dedicação e por acreditar e apoiar esta pesquisa, mesmo ela estando fora de sua área de atuação. Sua orientação foi essencial em cada etapa deste percurso.

Agradeço com profundo carinho à minha avó Enira e à minha tia Maria Rita, pelo apoio inabalável e incentivo constante, e principalmente à minha mãe, que foi, para mim, a mais inspiradora defensora dos Direitos Humanos que já conheci. Sua força e exemplo foram e sempre serão minhas maiores motivações.

Ao meu companheiro, Matheus, agradeço por seu amor, paciência e por caminhar ao meu lado em todos os momentos deste processo. Sem ele, eu não teria chegado até aqui. Aos nossos filhos de quatro patas, Pantufa, Pepeka, Xena, Love e Nino, minha gratidão por darem alívio e carinho nas horas de exaustão, tornando os dias mais leves com sua presença amorosa.

Aos amigos do mestrado, meu muito obrigado pelas horas de descontração, pela parceria e pelo apoio inestimável. Vocês foram um refúgio e uma fonte de alegria ao longo desta jornada.

Por fim, mas de forma especial, agradeço ao GEMIGRA, grupo que me acolheu e me incentivou a explorar as temáticas migratórias desde a graduação. Mais do que um grupo de pesquisa, o GEMIGRA é uma verdadeira família, onde trabalho e afeto andam lado a lado. Cada membro dedica-se a esse campo com um amor genuíno, mesmo sem qualquer apoio financeiro, movidos apenas pela paixão por estudar e promover os direitos das pessoas migrantes.

A todos, minha mais sincera gratidão por fazerem parte desta trajetória, que é muito mais do que acadêmica — é, sobretudo, humana.

[Digite aqui]

[Digite aqui]

“If we lived in a just world, all nations would protect their citizens’ human rights. But that’s not our world. Refugees are just one result of injustice. Crucially, they didn’t cause their plight; rather, they are victims of profound injustice. Because their home nation cannot or will not protect even their basic human rights, they must migrate in search of protection. They are entitled to this protection, as all of us are, simply by virtue of being human.”

(Patti Tamara Lenard)

[Digite aqui]

RESUMO

A pesquisa trabalha a realidade dos refugiados LGBTI no Brasil, investigando as diversas barreiras e desafios que impedem o reconhecimento pleno destes refugiados. Esta pesquisa consistiu de uma revisão bibliográfica e documental de autores especializados no tema do refúgio LGBTI, na legislação relativa ao tema e de literatura relativa à Teoria do Reconhecimento, buscando embasar-se nas ideias propostas por esta teoria para realização da análise qualitativa das informações obtidas a partir da revisão bibliográfica e dados obtidos a partir de entrevistas realizadas com refugiados LGBTI e gestores. A problemática reside na compreensão de como o Brasil e a sociedade brasileira acolhem e protegem essa população vulnerável. Essa pesquisa busca responder: qual é o tratamento dado pelo Brasil aos refugiados LGBTI? Quais são as barreiras para o reconhecimento de direito dos Refugiados LGBTI no contexto brasileiro? O objetivo principal do presente estudo foi investigar qual é o tratamento aos Refugiados LGBTI no contexto brasileiro, especificamente este buscou investigar a evolução histórica do instituto do refúgio e sua relação com o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTI, identificou pontos fortes e lacunas na legislação e práticas de acolhimento através de uma análise das políticas implementadas pelo Estado brasileiro para a proteção e assistência dos Refugiados LGBTI, também entrevistou refugiados LGBTI no Brasil, através do contato providenciado pela associação LGBTI Casarão Brasil e realizou uma análise qualitativa das informações coletadas nestas entrevistas, de maneira a compreender suas experiências, desafios e necessidades e correlacionar estas com as políticas e práticas presentemente implementadas pelo Estado brasileiro. O Brasil é um país relativamente avançado na proteção legal dos refugiados LGBTI, mas a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos. A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os refugiados passa pela garantia de seus direitos fundamentais, pelo combate à discriminação e pela promoção de políticas públicas que promovam a igualdade e o respeito à diversidade. Porém, a partir do apresentado, fica expressa a existência de barreiras para o reconhecimento de direito destes refugiados LGBTI no contexto brasileiro. Embora existam dispositivos legais que garantam direitos aos refugiados, a realidade se complica pela interação desses dispositivos com as condições materiais e políticas ao entrarem no Brasil, podendo resultar em dificuldades para a efetivação dos direitos.

Palavras-chave: Refúgio LGBTI; Refúgio por Grupo Social; Deslocamento Forçado.

ABSTRACT

This research examines the reality of LGBTI refugees in Brazil, investigating the various barriers and challenges that hinder their full recognition. The study consists of a bibliographic and documentary review of authors specialized in LGBTI refuge, legislation on the topic, and literature related to the Theory of Recognition. The research is based on the ideas proposed by this theory to conduct a qualitative analysis of the information obtained from the literature review and data gathered through interviews with LGBTI refugees and policymakers. The central issue lies in understanding how Brazil and Brazilian society welcome and protect this vulnerable population. This study seeks to answer: What treatment does Brazil provide to LGBTI refugees? What are the barriers to the legal recognition of LGBTI refugees in the Brazilian context? The main objective of this study was to investigate the treatment of LGBTI refugees in Brazil. Specifically, it aimed to examine the historical evolution of the refugee framework and its relationship with the recognition of LGBTI human rights, identifying strengths and gaps in legislation and reception practices through an analysis of the policies implemented by the Brazilian State for the protection and assistance of LGBTI refugees. Additionally, interviews were conducted with LGBTI refugees in Brazil, facilitated by the LGBTI association Casarão Brasil. A qualitative analysis of the information collected from these interviews was carried out to understand their experiences, challenges, and needs and to correlate these with the policies and practices currently implemented by the Brazilian State. Although Brazil has relatively advanced legal protections for LGBTI refugees, the effective realization of these rights still faces obstacles. Building a fairer and more inclusive society for all refugees requires guaranteeing their fundamental rights, combating discrimination, and promoting public policies that foster equality and respect for diversity. However, this research highlights the existence of barriers to the legal recognition of LGBTI refugees in the Brazilian context. Although legal provisions ensure rights for refugees, the reality is complicated by the interaction of these provisions with the material and political conditions they face upon entering Brazil, which may result in difficulties in the realization of their rights.

Keywords: LGBTI Refuge; Social Group-Based Asylum; Forced Displacement.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	10
1.1- ASPECTOS METODOLÓGICOS.....	17
2- A TEORIA DO RECONHECIMENTO	23
2.1- A TEORIA DO RECONHECIMENTO SEGUNDO AXEL HONNETH.....	23
2.2 - TEORIA DO RECONHECIMENTO SEGUNDO NANCY FRASER.....	29
3- O REFÚGIO LGBTI	35
3.1- CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951	35
3.2- INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO DE 1951: DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 09 SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO BASEADAS NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO DO ARTIGO 1A(2), DA CONVENÇÃO DE 1951, E/OU PROTOCOLO DE 1967, RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS.....	40
4- O REFÚGIO LGBTI NO BRASIL	42
4.1- REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL E A HOMOFOBIA EM PAÍSES ISLAMICOS ..	52
4.2- REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL E O PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO.....	55
4.3- REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL E O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL.....	61
4.4- REFUGIADOS LGBTI E A IMPORTÂNCIA DO ACESSO SAÚDE E A SEGURANÇA.....	65
5- UM FUTURO DE ESPERANÇA	72
6- CONSIDERAÇÕES	75
REFERÊNCIAS	85
APÊNDICES.....	97
APÊNDICE 1- TERMO DE CONSETIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	97
APPENDIX 1- FREE AND INFORMED CONSENT TERMS	99
APÊNDICE 2- ROTEIRO SEMI-ESTRUTURADO PARA REFUGIADOS LGBTI	101
APÊNDICE 3- ROTEIRO SEMI-ESTRUTURADO PARA GESTORES DE INSTITUIÇÕES QUE ACOLHEM REFUGIADOS LGBTI	105

1- INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de uma pesquisa realizada junto ao Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos, em nível de Mestrado, vinculada a linha 2, “Direitos Humanos e Acesso à Justiça”, da Universidade Católica de Pelotas (UCPel), com o tema “Os Desafios e Perspectivas na proteção de Refugiados LGBTI no Brasil”.

Perante minhas experiências pessoais, uma pessoa bissexual que não performa feminilidade como o esperado, creio, de extrema importância, a disseminação de informações sobre refúgio LGBTI, diante, sobretudo, de um contexto com ascensões de governos de extrema direita no Brasil e no mundo. Pois, muitas vezes, não me senti segura no lugar em que moro, cogitando refugiar-me para ter maior proteção e ter mais informações sobre o tema e países que me acolheriam.

Sempre fui defensora dos Direitos Humanos e prezo pela liberdade, pela vida, pela segurança pessoal, pelo fim da tortura, pelo fim do tratamento degradante, pelo reconhecimento como pessoa perante a lei, pela igualdade perante a lei e pelo o direito de casar e ter uma família para todos os seres humanos. (MARKS, 2006) Entretanto, nem todos tem acesso a isso. A temática de refugiados LGBTI despertou meu interesse em virtude da minha atuação no Grupo de Estudos em Política Migratória e Direitos Humanos (GEMIGRA), vinculado à Universidade Católica de Pelotas (UCPel), do qual faço parte desde a graduação, há quase uma década. Durante esse período, tive a oportunidade de interagir com diversos imigrantes, incluindo dois homens marroquinos que eram gays e chegaram a Pelotas enfrentando barreiras linguísticas significativas, comunicando-se apenas em árabe. Para estabelecer contato e compreender suas necessidades, foi necessário recorrer a um aluno palestino que auxiliou na tradução por telefone, visto que eles não dominavam o inglês ou outras línguas. Além disso, ambos demonstravam relutância em revelar os motivos que os trouxeram ao Brasil, possivelmente devido ao estigma e à discriminação associados à sua orientação sexual, o que evidenciou os desafios únicos enfrentados por refugiados LGBTI em contextos de vulnerabilidade

A temática de refugiados, de maneira geral, está relacionada ao seu país de origem, pois, de alguma maneira, foi forçado a deixá-lo. Nesse sentido, questões de gênero, étnicas, culturais e religiosas, guerras, crises socioeconômicas e instabilidade

política são alguns fatores que levam as pessoas a não se sentirem mais seguras no seu país de origem ou residência habitual e, assim, pedir proteção a outros Estados.

Diante disso, para as pessoas que deixaram seu país de origem, resta buscar abrigo em outro; quando isso se faz, elas dispõem de duas opções: buscar asilo ou refúgio. Historicamente, o instituto do Asilo existe, de alguma forma, desde a antiguidade; já o refúgio surgiu no século XX, devido às especificidades da conjuntura global que emergiu neste período. (JUBILUT, 2018)

A Convenção de 1951 para o Estatuto dos Refugiados, principal documento que caracteriza aqueles que pertencem a esta categoria, elenca critérios para tal reconhecimento e os direitos que estes teriam garantidos. Foram enumerados, neste documento, as principais razões para caracterizar uma pessoa como tal, as razões relativas a temor de perseguição, o qual leva este indivíduo a sair do seu país de origem ou de sua residência habitual. As perseguições citadas inicialmente, que caracterizariam um grupo ou indivíduo como passível de ser considerado refugiado, são a que ocorrerem por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. (JUBILUT, 2018) (ACNUR, 1951) (ACNUR, 1966)

O refúgio é associado a um órgão Internacional, estabelecido, juntamente, com o reconhecimento do termo refugiado pela ONU - conhecido como Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Este órgão fica, desde então, responsável por reger sobre as disposições e assistencialismo providenciado a este grupo. (JUBILUT, 2018) (ACNUR, 1951) Fica, então, declarado que os Estados que ratificarem estes instrumentos reconhecem que, ao fazer, são responsáveis pelo cumprimento das disposições presentes nestes, bem como pela cooperação com ACNUR e, entre si, para a proteção dos refugiados. (ACNUR, 1951) (ACNUR, 1966)

Relevante ao tema que é de principal interesse deste trabalho, a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, inclui qualquer pessoa que deixou seu país de origem ou residência habitual por temor à perseguição por pertencimento a grupo social, como passível de ser reconhecida como refugiado. Contudo, esta definição não reconhece explicitamente perseguições devido à orientação sexual e à identidade de gênero como incluídas dentro de perseguição devido a pertencimento a grupo social. (ACNUR, 1951)

Sobreposto a este tema delimitado anteriormente, também é de interesse deste estudo abordar as questões relativas a este grupo em um contexto brasileiro. Segundo os dados sobre o “Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual

e à Identidade de Gênero”, do ACNUR, em parceria com o CONARE, em 2018, havia 369 solicitações de refúgio relacionadas à orientação sexual e à identidade de gênero, sendo 121 solicitações advindas da Nigéria, 45 de Gana, 43 de Camarões, 25 de Serra Leoa, 21 de Togo, 18 da República Democrática do Congo, 18 de Angola, 11 de Senegal, 8 da Venezuela, 7 da Colômbia e 52 de “outros”. (ACNUR, [Online])

Esses números refletem uma realidade brutal: esta distribuição geográfica relativa à origem destas solicitações por volume não é totalmente aleatória, isso porque vários dos países supracitados tomam parte de opressão estatal sobre esses grupos. Por exemplo, na Nigéria, a conduta homossexual entre homens é punível por lei e suscetível a penas de até 7 anos de prisão, sendo que diversos estados do norte da Nigéria adotaram a Lei Sharia Islâmica, criminalizando atividades sexuais entre pessoas do mesmo sexo, cuja penalidade máxima, para homens engajados em atividades homossexuais, é a pena de morte; enquanto, para as mulheres, a penalidade máxima é o açoitamento ou a prisão. Em Gana, por exemplo, o sexo homossexual, com consentimento, é uma contravenção (ITABORAHY, 2012). Esta situação entra em conflito direto com as garantias providenciadas aos seres humanos de maneira universal pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. (ONU, 1948)

A recusa do reconhecimento dos Direitos Humanos a qualquer grupo de indivíduos é a recusa ao reconhecimento da sua humanidade em si. Esses direitos são elencados como indivisíveis e inalienáveis, devidos a todas as pessoas. Os artigos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 16º, da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, enumeram os direitos à igualdade, à liberdade da discriminação, à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à liberdade da tortura e de tratamento degradante, a reconhecimento como pessoa perante a lei, à igualdade perante a lei e a casar e a ter uma família. Apesar disso, em muitos lugares e circunstâncias, à comunidade LGBTI é negada a positividade da totalidade de seus direitos humanos, portanto sujeitos à discriminação, a abuso, à saúde precária e à morte. Isso pode partir tanto de discriminação dentro da sociedade quanto de políticas estatais. (MARKS, 2006).

A existência de sistemas opressivos, em seus países de origem ou residência habitual, faz com que haja a necessidade de evadir as fronteiras destes para pessoas LGBTI que se encontram nas condições de abnegação de sua humanidade e igualdade perante a lei e a sociedade. (SHAW, NAMRATA, 2022) Nesse sentido, houve um desenvolvimento doutrinário e normativo que passou a reconhecer pessoas LGBTI (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Interssexos) como um grupo social

específico, que se enquadra como pessoa refugiada. Essa abordagem mais inclusiva passou a ser uma interpretação sistematicamente difundida pelo ACNUR no cenário internacional, quando foram publicados os documentos “Nota sobre a Posição do ACNUR em relação à perseguição baseada no Gênero”, “Diretriz de Proteção Internacional número 1” e a “Diretriz de Proteção Internacional número 9”, a qual aborda, explicitamente, a perseguição a pessoas LGBTI. (ACNUR, [s.d.]

Referente às questões de gênero, de acordo com informações contidas no site oficial do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, a perseguição e as violações dos direitos humanos contra a comunidade LGBTI¹ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Interssexos), em situação de refúgio, é um problema antigo. Todavia, a atenção da comunidade internacional com a proteção desse grupo de pessoas é recente, e o desenvolvimento de marcos normativos para o amparo deste grupo também. (ACNUR, [s.d.]

Cerca de 40 países da comunidade internacional reconhecem como válidas as solicitações de refúgio, já que fundado temor deriva de uma perseguição baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero, de acordo com o ACNUR. Isso significa que uma maioria dos Estados ou não adotam esta conduta ou são medíocres no que tange a seus procedimentos de homologação destes refugiados, incluindo práticas incompatíveis com o respeito aos Direitos Humanos das pessoas LGBTI, submetendo essas pessoas a procedimentos invasivos, não respeitando seus direitos como pessoas refugiadas da vida familiar e da privacidade. (ACNUR, [s.d.]) (SHAW, NAMRATA, 2022)

Diante deste contexto, é crime manter relações homossexuais em mais de 70 países, e diversos outros engajam em políticas públicas as quais desfavorecem a comunidade LGBTI, ou, simplesmente, são incapazes de protegê-la, Esse trabalho se torna de extrema relevância, pois se trata de um tema relevante para a conjuntura atual, em que existe um debate constante nas esferas civis e institucionais de diversos países ao redor do mundo - em torno dessa temática. (ACNUR, 2020) Esse trabalho, então, tem papel crucial ao possibilitar o enriquecimento da literatura relativa ao tema no Brasil, para a elaboração de políticas públicas, pesquisas acadêmicas e apoio e informação à população.

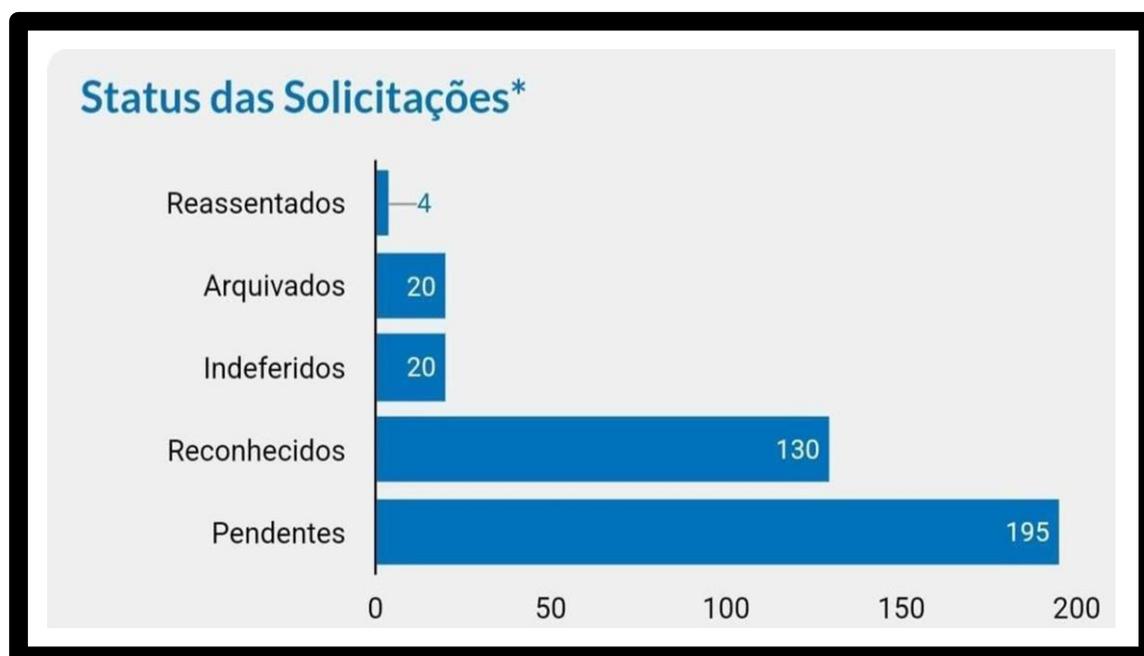
O Brasil, apesar das mudanças políticas entre governos de diferentes

¹ A sigla LGBTI é usada neste trabalho, pois é a terminologia usada em documentos oficiais do ACNUR.

ideologias, tem mostrado abertura ao tema e trabalha em parceria com o ACNUR para garantir o reconhecimento da perseguição enfrentada por pessoas LGBTI refugiadas. (ACNUR, [s.d.]) Até o dia 22 de julho de 2018, o Brasil tinha 369 solicitações de refúgio fundadas por temor de perseguição devido à orientação sexual ou à identidade de gênero.

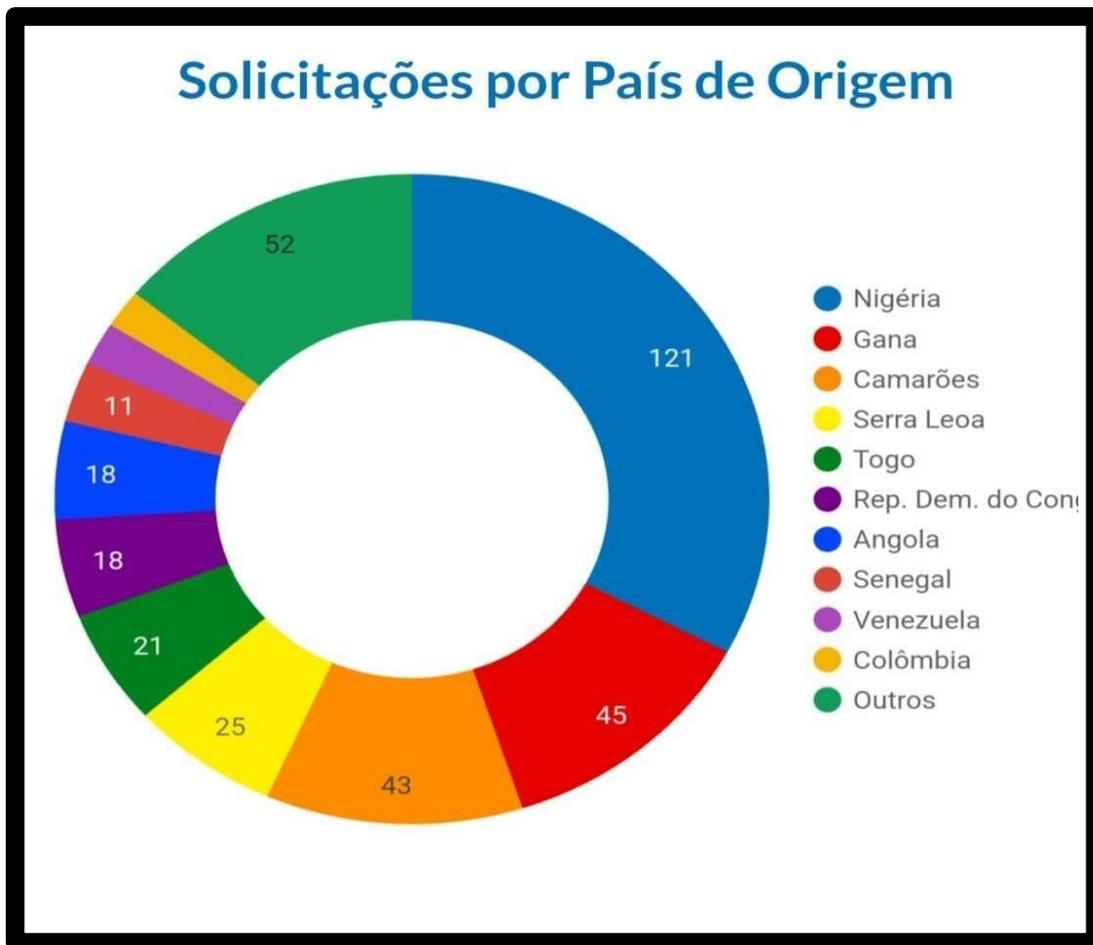
Dados levantados no portal do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados evidenciam a urgência e relevância da questão em análise. Em 2018, por exemplo, das 369 solicitações de refúgio de pessoas LGBTI, 195 encontravam-se pendentes. Tal conjuntura revela, por exemplo, uma possível lentidão no processo de reconhecimento da condição de refugiado, o que pode ser catastrófico quando se trata de indivíduos em situação de acentuada vulnerabilidade. (ACNUR, [Online])

Figura 1- Status das Solicitações.



Fonte:ACNUR, [Online].

Figura 2- Solicitações Por País de Origem.



Fonte:ACNUR, [Online].

Como podemos observar nessas figuras, retiradas do último relatório do ACNUR, em conjunto com o CONARE, a respeito da população de refugiados LGBTI no Brasil, no que diz respeito ao perfil dos indivíduos solicitantes de refúgio, destaca-se o fato de a proveniência majoritária dessas pessoas é de países com legislações mais rigorosas em relação à orientação sexual e identidade de gênero (ITABORAHY, 2012) (ACNUR, [Online]).

Nessa conjuntura, no dia 18 de maio de 2023, o governo brasileiro adotou um procedimento simplificado para análise de pedidos de refúgio de pessoas LGBTI, desde que provenientes de países que aplicam pena de morte ou prisão para pessoas que fazem parte deste grupo social. Essa iniciativa partiu do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), reconhecendo essa população como grupo social com temor de perseguição, tal qual explicitado no Estatuto Nacional do Refugiado (Lei número 9.474, de 1997) e na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Portanto, sujeita a buscar

proteção do Estado brasileiro de acordo com o Estatuto e com a Convenção mencionados. (ACNUR, [s.d.]) (ACNUR, 2023).

Diante do exposto, torna-se inegável a necessidade de aprofundar o debate sobre refúgio LGBTI, especialmente em um cenário global marcado pelo crescimento de ideologias conservadoras e pela fragilização dos direitos humanos. A urgência em garantir a proteção e o acolhimento de pessoas LGBTI que buscam refúgio é um imperativo ético e humanitário, que exige ações concretas e eficazes por parte dos Estados e da sociedade civil. Somente assim será possível construir um futuro mais justo e igualitário para todos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e é com os esforços supracitados que este trabalho busca contribuir.

É extensivamente documentado o fato de que pessoas LGBTI são vítimas de assassinato, violência sexual ou de gênero, agressões, sendo recusados o direito de se reunir, expressar-se e informar. Sofrem discriminação nas áreas do trabalho, saúde e educação em todas regiões do mundo. Além disso, sua existência e liberdade de relacionamento são censuradas por lei em diversos países, sendo sujeitos à morte, ao cárcere e à punição corporal.

As autoridades não só nestes, mas em diversos cantos do globo, podem ser incapazes ou negarem-se a proteger membros desse grupo contra atores não estatais, que buscam perscrutar estes e tolerarem implícita ou explicitamente a subjugação destes a abusos diversos. No cenário internacional, o Brasil pode ser visto como um País progressista no que tange ao reconhecimento dos direitos humanos, sendo signatário de múltiplos tratados, estatutos e acordos que buscam preservar a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a legislação brasileira tem previsões para proteger os refugiados claramente elencadas, todavia a realidade se encontra na interação desses dispositivos legais com as condições materiais e políticas quando adentram a esse território. É importante perguntar: qual é o tratamento dado pelo Brasil aos Refugiados LGBTI?

Investigando as políticas e as práticas relacionadas ao refúgio LGBTI no Brasil, serão identificados a realidade e os desafios destes refugiados no âmbito brasileiro, o que nos conduz ao principal problema desta pesquisa: qual é o tratamento dado pelo Brasil aos refugiados LGBTI? Quais são as barreiras para o reconhecimento de direito dos Refugiados LGBTI no contexto brasileiro?

O objetivo principal do presente estudo foi investigar qual é o tratamento aos Refugiados LGBTI no contexto brasileiro, identificando quais políticas públicas e práticas são aplicadas a este grupo. Os objetivos específicos deste estudo foram investigar a evolução histórica do instituto do refúgio e sua relação com o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas LGBTI, destacando as mudanças normativas e doutrinárias que influenciaram esse processo, identificar pontos fortes e lacunas na legislação e práticas de acolhimento através de uma análise das políticas implementadas pelo Estado brasileiro para a proteção e assistência dos Refugiados LGBTI e entrevistar refugiados LGBTI no Brasil, através do contato providenciado pela associação LGBTI Casarão Brasil e realizar uma análise qualitativa das informações coletadas nestas entrevistas, de maneira a compreender suas experiências, desafios e necessidades e correlacionar estas com as políticas e práticas presentemente implementadas pelo Estado brasileiro.

1.1- ASPECTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa consistiu da realização de uma revisão bibliográfica e documental (CELLARD, 2012) e da realização de entrevistas com refugiados LGBTI e gestores da Casarão Brasil - Associação LGBTI, as informações obtidas a partir desse exercício foram analisadas de forma qualitativa sob a ótica de autores que trabalham a Teoria do Reconhecimento. A revisão bibliográfica e documental (CELLARD, 2012) englobou autores especializados no tema do refúgio LGBTI e na legislação relativa ao tema, também debruçou-se sobre a literatura relativa à Teoria do Reconhecimento, buscando embasar-se nas ideias propostas pelos autores que publicaram escritos a respeito desta para realização da análise das informações obtidas na revisão bibliográfica e dos dados obtidos nas entrevistas realizadas com refugiados LGBTI e gestores.

A revisão tomou forma através da leitura de artigos, documentos e relatórios relevantes para compreensão aprofundada da temática, sendo realizada uma análise qualitativa dos dados encontrados neste exercício. Com um caráter exploratório, a principal contribuição original do presente estudo se deriva das informações obtidas ao entrevistar refugiados LGBTI no Brasil, enfatizando a abordagem sociológica desta pesquisa, utilizando técnicas qualitativas para a coleta e análise de dados. Em termos de técnicas e procedimentos, o processo consistiu de três diferentes etapas para a

elaboração e realização do estudo, revisão bibliográfica, pesquisa de campo e análise e estruturação dos dados.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica extensa em bases de dados para identificar autores que abordam o tema do refúgio LGBTI e Refúgio LGBTI no Brasil, bem como pesquisa documental sobre a legislação brasileira e diretrizes de política de refúgio LGBTI no Brasil. Nesta investigação, foram tomados como relevantes documentos relativos à legislação pertinente ao refúgio LGBTI, tanto no âmbito do Direito Internacional como na Legislação Brasileira, Resoluções ou Diretrizes específicas relacionadas à proteção e à assistência a refugiados LGBTI no Brasil, emitidas por instituições que se preocupam com esses e documentos de organizações não governamentais ou entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos dos refugiados LGBTI, se buscou *insights* sobre práticas e desafios enfrentados por essa população. Esta análise documental consistiu-se em localizar os textos pertinentes ao assunto a ser abordado, tendo sido aplicado um olhar crítico sobre as informações apresentadas, visando elucidar o contexto no qual o documento foi redigido, sua natureza e lógica interna, de maneira a ser possível fazer uma análise de seus conteúdos e seu valor para a presente discussão. Os documentos incluídos, nesta pesquisa, consistiram de documentos oficiais, como fontes primárias e textos acadêmicos que discorrem sobre esses documentos como fontes secundárias. Foram utilizados documentos públicos, provenientes de arquivos ou publicações das instituições, cuja atuação é pertinente ao tema. Incluídos, também, foram documentos procedentes de arquivos de instituições privadas, cujo uso foi pertinente.

Todas essas fontes foram compostas na forma de uma análise histórica e crítica das informações contidas nesses documentos, de maneira a criar não só uma narrativa histórica, a partir deles, mas possibilitando criar um panorama propício para elaboração de conclusões relativas ao tema a partir da análise deste panorama elaborado. Esses documentos foram buscados nas fontes supracitadas, de acordo com sua relevância para o presente problema apresentado, de maneira abrangente, buscando criar um corpo de informações interessantes, na busca de interpretações novas ou modificação dos pressupostos iniciais da pesquisa.

Inicialmente, foi estendido um olhar crítico sobre o contexto, autores, publicadores destes documentos e a confiabilidade das informações apresentadas, de acordo com os critérios elencados, bem como a própria natureza dos documentos analisados. Isso não necessariamente se apresentou de maneira discorrida no texto,

mas também com caráter vedatório na seleção de documentos passíveis de serem incluídos nesta análise. Atentou-se, ao longo desse processo, em se tomar providências metodológicas na interpretação das informações contidas nesses documentos, fielmente de acordo com o intuito, tanto dos termos utilizados como da intenção do significado das sentenças neles contidas, através da referência cruzada, com fontes secundárias acadêmicas que discorrem sobre estes mesmos. (CELLARD, 2012)

Posteriormente a esta etapa, foi realizada uma pesquisa de campo que se preocupou com a coleta de dados com refugiados LGBTI no Brasil e entrevistas com gestores envolvidos na proteção e na assistência a essa comunidade vulnerável. Esta pesquisa de campo se deu pela forma de coleta de dados junto ao Casarão Brasil, uma organização social, sem fins lucrativos, dedicada à promoção da cidadania e inclusão social da comunidade LGBTI desde 2008. Utilizou-se um roteiro semiestruturado e um formulário de elaboração própria para entrevistar os refugiados LGBTI e os gestores envolvidos na proteção e a assistência a essa comunidade, buscando compreender suas experiências e desafios no contexto brasileiro. Este formulário e roteiro de entrevista abordaram os seguintes conjuntos de informações: elementos sociodemográficos e indicadores relacionados à situação dos refugiados; conhecimento das normativas nacionais e internacionais sobre os direitos dos refugiados LGBTI; categorias de problemas enfrentados pelos refugiados no Brasil, como acesso a serviços, a barreiras linguísticas, à discriminação, a aspectos culturais e religiosos, entre outros; a experiências de vida dos refugiados no Brasil; a opiniões e a conhecimento sobre políticas de proteção e acordos internacionais relacionados ao refúgio LGBTI. As entrevistas foram gravadas em forma de áudio, tanto presencialmente, com uso de gravador, como através da ferramenta de gravação do Google Meet, sendo essas gravações posteriormente transcritas para uso e análise na elaboração desta dissertação. As entrevistas foram conduzidas em língua inglesa e portuguesa, de acordo com o conforto e familiaridade do entrevistado com a língua, sendo as entrevistas conduzidas em inglês, traduzidas, posteriormente, pela mestranda, de forma livre.

Durante a etapa inicial da pesquisa bibliográfica, não se considerava a possibilidade de entrevistar refugiados LGBTI. Contudo, após uma ampla investigação on-line, identificamos a Associação LGBTI Casarão Brasil como uma potencial parceira. Nosso primeiro contato foi com o presidente da associação, gestor nº 1, que

se mostrou extremamente receptivo e disposto a contribuir para a concretização deste estudo. Em princípio, planejávamos realizar as entrevistas em São Paulo, em setembro de 2024, envolvendo dois gestores da associação e dois refugiados transexuais. Entretanto, devido às enchentes que afetaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024 e ao consequente fechamento do aeroporto de Porto Alegre por tempo indeterminado, tivemos que ajustar nossos planos. As entrevistas presenciais foram realizadas no dia 21 de outubro de 2024. Além disso, com o apoio do Casarão Brasil, conseguimos entrevistar, de forma remota, via Google Meet, duas mulheres transexuais e um homem gay - os três vieram de Marrocos. Entramos em contato com a ONG SOMOS, de Porto Alegre, a qual não retornou contato em tempo hábil e não demonstrou interesse em contribuir com a pesquisa.

Expressamos nossa profunda gratidão à Associação Casarão Brasil pela acolhida e pelo apoio logístico. Este trabalho será enviado para os envolvidos nas entrevistas e para a instituição como contrapartida por sua contribuição com o presente trabalho.

Ao chegarmos à sede da associação em 21 de outubro, encontramos um ambiente organizado, acolhedor e silencioso, com café servido aos presentes, o que contribuiu, significativamente, para o bom andamento das entrevistas. Primeiramente, entrevistamos um homem transexual da Tunísia, seguido por um homem transexual do Marrocos. Na sequência, conversamos com os dois gestores da associação: gestor nº 1, presidente, e gestor nº 2, psicólogo que também integra a equipe.

Quadro 1 – Perfil dos Refugiados Entrevistados

Identificação	Orientação sexual/ Identidade de gênero	País de origem
Refugiado nº1	Mulher Transexual	Marrocos
Refugiado nº2	Homem Gay	Marrocos
Refugiado nº3	Mulher Transexual	Marrocos
Refugiado nº4	Homem Transexual	Marrocos
Refugiado nº5	Homem Transexual	Tunísia

Fonte: elaboração própria, 2024.

Quadro 2 – Perfil de Gestores da Casarão Brasil

Identificação	Cargo	País de Origem
Gestor nº 1	Presidente	Brasil
Gestor nº 2	Psicólogo	Brasil

Fonte: elaboração própria, 2024.

As entrevistas presenciais transcorreram sem qualquer contratempo, mesmo se tratando de temas sensíveis e complexos. Ficamos impressionados com a receptividade e com a felicidade dos entrevistados, por poderem, finalmente, viver conforme suas identidades. Da mesma forma, as entrevistas realizadas de maneira remota ocorreram sem dificuldades, e foi possível conhecer os participantes on-line, e pessoalmente durante a visita à sede do Casarão Brasil em São Paulo. No dia das entrevistas presenciais haviam mais duas entrevistas marcadas, com duas mulheres transexuais da Venezuela, essas porém não puderam comparecer e por uma questão de medo de terem suas identidades reveladas decidiram não realizar suas entrevistas online.

Após as entrevistas on-line, chorei muito, pois a trajetória de vida dos refugiados me tocou profundamente, principalmente por ser bissexual. Por outro lado, após o encontro presencial, senti uma imensa felicidade e satisfação em poder, de alguma forma, ajudar a comunidade LGBTI. Esta experiência não apenas enriqueceu nossa pesquisa, mas também demonstrou a relevância de espaços como o Casarão Brasil no acolhimento e suporte a indivíduos LGBTI em situação de refúgio.

É importante frisar que os questionários estavam de acordo as orientações éticas estabelecidas pela Resolução CNS nº 466/2012, a qual define diretrizes para estudos envolvendo participantes humanos, para garantir o respeito à dignidade, autonomia e vulnerabilidade dos participantes, bem como sua livre participação e a confidencialidade de suas informações.

Como é necessário reduzir os riscos da pesquisa e aumentar seus benefícios, com uma atenção especial para proteger grupos vulneráveis, os questionários e entrevistas foram elaborados com o intuito de preservar a dignidade e a sensibilidade dos participantes, garantindo o sigilo das informações fornecidas e o anonimato de suas identidades. Esse exercício teve como objetivo compreender suas vivências e obstáculos, visando colaborar com o desenvolvimento de políticas públicas que sejam mais inclusivas e igualitárias.

A última etapa deste estudo se preocupou com a estruturação e análise dos

dados, para análise dos dados coletados, adotando métodos qualitativos (POUPART, 2012), com ênfase na análise textual-discursiva (MORAES, 2003) para guiar este exercício. Os dados serão tratados de forma a revelar elementos significativos para a compreensão das dimensões do objeto de estudo. Não foram aplicados critérios estatísticos às informações obtidas, mas, sim, uma abordagem qualitativa na análise destes. (POUPART, 2012).

2- A TEORIA DO RECONHECIMENTO

A decisão feita a respeito de utilizar o aporte teórico da Teoria do Reconhecimento, como base da análise realizada neste estudo, se deu devido ao poder explicativo desta ao se debruçar sobre problemas sociais e sua relação com temas de identidades marginalizadas - categoria em que a população de interesse deste trabalho se encaixa, auxiliando na compreensão de como as experiências de desrespeito e reconhecimento refletem na construção do si, de cultura e dos outros de maneira recíproca. Utilizou-se a aporte teórico desta teoria na visão tanto de Axel Honneth como de Nancy Fraser, para permitir uma análise mais abrangente das experiências relatadas por estas pessoas. O presente capítulo irá discorrer sobre as ideias apresentadas por estes autores a respeito da Teoria do Reconhecimento, permitindo, posteriormente, a aproximação desta teoria com as experiências de vida dos Refugiados LGBTI.

2.1- A TEORIA DO RECONHECIMENTO SEGUNDO AXEL HONNETH

Axel Honneth é um filósofo e sociólogo alemão, da Escola de Frankfurt, cujos estudos em crítica do poder (*Kritik der Macht*) resultam na elaboração do livro “Luta por reconhecimento”, cuja premissa principal é oferecer uma perspectiva moderna de uma “Teoria do Reconhecimento”. Este livro consiste de um esforço em integrar os avanços feitos na teoria social, de uma maneira crítica e coerente, que busca entender a origem dos conflitos. Neste, Axel Honneth utiliza das ideias de Hegel, especialmente as correspondentes da distinção de três formas de reconhecimento, as quais são possíveis motivações para os conflitos. Porém, diferentemente de Hegel, o autor rejeita aplicar uma lógica idealista a estes, dando um caráter mais empirista às ideias do autor, em concordância com os esforços de integrar avanços na teoria social com uma teoria coerente, com poder explicativo para a gênese dos conflitos. Honneth também recorre a ideias provenientes da psicologia social de G. H. Mead, elaborando sua Teoria do Reconhecimento. Esse exercício resulta em uma teoria em que as relações intersubjetivas não se dão de maneira imperturbada, mas dependentes da reciprocidade de três formas de reconhecimento: amor, direito e estima. O livro, além de dar um panorama histórico das teorias, também tenta, através da observação de fenômenos objetivos, justificar a distinção das diversas relações de reconhecimento,

originando a ideia de que as três formas de reconhecimento correspondem a três tipos de desrespeito que motivam a gênese de conflitos sociais (HONNETH, 2009).

A partir desse exercício de observação dos fatos, estrutura-se uma ideia de uma teoria crítica da sociedade, em que as normas estabelecidas, dentro das relações de reconhecimento recíproco, explicam os processos de mudança social. A análise de autores posteriores a Hegel tem, em seus trabalhos, rudimentos para um modelo análogo de conflito. Torna-se possível, então, compreender o significado histórico das experiências de desrespeito, de maneira que fica explícita a lógica moral que guia os conflitos sociais, criando um modelo do qual se pode extrapolar interpretações críticas dos processos de desenvolvimento histórico, de maneira a sustentar as considerações trazidas por Honneth nesta obra. Além disso, do ponto de vista dessas normas estabelecidas, o autor cria um conceito de eticidade (*Sittlichkeit*) própria da teoria do reconhecimento. (HONNETH, 2009)

Em síntese, o reconhecimento dos sujeitos, por seus diversos parceiros de interação, é formativo para uma autorrelação positiva. Tanto Hegel como George. H. Mead defendem a ideia de que a identidade tem uma origem social e que a evolução moral da sociedade se dá através da luta por reconhecimento. Honneth, por meio da aplicação da psicologia social de George H. Mead às ideias hegelianas, as atualiza. George H. Mead postula que, nas interações sociais, os conflitos ensejam entre o “eu”, “a cultura” e os “outros”; desses conflitos, tanto os indivíduos quanto a sociedade desenvolvem-se moralmente. A ideia de reconhecimento, de acordo com Mead, é baseada em três tipos de relações: primárias, guiadas pelo amor; as jurídicas, pautadas por leis, e as da esfera do trabalho, baseadas no valor individual para a coletividade. (MENDONÇA, 2007)

A partir das ideias anteriormente mencionadas, Honneth sistematizou em uma “Teoria do Reconhecimento”, (MENDONÇA, 2007), que postula que:

[...]são as lutas moralmente motivadas de grupos sociais, sua tentativa coletiva de estabelecer institucional e culturalmente formas ampliadas de reconhecimento recíproco aquilo por meio do qual venha se realizar a transformação normativamente gerida das sociedades. (HONNETH, 2009)

As categorias de relações, tanto de Hegel quanto de Mead, são refinadas por Honneth, de maneira que ele extrai três princípios integradores dessas: as ligações emotivas fortes, a adjudicação de direitos e a orientação por valores. (MENDONÇA,

2007)

A ligação emotiva forte é o princípio que integra as relações de amor, as quais são, dentro deste arcabouço, consideradas as mais essenciais para a formação da personalidade dos sujeitos. Honneth analisa as relações entre mãe e filho, as quais passam por uma metamorfose, que transita entre uma fusão completa a uma dependência relativa, significando que, apesar de estes serem dependentes um do outro, ambos são capazes de sobreviver sozinhos. Este conflito provém de uma dinâmica que resulta em um processo no qual um aprende com o outro a diferenciar-se entre si e enxergar-se como autônomo. Dessas relações, surge uma autoconfiança. Essa dinâmica se repete em todas outras relações amorosas posteriores, além de influenciar na confiança, tanto do sujeito em si mesmo quanto da confiança deste no resto do mundo (MENDONÇA, 2007).

A adjudicação de direitos é baseada nas relações de direito, ou seja, este processo é pautado por princípios morais universalistas, oriundos da modernidade e seus construtos. Dessa maneira, todo sistema jurídico deve refletir uma gama de interesses os quais primam pela não concessão de privilégios e pela construção de uma hierarquia entre os membros, de acordo com a eticidade prevalente na modernidade. Através do direito, ocorre um reconhecimento intersubjetivo recíproco de outros indivíduos, ou seja, observam-se outros seres humanos inerentemente iguais entre si, cuja participação na construção da vontade é realizada de maneira compartilhada, devido a suas características compartilhadas. Essas relações jurídicas originam uma ciência da capacidade de respeitar a si próprio, devido ao fato de que todos os outros lhe devem respeito. A igualdade humana é derivada de um processo histórico no qual a modernidade é marcada pela expansão dos direitos universais. Esses direitos universais têm objetivo de estabelecer cidadãos com igual valor e isso se deu através de lutas por reconhecimento, travadas através da história, as quais levaram à construção de direitos civis políticos e sociais (MENDONÇA, 2007).

A orientação por valores é a última dimensão do reconhecimento proposta por Honneth. Ela é pautada e se dá no domínio das relações de solidariedade, propiciando mais do que um respeito universal. De acordo com Honneth, para chegar a uma autorrelação íntegra, os seres humanos necessitam, além da experiência da ligação emotiva forte e da adjudicação de direitos de uma estima social, que seus traços e capacidades sejam postos em uma luz positiva.

Dentro dos valores compartilhados por uma comunidade, os sujeitos que a

integram podem ou não encontrar a valorização de suas peculiaridades. Vários conflitos se originam da busca pela revisão destes valores para que as idiosincrasias em pauta sejam respeitadas, ou não. Na modernidade, esta estima social é um campo de conflito permanente - composto por uma busca constante em promover o valor associado ao estilo de vida com o qual um indivíduo se identifica e de quais benefícios esses provêm (MENDONÇA, 2007).

Dessas três dimensões do reconhecimento, Honneth associa, respectivamente, três formas de desrespeito: desrespeito à integridade do sujeito e sua autoconfiança básica; a supressão dos direitos destes, ferindo seu status de igual; e a desvalorização de grupos e indivíduos, afetando seus componentes. Essas formas de desrespeito, para o autor, precludem a integridade do reconhecimento dos indivíduos (MENDONÇA, 2007).

No entanto, a diminuição do status e a afronta podem representar uma ameaça para a autoimagem de indivíduos, mas servem como elementos fundamentais para o surgimento de movimentos em busca de validação e respeito. A falta de consideração pode funcionar como um catalisador para mobilizações sociais, ao destacar a interferência de terceiros no alcance do que é considerado uma vida digna. A ideia central de Honneth é que os embates interpessoais pela valorização, desencadeados por experiências cotidianas de desconsideração, desempenham um papel crucial na evolução ética da comunidade e dos cidadãos. Essa noção está na raiz de seu conceito estruturado de qualidade de vida. Essa ética estruturada se fundamenta no afeto, na justiça e no reconhecimento social, e só poderia ser edificada por meio da interação entre pessoas (MENDONÇA, 2007).

Honneth dá particular importância ao direito em sua teoria do reconhecimento, estabelecendo-o como um pilar desta. A luta pela igualdade da população LGBTI, no Brasil, pode ser utilizada para tipificar essa ideia, ao observar se esse princípio se reproduz, de alguma forma, no contexto jurídico brasileiro. Historicamente discriminada, essa comunidade tem buscado o respeito e a garantia de seus direitos ao se organizar e se posicionar perante a lei e a sociedade. A discriminação sofrida pela comunidade LGBTI está ligada à falta de reconhecimento e de valorização de suas identidades e orientações sexuais. Portanto, a justa inclusão social dessas minorias não depende apenas da aquisição de bens, mas da efetivação de seus direitos legais, o que pode promover mudanças positivas na sociedade e na esfera familiar.

Tendo em mente a teoria do reconhecimento, destaca-se que a mobilização do movimento LGBTI surge em resposta à desvalorização, à marginalização, ao desrespeito e à violação de direitos vivenciados por seus membros. Esse conflito social representa uma busca por reconhecimento, em que indivíduos excluídos se unem para se fortalecerem e serem ouvidos. O engajamento em causas comuns não apenas fortalece a luta contra a discriminação, mas também promove uma autoafirmação positiva, conforme a visão de Honneth sobre a importância da ação política na recuperação do autorrespeito e na promoção de uma nova autoimagem. A esfera do direito desempenha um papel central na busca por igualdade e valorização da comunidade LGBTI, com a luta por reconhecimento, sendo direcionada para garantir direitos e tratamento equitativo por meio das instituições estatais (JUNQUEIRA DE MORAES, 2017).

Nos últimos anos, o cenário brasileiro tem sido marcado por uma crescente visibilidade da luta pelos direitos da comunidade LGBTI. Essa luta, travada por movimentos sociais e ativistas, vem colhendo frutos importantes, especialmente nos âmbitos do poder executivo e do poder judiciário. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo. O STF deu um passo crucial para a garantia da igualdade e do respeito à diversidade familiar no Brasil. Essa decisão não apenas garantiu direitos civis básicos aos casais homoafetivos, como também serviu de base para outras conquistas importantes. Em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em consonância com a decisão do STF, determinou que os cartórios de todo o País celebrassem casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo e convertessem uniões estáveis em casamentos, caso solicitado pelos casais. Essa atitude foi fundamental para concretizar o direito ao casamento civil para casais homoafetivos em todo o território nacional. A atuação do Judiciário brasileiro, além do reconhecimento da união estável homoafetiva, nos últimos anos tem observado uma maior tutela das demandas de pessoas travestis e transgêneros em todo o País. No Brasil, a comunidade transexual luta, incansavelmente, por seus direitos fundamentais, enfrentando, diariamente, preconceitos e discriminações. Apesar dos obstáculos, o judiciário tem se mostrado um aliado crucial na conquista de avanços significativos, como o reconhecimento da identidade de gênero e a retificação de documentos, sem a exigência de cirurgia de redesignação sexual, além de permitir a aplicação da lei Maria da Penha em instâncias de violência doméstica contra mulheres transexuais.

(JUNQUEIRA DE MORAES, 2017)

Podemos, então, entender, considerando o exposto anteriormente, que o progresso no que tange à abrangência dos direitos da população LGBTI, no Brasil, tem consequências na forma como esta população interage com os demais atores da sociedade, de forma reflexiva e composta, de acordo com a teoria do reconhecimento. No reconhecimento do estado de direito, quando estendido de maneira mais abrangente, as pessoas LGBTI acabam por beneficiar suas demais esferas do reconhecimento, contribuindo para a inserção dos integrantes, permitindo mais justiça, de maneira que um novo padrão de eticidade é estabelecido, com condições mais adequadas para a realização individual plena. Portanto, o campo do direito se torna um fator central na jornada pela igualdade de tratamento e pela valorização, já que há um fator comum de desrespeito entre si que os une como resistência coletiva. Vale lembrar que nem todas as pautas levantadas por esse grupo, ou reivindicações foram contempladas na esfera dos seus direitos frente ao estado (JUNQUEIRA DE MORAES, 2017).

Tendo em mente a supracitada teoria do reconhecimento de Axel Honneth, tem-se a capacidade de abranger a realidade de grupos sociais que não se encontram suficientemente providos de atribuições para a inserção efetiva na sociedade liberal. Essa realidade da população LGBTI, no cenário brasileiro, com uma história de marginalização social e pública, é uma minoria sexual - cujo acolhimento, através de medidas jurídicas, as quais resguardam seus direitos, é importante para a alçada de novos parâmetros de igualdade e justiça, não só nessa esfera do direito brasileiro como também, cotidianamente, na família e na sociedade. Pessoas LGBTI não são marginalizadas e vitimadas pela violência física, econômica ou psicológica por suas condições materiais serem inferiores, mas, sim, por divergirem do padrão socialmente aceito. Por isso, a razão de sua indignidade é a falta de estima nas esferas do reconhecimento. Logo, a inserção social se dá não só a partir da igualdade material e de bens, mas também através da efetivação dos direitos e da valorização da estima deste grupo na sociedade, o que reflete na autoimagem em grupo e individual. Porém, não se pode perder de vista que Honneth, embora destaque o papel do direito, no que tange à afirmação da justiça, não é só dependente do direito mas também essa responsabilidade irradia para outras esferas (JUNQUEIRA DE MORAES, 2017).

Assim, a teoria do reconhecimento de Axel Honneth fornece uma visão geral esclarecedora para a compreensão das lutas pela igualdade e pela dignidade de

grupos marginalizados, como as pessoas LGBTI e os refugiados. A busca pelo reconhecimento transcende o âmbito jurídico e abrange dimensões emocionais e sociais, cruciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária. No contexto brasileiro, as pessoas LGBTI lutam pela inclusão plena e pelo respeito social. Da mesma forma, a situação dos refugiados, especialmente aqueles pertencentes à comunidade LGBTI, requer uma abordagem que vai além da proteção jurídica básica para incluir o acolhimento e a valorização das suas identidades e experiências. A teoria de Honneth lembra-nos de que a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária requer reconhecimento mútuo em todos os aspectos, garantindo que todos possam viver uma vida digna e plena, livre de preconceitos e discriminação.

2.2 - TEORIA DO RECONHECIMENTO SEGUNDO NANCY FRASER

As ideias apresentadas por Honneth em suas publicações, que tratam sobre a Teoria do Reconhecimento, desencadearam debates acerca da própria noção do que é reconhecimento e o que este desencadeia, demonstrando o potencial desta para compreensão dos conflitos sociais. As conclusões às quais este autor chegou foram contestadas e atualizadas na literatura, por autores como Emcke, Tully, Markell e McBride. (TULLY, 2000, apud MENDONÇA, 2007) (MARKELL, 2000, apud MENDONÇA, 2007) (EMCKE, 2000, apud MENDONÇA, 2007) (MCBRIDE, 2005, apud MENDONÇA, 2007)

O aspecto mais controverso considerado por esses autores é a omissão por parte de Honneth acerca das considerações sobre a injustiça econômica e como esta figura nessa conjuntura, sendo enfatizada pela preocupação com os propostos desta interpretação levarem a uma essencialização das identidades, afunilando-as em “identidades autênticas válidas”. Portanto, criando uma gama de identidades que escapam ao enquadramento nos parâmetros que seriam conseqüentemente ignoradas ou invalidadas (MENDONÇA, 2007).

Nancy Fraser foi uma das autoras que, compartilhando dessas preocupações e sendo partidária dessas críticas, buscou construir uma ideia de reconhecimento alternativa que evitasse os vícios percebidos neste campo, sistematizando sua posição através de uma série de publicações. Em seu primeiro ensaio a respeito do

tema, esta faz a asserção de que tanto o reconhecimento como a redistribuição são necessários para que haja justiça, trazendo o paradigma econômico para proeminência devido ao seu potencial no que tange à emergência de conflitos emancipatórios, ao âmbito da produção sendo central para a justiça social, imbuindo essa dinâmica com ideias neomarxistas. As lutas que se originam na busca da redistribuição existem num paradigma lógico, distinto do reconhecimento, como descreve Honneth. Embora este autor as inclua como parte constituinte, a autora, reconhecendo que elas podem existir de maneira interconectada, faz questão de fazer distinção entre as lógicas que as regem. Isso seria porque a redistribuição busca eliminar a distinção entre os grupos, enquanto o reconhecimento os particulariza, pois este se edifica no que é único a estes. Essas ideias, portanto, são vistas como incompatíveis para Fraser, gerando o que esta denomina de “esquizofrenia filosófica”, em que as pessoas que são sujeitos de injustiça material e cultural têm de abnegar suas especificidades enquanto as afirmam. (FRASER, 1997) (MENDONÇA, 2007)

Esse dilema é central à compreensão do reconhecimento e justiça para Fraser, porém, ao longo de sua produção subsequente, esta se afasta de uma explicação da economia de natureza marxista, criando um modelo calcado na ideia central de uma paridade de participação. (FRASER, 2000) (FRASER,2001) (FRASER, 2003) (MENDONÇA, 2007)

Ela critica o que designa como o paradigma identitário do reconhecimento, central para Honneth. Para ela, pensar sobre o reconhecimento, a partir de um paradigma que supõe autenticidade da identidade, é equivocado. (FRASER,2000)(FRASER,2003) A ideia de uma identidade autêntica é identificada por esta como um viés, o qual traz desafios para testar, de maneira empírica, os propostos, o que, por conseguinte, levaria a uma consolidação das identidades de maneira simplista ou dogmática, tornando inviável utilizar-se dos arcaibouços resultantes, como maneira de distinguir a legitimidade das reivindicações, já que, ao elaborar uma identidade coletiva autêntica, autoafirmativa e autogerada, o indivíduo será viesado a agir de maneira a adequar-se à cultura do grupo ao qual se afilia de maneira tal, criando um ambiente em que podem ter gênese tribalismos, caucados em conformismo relativo a papéis e a divisões intragrupais e separativismo social. (FRASER, 2000) Embora esses sejam possíveis desfechos de uma práxis caucada na ideia de identidades autênticas, também não se pode afirmar que as ideias dos autores com os quais a obra de Fraser dialoga não façam reservas e apresentem

paradigmas que buscam mitigar uma reificação das identidades e comunitarismo sectário, a exemplo dos ideais intersubjetivistas pautados pela moral da modernidade que Honneth apresenta em sua obra: o modernismo, rejeitando ideações hierárquicas e adjudicação de privilégios, o reconhecimento se dando entre iguais que se veem como tal. (FRASER, 2000) (HONNETH, 2009)

A autora traz a ideia de *status* de Max Weber, abordada em seu ensaio *Class, Status, Party* (WEBER, 1958, apud FRASER, 2000), como base alternativa para seu modelo de reconhecimento. A identidade específica do grupo não é o que requer reconhecimento, mas o *status* dos componentes destes como iguais dentro das interações sociais. Eles necessitam ser reconhecidos como partes plenas destas interações, emergindo desta visão um objeto empiricamente palpável para ser sujeito à análise. Existe, então, como objeto desta análise, padrões institucionalizados de desvalorização cultural, dando origem à subordinação de categorias de atores sociais uns aos outros. Visto isso, esses padrões de subordinação podem estar afirmados formalmente através de instituições como leis ou existirem da maneira informal. Independente de como essa hierarquia se estabelece e é reforçada, ela resulta em uma configuração em que fica evidente que determinados atores são subalternos, como membros efetivos da sociedade que se analisa, tornando desnecessária a investigação dos sentimentos interiores dos sujeitos relativos a seu não reconhecimento, ou a ideia coletiva do grupo a respeito de sua percepção de desvalorização. Com esta mudança, o não reconhecimento passa a ser explicado não como uma depreciação da identidade, mas através da ideia de subordinação social. (FRASER, 2000) (MENDONÇA, 2007)

Visto isso, a luta pelo reconhecimento muda seu caráter de uma busca por valorização de identidades, para uma luta pela superação da subordinação. De acordo com Fraser, a maneira como se supera a subordinação é através da mudança nos valores e instituições que regem as interações, o que torna necessário um olhar dentro do contexto específico em que essas ocorrem, pois estes variam. O modelo apresentado com base na ideia de *status* não se compromete com soluções enlatadas no que tange a engajar com a superação do não reconhecimento. As soluções tem de ser elaboradas dentro do contexto em que se inserem para abordar os problemas específicos deste. (FRASER, 2000) (MENDONÇA, 2007)

No aspecto da ética, Fraser também faz uma guinada filosófica no que embasa seu projeto, propondo uma transição de ética para moral. Como visto anteriormente,

ao nos debruçarmos sobre a Teoria do Reconhecimento segundo Axel Honneth, a ética remonta as ideias de Hegel, a *Sittlichkeit*, valores historicamente configurados em conjunturas específicas, significando que não são universalizáveis na visão de Fraser. Já a moral se embasa nas ideias de Kant, a *Moralität*, referindo-se a questões de justiça, sendo baseadas em fazer o que é “correto”, não o que é “bom”. As normas da justiça são vistas por Fraser como vinculantes de maneira universal, não sendo contextuais como a ética, desvinculando-se do aspecto de autorrealização. A teoria do reconhecimento é contingente na visão de Honneth, eximindo os efeitos práticos da instituição de uma normativa de serem dependentes de seu alinhamento a valores éticos específicos, os quais não são, necessariamente, universais, a ponto de serem aplicáveis em qualquer contexto, reforçando a ideia de que soluções para o problema do reconhecimento serem contextuais em sua natureza, necessitando serem pautadas em conceitos comuns a todos, para que seja possível aplicar-se esse arcabouço dentro de todos contextos de maneira efetiva. (FRASER, 2001) (FRASER, 2003) (MENDONÇA, 2007)

Essa mudança de perspectiva tem como consequência quatro desenvolvimentos principais, resultando em uma teoria em que não se opta por uma ideia de bem em detrimento de outras, já que o status é deontológico (baseado em valores morais universais) e não sectário (não dando primazia a nenhum grupo a despeito de outro), em que o problema do desrespeito se alicerça sobre as relações sociais, eximindo os sujeitos de culpabilidade por sua própria opressão ou policiamento de valores; em que não se enseja a ideia de que todos têm igual direito à estima social, sendo apenas necessário que todos sejam capazes de buscá-la, uma perspectiva que remete à ideia de justiça, não igualdade e enfatiza as diferenças e as consequências destas; e endereçando a “esquizofrenia filosófica”, em que a questão de atrelamento das dimensões de distribuição e reconhecimento é solucionada através do desvencilhamento intrínseco entre as duas, repensando-as como duas dimensões da justiça que não podem ser endereçadas através do comprometimento de uma pela outra, só podendo serem sobrepostas de maneira que isso não se dê, já que o objetivo é facilitar a criação de relações mais simétricas. (FRASER, 2003)

Essas duas dimensões existem como condições objetivas e condições intersubjetivas para a paridade de participação e liberdade. As condições objetivas para a paridade de participação são derivadas da distribuição material, garantem independência e voz ao participante da interação social. E as condições intersubjetivas

da paridade são derivadas do reconhecimento, em que os padrões institucionalizados de valor cultural dão igual estima a todos participantes da interação social, e todos têm igual oportunidade para buscá-la. (FRASER, 2003)

Para Fraser, os obstáculos à satisfação destas condições objetivas e intersubjetivas são a classe e o *status*, respectivamente, sendo ambos descritivos de uma relação de subordinação, a classe uma subordinação de natureza e origem econômica e o *status* uma subordinação de natureza de valorização cultural. Embora se influenciem de maneira recíproca, são analiticamente distintos, seus mecanismos, no que tange às estruturas de prestígio social e da economia, não são equivalentes na sociedade contemporânea. Todas as perspectivas, portanto, devem ser consideradas em ambas as dimensões para Fraser, nenhuma delas, por si só, tendo poder explicativo suficiente. (FRASER, 2003)

Então, Fraser se contrapõe à noção de autorrealização proposta por Honneth, calcando o reconhecimento e a liberdade na paridade de participação, sendo esta a norma que rege tanto as lutas sociais como as análises destas. Para Fraser, a perspectiva calcada na autorrealização permitiria que houvesse valorização de identidades opressoras, o que é sanado na lógica de Fraser, no fato que, ao analisar sua perspectiva, só são justas as reivindicações de reconhecimento que sejam morais, que fomentem a paridade de participação e não gerem formas de subalternação consequentes. Essas considerações devem ser tomadas de maneira contextual e avaliadas de maneira individual, não podendo ser prescritivo de qual direcionamento se deve considerar, universal ou específico. Isso porque a maior consideração é a participação da pessoa afetada no processo dialógico da construção de seu reconhecimento e superação dos quadros de subordinação a que são submetidos. (FRASER, 2003) (MENDONÇA, 2007)

A decisão de revisar os preceitos básicos que alicerçam a teoria do reconhecimento, por parte de Fraser, é política, e busca politizar a teoria em prol de uma visão política emergente da adoção desta perspectiva na análise e na busca pelo conhecimento. Por isso, a visão crítica busca evitar que não se tome a devida diligência ao considerar como guia esse arcabouço teórico na busca pelo reconhecimento, estabelecendo critérios mínimos que as soluções inferidas, a partir desta perspectiva, devem se atentar no que tange às duas dimensões de justiça e ao respeito à sua integridade, de maneira que não se comprometa uma em detrimento da outra. Deve-se, sempre, levar em consideração quais consequências podem advir

dos atos que serão tomados em prol de solução, existindo a possibilidade de outros problemas emergirem ao solucionar um. Para esta autora, soluções que focam na gênese dos problemas tendem a ser mais efetivas e capazes de conciliar as dimensões cultural e econômica, mas nem sempre serão possíveis, portanto ainda existe espaço para mudanças mais pontuais nesta conjuntura, que têm um possível efeito cumulativo ao longo do tempo. As decisões devem ser tomadas de forma transigível, e as soluções de caráter cruzado devem ser priorizadas, o que quer dizer que as soluções que devem ser priorizadas são as que, ao endereçar uma das dimensões da justiça, também solucionem problemas da outra. (FRASER, 2003) (MENDONÇA, 2007)

A perspectiva trazida por Nancy Fraser à Teoria do Reconhecimento é importante para a compreensão da realidade dos refugiados LGBTI, pois estes pertencem a identidades marginalizadas, essa marginalização é multidimensional e complexa, existindo de maneira extremamente contextual nas sociedades onde essas pessoas se inserem e se manifestando sobre os indivíduos de maneira singular. A existência de um grupo social cuja identidade é marcadora de sua marginalização expressa a existência de uma relação de subalternação hierárquica destes com outros, na sociedade em que se inserem. Essa desvalorização da identidade pode se dar tanto dentro das dimensões sociais, como devido às condições materiais, e este contexto é incongruente com a prestação de justiça aos sujeitos pertencentes a estes grupos. Fraser prega que é necessário que todos tenham a capacidade de buscar a estima social, porém nas sociedades em que os refugiados LGBTI se inserem, a estima social lhes é repetidamente negada de diversas formas, portanto lhes resta buscar refúgio em uma sociedade distinta, onde estes podem ser então reconhecidos.

3- O REFÚGIO LGBTI

Neste capítulo, foi feita uma análise histórico-normativa da legislação internacional relativa aos refugiados e refugiados LGBTI de maneira específica. Esse exercício teve a forma de uma análise documental e de fontes secundárias relativas a estes documentos, de maneira a criar um panorama abrangente das proteções legais estendidas a essa população. A elaboração deste capítulo teve como objetivo fazer uma análise abrangente dos instrumentos de proteção institucional estendidos à população de refugiados LGBTI, de maneira a relacionar os achados desta análise com possíveis lacunas na aplicação prática destes instrumentos, no que se refere ao tratamento recebido pelos refugiados LGBTI no Brasil.

3.1- CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951

Para compreender a evolução da proteção que os refugiados dispunham na legislação internacional, de maneira a elucidar como são legislados os direitos dos refugiados LGBTI, é necessário elaborar um panorama abrangente dos institutos criados para sua proteção. A existência da figura do refugiado, bem como do termo, precede o estabelecimento da ONU, do ACNUR e da Convenção Relativa ao Status dos Refugiados de 1951. Buscar o asilo em país outro que o de residência devido a forças maiores, como perseguição política, por exemplo, historicamente, precede ao estabelecimento de qualquer legislação internacional maior, definindo o que é refugiado ou delineando o tratamento que este deve receber. Devido ao grande número de pessoas perseguidas pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas que buscavam segurança ao escapar do alcance de suas autoridades em território estrangeiro, o instituto do asilo, de designação particular a cada indivíduo, tornou-se burocraticamente insuficiente para o volume de pessoas evadindo este regime. Com isso, necessitou-se da criação de uma designação ampla de natureza coletiva para estar pessoas, que implicaria reconhecer, de forma ampla, o direito de recepção em terra estrangeira de todos os quais se enquadravam nos critérios estabelecidos. A Liga das Nações instituiu o desígnio de refugiado a essas pessoas, o qual encapsulava os conceitos supracitados, de maneira a proteger este grupo. A primeira iteração do Alto Comissariado para Refugiados, que precedeu ao mandato do ACNUR, surgiu deste

desenvolvimento, como parte da Liga das Nações, com o objetivo de legislar e prestar assistência a este grupo. Tanto mandato deste órgão como o termo passaram a englobar refugiados e apátridas provenientes de outras nações ao longo do século XX. A criação do Passaporte Nansen para apátridas, por exemplo, foi um desenvolvimento significativo na ampliação do que o refugiado dispunha em seu caminho de cruzar fronteiras. (LEAGUE OF NATIONS, 1922) (HIERONYMI, 2003) (JUBILUT, 2007) (GUNNING, 1989)

Esse fluxo de refugiados foi se intensificando ao longo do século XX, devido a conflitos e a crises políticas frequentes e de crescente escala, incluindo, por exemplo, sob o guarda-chuva da proteção ao refugiado, aqueles provenientes da Alemanha, a partir de 1936. Porém, devido à nebulosidade proveniente da natureza *ad hoc* com que o antigo Alto Comissariado para Refugiados tratava a questão dos refugiados, foi percebida a necessidade de criar critérios amplos o suficiente para proteger aqueles que necessitavam, através da criação de uma designação coletiva desligada do conceito de identidade nacional. (GUNNING, 1989) Essa questão supracitada atingiu o ápice conforme progrediram as agressões na segunda guerra mundial, gerando um contingente de milhões de imigrantes com destinos a uma miríade de locais no globo terrestre. Conforme as agressões foram chegando ao fim, a UNRRA (United Nations Relief and Rehabilitation Agency) foi estabelecida de maneira conjunta entre as nações aliadas, com o objetivo de prover medidas de alívio às vítimas da guerra em territórios sob o resguardo de nações-parte das Nações Unidas.(BARRETO, 2011)

O conceito de refugiado, de acordo com a concepção moderna do que esse termo engloba, começou a ser formulado durante a Conferência de Bermudas, tornando-o mais amplo para que tivesse maior flexibilidade de aplicação em resposta aos acontecimentos e à conjuntura impostos pela progressão das agressões na segunda guerra mundial na Europa, bem como pelas decisões dos governos do eixo, passando a englobar pessoas de qualquer procedência nacional que necessitaram evadir de seu país de residência por risco a sua vida ou à liberdade, devido à raça, à religião ou a crenças políticas. Excluindo a cláusula geográfica e temporal, esta evasão deveria ter ocorrido devido aos acontecimentos na Europa, no período da segunda guerra mundial. Essa definição se assemelhava muito a que viria a ser utilizada na Convenção de 1951 para os Refugiados, em termos das razões de evasão contempladas para o pedido do refúgio. (BARRETO, 2011) Em 1948, a OIR, a Organização Internacional para os Refugiados, passou a funcionar formalmente, se

responsabilizando com as questões relativas aos refugiados durante o seu mandato, que era de natureza temporária, mas buscava prestar assistência às pessoas e a grupos que tiveram de recorrer ao deslocamento forçado devido às ações dos regimes nazifascistas e de seus aliados durante a segunda guerra mundial. (ONU, 1946). A ONU, porém, percebendo a necessidade de continuar providenciando proteção internacional aos refugiados no futuro, criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, que passou a ser o órgão competente na estrutura das nações unidas para lidar com questões de refugiados e de deslocamento forçado após a dissolução do mandato da OIR. (ONU, 1949)

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados define refugiado como pessoa cuja evasão do seu país de origem ou residência habitual é motivada por temor legítimo de perseguição devido a sua raça, à religião, à nacionalidade, ao grupo social ou a opiniões políticas, e não pode ou não quer ser protegida por seu país de origem ou de residência habitual e não quer ou não pode voltar a ele (ACNUR, 1951). Essa é a definição de refugiado que serve como base para todas as futuras definições delimitadas em outros acordos e leis, É de particular importância para este trabalho a inclusão do critério de pertencimento a um grupo social, já que, como iremos ver a seguir, é a base da interpretação que inclui as pessoas LGBTI vítimas de perseguição como passíveis de serem elencadas como refugiados.

Em 1967, foi emitido o Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, cuja principal contribuição foi emendar a limitação temporal e geográfica para quem poderia se enquadrar como refugiado que estava presente na Convenção de 1951, tornando o mandato do ACNUR indefinido, permitindo que pessoas, no futuro, pudessem gozar do status de refugiado, desde que se enquadrem nos critérios explicitados nesta. (ONU, 1951) (ACNUR, 1966)

Questões relativas à orientação sexual, à identidade de gênero e expressão e a características sexuais estão em pauta em discussões da agenda da ONU por quase três décadas. Muitos dos desenvolvimentos mais antigos a respeito destas temáticas se deram nos mecanismos de proteção dos Direitos Humanos em Geneva, começando em 1994, quando o Comitê, para Direitos Humanos desta organização, se tornou o primeiro órgão da ONU a reconhecer que os Direitos Humanos se estendiam a mulheres lésbicas e homens gays. Logo após este desenvolvimento, SOGIESC (Sexual Orientation, Gender Identity and Expression and Sex Characteristics)(o que iremos chamar nesta seção de LGBTI, que engloba uma gama equivalente de

questões), se tornou objeto de discussão entre Estados-Membros da ONU, começando com a discussão que tomou lugar na World Conference on Women, em Pequim. Embora esta tenha sido a primeira vez que essa temática foi pauta de discussão em uma conferência da ONU, a pauta foi largada no interesse de manter “consenso”, após várias tentativas de elencá-la durante o transcorrer desta. (SAIZ, 2005) (GIRARD, 2004) (TRIHART, 2021)

É importante destacar que, apesar dessas discussões pioneiras, Agências, Fundos e Programas da ONU foram comparativamente mais lentos para endereçar questões relativas a LGBTI, não sendo até 2011 que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicou o primeiro relatório relativo a LGBTI; só em 2014, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento lançou seu primeiro programa diretamente relacionado a LGBTI.

Essas discussões levaram à criação de um framework normativo, o qual, nos últimos anos, se descarregou sobre as políticas e a programação da ONU relativa aos direitos humanos. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos tem diversas responsabilidades mandatárias formais relativa a agenda LGBTI. Este é a face da ONU no que tange esse tópico, e desenvolveu diretrizes, clarificando as obrigações dos estados para com a agenda LGBTI, sob a alçada do Direito Internacional Humanitário, publicando guias de conduta para combate à discriminação contra pessoas LGBTI por negócios e empresas, e é o braço divulgador e a face pública da organização no que se trata de questões relativas a LGBTI. A iniciativa chave deste órgão é a campanha Livres e Iguais da ONU, que busca trazer à luz desafios encontrados por pessoas LGBTI, em nível global e nacional. Apesar da conexão íntima entre Direitos Humanos e direitos das Pessoas LGBTI e a proeminência do trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos na promoção desses, temas de orientação sexual e identidade de gênero foram priorizados, primeiramente, pela Organização Mundial da Saúde, a qual, em 1992, desclassificou a homossexualidade como uma desordem mental na décima edição da Classificação Estatística Internacional de doenças e problemas relacionados com a Saúde. Porém, é importante considerar que, só em 2019, a décima-primeira edição do mesmo desclassificou “desordem de identidade de gênero” como tal. Portanto, é importante compreender a história das discussões e decisões a respeito do tratamento reservado às pessoas LGBTI no âmbito das Nações Unidas, a extensão da dimensão temporal ajudando a iluminar a prioridade e maneira de

tratamento que essa temática foi tratada ao longo do tempo, auxiliando-nos a derivar conclusões sobre os avanços, retrocessos e caminhos a trilhar que este tema teve no fórum de discussão internacional mais importante.

Na prática, o maior impacto das ações de organismos da ONU sobre a discussão e tratamento de pessoas LGBTI e seus direitos foi no âmbito da Organização Mundial da Saúde. A crise de saúde, derivada da pandemia de AIDS, foi um momento extremamente pivotal na luta pelos direitos das pessoas LGBTI e no tratamento que estas receberiam, tendo impactos extremamente negativos, não só devido a esta ser uma população vulnerável mas devido à discriminação e ao pânico decorrente da deflagração desta. A Organização Mundial da Saúde, em busca de uma resposta efetiva de saúde pública, passou a advogar abertamente contra a discriminação das “populações chaves”, como homens que fazem sexo com homens (MSM) e, eventualmente, pessoas transgêneras. Em 1990, o diretor geral da Organização Mundial da Saúde, em nota verbal, clamou pela descriminalização da homossexualidade. Este foi um momento de suma importância, já que constituía a primeira vez que uma agência da ONU se posicionara com relação à orientação sexual. Desde então, outras organizações, na alçada da ONU, a partir desses desenvolvimentos, começaram a endereçar posições políticas a respeito de pessoas LGBTI, inicialmente relacionadas ao framework, articuladas com o combate a AIDS, como em parceria com a UNAIDS (Joint United Nations Programme on HIV and AIDS). Cabe dizer que essas eventualmente graduando para um tratamento mais holístico no que tange à população LGBTI, passando a, por exemplo, advogar por mudanças das leis discriminatórias, oferecendo maior foco a populações intersexo e a mulheres (TRIHART, 2021). Desde então, diversos avanços foram realizados no âmbito da atuação da ONU com pessoas LGBTI. Esse tema se torna cada vez mais proeminente nas agendas de suas diversas organizações. Apesar disso, o quadro normativo subjacente ao trabalho de agências outras que as supracitadas, como as preocupadas com o desenvolvimento, é mais fraco que o relativo ao sistema dos Direitos Humanos. Comparado ao grande corpo de normativas, declarações autorizadas e resoluções intergovernamentais que estabelecem que os direitos humanos se estendem às pessoas LGBTI, o princípio de que as pessoas LGBTI devem ser incluídas nos programas de desenvolvimento não foi apresentado tão formalmente. (TRIPHART, 2021)

3.2- INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO DE 1951: DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N. 09 SOLICITAÇÕES DE REFÚGIO BASEADAS NA ORIENTAÇÃO SEXUAL E/OU IDENTIDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO DO ARTIGO 1A(2), DA CONVENÇÃO DE 1951, E/OU PROTOCOLO DE 1967, RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

A posição oficial do ACNUR, a Organização Internacional dos Refugiados, passou a ser a que reconhece, oficialmente, o fato de que a perseguição às pessoas LGBTI globalmente as deixa passíveis de serem elencadas como refugiados, caso tenham de se deslocar de maneira forçada, quando da publicação do documento “DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N.09”. Nesta, são explicitamente reconhecidos abusos severos contra os direitos humanos desse grupo em diversos países. Processo que se estende historicamente, porém, só recentemente, passou a figurar entre os países de refúgio como sujeitos de serem enquadrados dentro dos parâmetros do refúgio, de acordo com o conceito elencado no art. 1A(2), da Convenção de 1951, e seu Protocolo de 1967, bem como com a inconsistência no que tange a essa interpretação ser aplicada. (ACNUR, 2012)

No tópico “Pertencimento a um grupo social específico” (44, 45 e 46), do documento “DIRETRIZES SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL N.09”, o ACNUR esclarece os critérios sugeridos para permitir que o termo pertencimento a um grupo social específico seja interpretado da maneira correta. Deve ser interpretado de maneira evolutiva, aberta à natureza diversificada e mutável dos grupos em várias sociedades e à evolução das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos, já que não há uma lista concreta na convenção de 1951. O grupo social específico, de acordo com o ACNUR, deve se configurar como um grupo de pessoas com características comuns (além do temor de perseguição) ou vistas como grupo pela sociedade como um todo. Normalmente, tal característica consistirá de um elemento inerente, o qual não pode ser mudado, ou sua natureza seja imprescindível à identidade, à consciência ou ao exercício dos Direitos Humanos.

Os critérios de percepção social e característica permanente, usados com fim de identificar o que consistem “grupos sociais específicos” dentro da definição, se trata de teste alternativo, não cumulativo. Tal critério, no que tange às características permanentes, parte de agrupar, de maneira analítica, indivíduos por característica inata, imutável ou fundamental à dignidade humana, tão fundamental que a pessoa não pode ser obrigada a descartá-la.

O critério da percepção social fica a cargo de um exame no qual se observa se o “grupo social específico” tem uma característica comum que faz com que seus constituintes sejam suscetíveis de serem identificados ou separados do remanescente da sociedade.

No tópico “Pertencimento a um grupo social específico” (46), é onde a conexão entre os critérios supracitados e os grupos, lésbicas, gays, bissexuais e transexuais é feita, já que, aplicando esses critérios (“características permanentes” ou “percepção social”), fica claro que esses grupos são amplamente reconhecidos como membros de grupos sociais específicos, como trazido pela definição de refugiado. As pessoas intersexo também se encaixam nesses critérios, apesar de serem relativamente minoria dentre as solicitações de refúgio (ACNUR, 2012).

4- O REFÚGIO LGBTI NO BRASIL

Neste capítulo, foi feita uma análise histórico-normativa da legislação brasileira relativa aos refugiados e refugiados LGBTI de maneira específica. Foi realizada uma análise documental e de fontes secundárias relativas a estes documentos, de maneira a criar um panorama abrangente das proteções legais estendidas a essa população. A elaboração deste capítulo teve como objetivo fazer uma análise abrangente dos instrumentos de proteção institucional estendidos à população de refugiados LGBTI no Brasil, de maneira a relacionar os achados desta análise com possíveis lacunas na aplicação prática destes instrumentos, no que se refere ao tratamento recebido pelos refugiados LGBTI no Brasil. Após esta análise, este capítulo se vale de toda construção realizada nos capítulos anteriores e neste, para realizar uma análise qualitativa dos dados obtidos através das entrevistas com os refugiados e os gestores, baseada na Teoria do Reconhecimento.

Para Werle, o direito tem como responsabilidade eliminar a diferenciação entre o ideal e o real, culminando em ideias realistas e passíveis de serem executadas em prol da superação de injustiças e sofrimentos presentes na realidade material. Para Honneth, as condições subjetivas e objetivas de uma determinada ordem social plural informam sua práxis e têm como objetivo formular uma esquematização para a afirmação da Liberdade social em todas suas dimensões, de maneira a sanar déficits sociológicos de teorias normativas mais sublimes. O direito se faz ator fundamental na transcendência de ideais universalistas e sua tradução para a realidade. Arroa-se, a partir disso, que a positivação em lei é uma das ferramentas disponíveis, para que grupos e indivíduos atinjam a Liberdade social; é uma das esferas necessárias de serem supridas para que haja o reconhecimento social. (WERLE, 2012) (FERREIRA, 2017) A dimensão dos direitos portanto se faz essencial no reconhecimento das pessoas como iguais entre si em uma sociedade, visto que os refugiados LGBTI vêm de sociedades as quais eles têm seus Direitos Humanos negados. Portanto, sua própria humanidade, a garantia de direitos, em uma sociedade, se faz essencial para a afirmação do reconhecimento desses como membros efetivos da sociedade. É o que os refugiados LGBTI buscam ao escaparem das perseguições que sofreram no seu lugar de residência habitual.

O Brasil tornou-se signatário da Convenção de 1951 para refugiados, proposta pela ONU de maneira pronta a sua promulgação, e, novamente, aderiu ao posterior Protocolo de 1967 para os Refugiados (JUBILUT, 2007), tendo recebido primeiro

grande contingente de refugiados e apátridas durante e após os eventos da segunda guerra mundial. Esses eventos forçaram um número massivo de pessoas a se deslocarem de maneira involuntária de seus países de origem. Apesar desses desenvolvimentos, após a ascensão ao poder de um governo autoritário no Brasil, houve mudanças na relação do País com a recepção de refugiados em seu território, particularmente com os que provinham de países não europeus, onde as vítimas de deslocamento forçado seriam, durante esse período de governo, contempladas pelo instituto do asilo ou vistos temporários, e não pelo instituto do refúgio ao adentrar no território nacional - conduta por parte das autoridades que permitia maior critério no que tangia ao tratamento dado a esses, de acordo com os princípios de segurança nacional que guiavam a política externa brasileira neste período. Apesar disso, o Brasil se tornou parte do comitê executivo do ACNUR em 1958, e continuou sendo parte deste de maneira ininterrupta, até os dias atuais, tendo este órgão da ONU estabelecido um escritório em território nacional de maneira provisória. Apesar de atuar com anuência do governo central brasileiro, seu mandato como órgão da ONU não era reconhecido, portanto, trabalhava em conjunto com órgãos da sociedade civil, preocupados com a causa dos direitos humanos, como o Cáritas Arquidiocesana, por exemplo, e não com as autoridades brasileiras. Esse escritório foi estabelecido devido à entrada de refugiados dos outros regimes autoritários na América Latina no país. Esses, porém, eram recebidos de maneira apenas temporária, até a realocação em países terceiros, tendo vistos de turismo outorgados para este fim, ou então sendo recebidos como residentes estrangeiros, não sendo oficialmente reconhecidos como refugiados, utilizando esta estratégia para superar as limitações decorrentes de trabalhar sob a política de segurança nacional vigente durante o período de abertura da ditadura militar no Brasil. (BÓGUS; RODRIGUES, 2011) (JUBILUT, 2007) (BRASIL, 1980)

É importante destacar acerca do acolhimento de estrangeiros em território nacional a promulgação do Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, que dispõe sobre os direitos e deveres do migrante durante sua estadia em território brasileiro, formulada de acordo com o viés de segurança nacional ao qual as autoridades brasileiras se alinhavam neste período, dando ênfase ao risco que o estrangeiro poderia trazer. (FARIA; FERNANDES, 2017) O princípio de soberania do Estado é a base desta Lei, e ela é exemplar, de um caráter de primazia pela segurança nacional, por dispor sobre a remoção coercitiva do estrangeiro em solo nacional, sendo

disciplinadas as três formas pelas quais esta remoção ocorre deportação, extradição e expulsão nos artigos 57 a 94 da Lei nº 6.815/1980.(SOUZA; RODRIGUES, 2016) Esse caráter se faz explícito, nesta Lei, por conter normas que prejudicam direitos constitucionalmente assegurados, como a ampla defesa dos extraditados, por exemplo, apesar de também dispor de normas as quais buscam assegurar certos direitos fundamentais.(JÚNIOR; ARRUDA, 2018) A expulsão, por exemplo, de acordo com esta Lei, não poderia ser exercida de maneira arbitrária, porém a linguagem e os casos inclusos de aplicação desta medida administrativa traem a sua intenção de uso, permitindo-se utilizar essas disposições legais como ferramenta de repressão.(SOUZA; RODRIGUES, 2016) Apesar disso, no cenário do direito internacional, o Brasil passou a reconhecer o mandato do ACNUR como órgão atuante de OI, e endossou poucos anos depois, em 1984, a Declaração de Cartagena, documento importante para proteção de refugiados na América Latina. Durante esse ano, refugiados que ingressaram no Brasil passaram a ter seus documentos emitidos pelo ACNUR e reconhecidos pelas autoridades brasileiras, aposentando o sistema anteriormente presente de vistos provisórios outorgados a pessoas que se enquadrariam na condição de refugiados. (JUBILUT, 2011) (BRASIL, 1980)

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a conjuntura brasileira apresentou um renovado e crescente entusiasmo no que diz respeito a questões migratórias. As novas garantias presentes nesta causaram uma revogação tácita dos preceitos da Lei nº 6.815/1980, cujo conteúdo entrava em conflito com os dispostos na Constituição Federal de 1988. A Portaria Ministerial 394, de 1991, adicionou direitos ao rol, dos quais os refugiados dispunham no Brasil, estabelecendo o processo de concessão de refúgio por parte das autoridades competentes no território nacional, onde há uma colaboração do ACNUR com os órgãos competentes no Brasil para avaliação destes pedidos e concessão do status de refugiado. O ACNUR passou a avaliar os pedidos de maneira individual, via entrevista, emitindo um parecer e sugerindo conduta para o Estado brasileiro no que tange ao caso avaliado. Os órgãos brasileiros estão tendo liberdade para decidirem sobre o destino dos casos dos requisitantes enviados a esses. Esse processo seguia um fluxo em que o pedido era avaliado pelo ACNUR, que emitia um relatório sobre o caso, enviado para o Ministério da Justiça, o qual fazia a decisão levando em conta o relatório do ACNUR do caso supracitado. O Ministério das Relações Exteriores, então, fazia um pronunciamento, sendo encaminhado para o Ministério da Justiça, que o publicava no Diário Oficial da

União; após a publicação, os sujeitos do caso eram encaminhados para a Polícia Federal para emissão de documentos. É importante esclarecer que, durante este período, não havia leis específicas a respeito do tratamento dado pela Lei aos refugiados em território nacional, sendo somente após a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, conhecida como Lei do Refugiado, que foram definidos os mecanismos para implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e outras providências, que, a respeito deste grupo, foram positivadas em Lei nacional. Até a promulgação desta, se tratava de maneira *ad hoc*, de casos que extrapolavam a capacidade do sistema, o escopo abrangido ou o processo vigente para entrada de refugiados em território nacional, como, por exemplo, no caso de refugiados advindos de Angola devido à guerra civil. Esses não estariam dentro do escopo reconhecido pelo ACNUR, como órgão da ONU, da convenção de 1951 ou Protocolo de 1967, tendo sido adotado como critério, para entrada no país, a definição disposta na Declaração de Cartagena de 1984 pela primeira vez. (JUBILUT, 2011) Em 22 de julho de 1997, a Lei nº 9.474 foi promulgada, a qual caracterizava o refugiado e dispunha sobre o tratamento que seria dado a este em território nacional, adotando os critérios e disposições presentes no Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como outros conceitos e definições dispostos no Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados e à Declaração de Cartagena; esta última sendo de particular relevância devido à influência desta na concepção da definição oficial do refugiado no Brasil, (JUBILUT, 2007), a qual incluí o texto em seu Título I, Capítulo I, Seção I, Artigo 1º, Inciso III, da Lei 9.474, de 22 de julho de 1997:

Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que, [...] devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e para buscar refúgio em outro país.

A adoção desta verbiagem presente na Declaração de Cartagena, no ordenamento jurídico brasileiro, não só é importante no que tange a ampliar o rol de pessoas que se enquadram na definição de refugiado de acordo com a Lei brasileira, permitindo ao país acolher pessoas provenientes de situações de grave desestruturação política, cujos direitos humanos não estão garantidos em seus territórios de origem. Ela é de particular importância no tratamento dado ao refugiado LGBTI no Brasil, tema sobre o qual o presente trabalho se debruça, visto que permite

o enquadramento desses na condição de refugiado quando não há perseguição legal ou governamental, permitindo que busquem refugiar-se no Brasil, de acordo com a interpretação dada no documento do ACNUR, Diretrizes sobre proteção internacional nº 9 (ACNUR, 2012) (ACNUR, [s.d.]) (Barreto, 2011) (BRASIL, 1997)

No que se refere à positivação em Lei do processo de recepção de refugiados pelo estado brasileiro, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, também tem particular relevância, considerando que estabelece a criação do CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados. No Título III, Artigo 11, é estabelecida a criação do CONARE como órgão do Ministério da Justiça, e sua competência é disposta no capítulo I, do mesmo título III, onde este deve aferir pedidos de refúgio, reconhecendo, em primeira instância, a condição de refugiado do requerente e conduzir, administrar os procedimentos para eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico dos refugiados e homologar regras normativas esclarecedoras ao cumprimento da Lei supracitada, entre outras atribuições não imediatamente relevantes ao trabalho aqui elaborado.(BRASIL, 1997)

Devido a desenvolvimentos na conjuntura migratória brasileira após 2011, as autoridades competentes do governo brasileiro responderam à mudança no escopo e no caráter da demanda de entrada de pessoas deslocadas de maneira forçada no território nacional, através de uma série de medidas administrativas emitidas pelo CNIG e o CONARE, agindo de acordo com a Resolução nº 08, de 2006 - a qual instituiu um mecanismo para que casos de refúgio que não se enquadram nos critérios legais, mas que envolvem situações humanitárias, possam ser analisados pelo Conselho Nacional de Imigração. Essas resoluções tinham como objetivo reagir a crises migratórias os fluxos das quais passavam ou terminavam no território brasileiro. Estas são as resoluções: a Resolução Normativa nº 97, do Conselho Nacional de Migração, de 12 de Janeiro de 2012, relativa à emissão de vistos de natureza humanitária para entrada de nacionais provenientes do Haiti em território brasileiro, após os eventos do terremoto na cidade de Porto Príncipe, a Resolução Normativa nº 102, do Conselho Nacional de Migração, de 26 de abril de 2013, que extinguiu o limite vigente de vistos frente à demanda consequente deste desastre, transferindo a responsabilidade de emissão para o Ministério de Relações Exteriores, a Resolução Normativa nº 106, do Conselho Nacional de Imigração, de 24 de outubro de 2013, que prorrogava vigência da primeira supracitada, a Resolução Normativa do Conselho Nacional para os Refugiados nº 17 de 20, de Setembro de 2013, estendendo o escopo

dessa emissão de vistos humanitários aos indivíduos deslocados de maneira forçada pelos conflitos bélicos na Síria e a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração nº 126, de 02 de março de 2017, a qual dispõe sobre visto de residência temporária a ingressantes em território nacional, por via terrestre, vindos de países fronteiriços, em situação irregular, aos quais não se aplicam o instituto do refúgio nem estão contempladas pelo Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados. (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2012) (CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2013a)(CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2013b)(COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS, 2013)(CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2017)(CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, 2006)

Após o ano de 2016, com países fronteiriços com o Brasil tomando medidas para desestimular os fluxos migratórios que passavam por estes, e com o conseqüente abatimento do volume desses fluxos, bem como o advento de novos fluxos migratórios, pode-se aferir que havia uma necessidade de reorganização da política migratória brasileira para alinhá-la a perspectivas mais centradas na proteção dos Direitos Humanos. (FARIA; FERNANDES, 2017) Tendo isso em mente, em 2017, entrou em vigor a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, conhecida como Nova Lei da Migração, a qual revogava o Estatuto do Estrangeiro - este que era o dispositivo através do qual as resoluções supracitadas se valiam para serem efetivadas, já que o visto humanitário concedido estava abaulado no Artigo 16 desta Lei. Ela substitui as providências dessas resoluções e as disposições da Lei nº 6.815, de 1980, dispondo sobre hipóteses de concessão de acolhida humanitária, relevante para a proteção do migrante no Brasil. É honrada através da expedição de visto temporário nas hipóteses de grave ou iminente instabilidade institucional, conflito armado, calamidade de grande proporção, desastre ambiental, grave violação de direitos humanos ou direito internacional humanitário ou em outras hipóteses, estendendo o rol de situações que permitem a regularização da entrada e estabelecimento do estrangeiro em solo nacional proveniente de país no qual existem riscos ao seu bem-estar, os quais o impelem a deixar seu país de residência ou nacionalidade. (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017)

As disposições previstas no Estatuto dos Refugiados, de 1951, foram implantadas na lei brasileira, através da homologação da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, que não só reitera as condições para reconhecimento do refugiado, bem

como dispõe sobre sua admissão e de seus membros do grupo familiar no território nacional, além das condições para o pedido de refúgio, a criação do CONARE e sua competência, estrutura e funcionamento, como se dá o processo e suas especificidades, sua condição jurídica ao ingressar no país e os critérios para exclusão, extradição, expulsão, perda de condição e recursos. Também, dispõe sobre a repatriação dessas pessoas, integração local e reassentamento quando necessário. Um ponto importante a se trazer desta Lei é levantado no art. 47, que é caracterizar não só a gratuidade de justiça no processo de reconhecimento da condição de refugiado, mas também a urgência deste. Isso é interessante de se apontar em frente aos dados que existem sobre o reconhecimento desse processo; na maioria dos casos, há mais solicitações pendentes que reconhecidas ou arquivadas/indeferidas. Em 2022, o CONARE analisou 41.297 solicitações de refúgio, porém só reconheceu 5.795 pessoas como refugiadas e somente 4.081 foram deferidas. (OBMIGRA, 2023) (OBMIGRA, 2023)

Em 2023, o governo brasileiro, através de medida deliberada pelo CONARE e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), reconheceu a população LGBTI, provinda de países que aplicam pena de morte ou prisão para estes grupos, como grupo social merecedor da proteção do estado brasileiro, fazendo o processo mais eficiente através da adoção de procedimento simplificado para análise dos pedidos de refúgio destes. (MJSP, 2023)

Cabe também, além dos direitos que os Refugiados LGBTI dispõem como refugiados no Brasil, trazer direitos e proteções que dispõem como pessoas LGBTI. As pessoas LGBTI, no Brasil, têm direito ao reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, conforme o julgamento da ADPF nº 132, pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011. Esse direito foi adjudicado a partir de demandas relativas à obtenção de benefícios previdenciários e de prestações de saúde. Posteriormente, a partir do precedente aberto por estes, outras prestações relativas ao direito de família chegaram aos tribunais superiores brasileiros, levando a criação de um regime de direitos familiares igualitário para pessoas do mesmo sexo (RIOS, 2022). O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou, em 2013, que todos cartórios do País passassem a realizar casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, tornando a decisão do STF efetiva em todo território nacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013) Já a ADI 4275 foi uma decisão importante para a engendração, em lei, do direito de autodeterminação da pessoa transgênera, dando direito à alteração

de prenome e classificação de gênero no registro civil por via administrativa ou judicial, através de declaração escrita da vontade de fazê-lo, eximindo a necessidade de providenciar laudo de terceiros ou realização de procedimento cirúrgico. (RIOS, 2022)

Então, é interessante compreender que ter sua dignidade como ser humano, defendida em âmbitos pertinentes ao Estado, é um preâmbulo para a autorrealização da pessoa humana, seja esse reconhecimento da lei internacional, seja das leis internas, pois este reconhecimento é particularmente do interesse deste estudo, não totalmente excluídas as dimensões interpessoais e estatais. A assinatura de tratados internacionais a respeito de temas com um recorte de direitos humanos é pertinente no sentido que isso, frequentemente, dá resultado em uma mudança nas leis internas que governam um território signatário, tornando essa proteção mais vinculante e abrangente. Isso é visto na homologação da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, em que é positivada a Proteção Internacional dos Refugiados na Lei brasileira, também na Nova Lei da Migração, a Lei nº 13.445 de 2017 - a qual positiva, de maneira similar, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário em temas migratórios e de deslocamento interno, bem como lei consuetudinária internacional no tratamento de migrantes, tornando tais disposições mais livremente aplicáveis e específicas à realidade brasileira. (CLARO,2019) (HONNETH, 2009)

Em seus trabalhos mais recentes, Honneth defende o fato que um ordenamento jurídico igualitário é imprescindível para possibilitar a realização da vontade coletiva dos membros de uma esfera de ação autônoma. A decisão democrática e plural é contrapartida que, por sua vez, é imprescindível para a legitimação do Estado de Direito e fundamental para a realização da Liberdade dentro de uma sociedade. O Sistema de direitos vem como viabilizador da articulação entre autonomia pública e privado, visto a multiplicidade de ideias e valores que compreendem, transcendendo e transpondo entre si, por meio de ações performativas de comunicação, mesmo sendo essas ideias e valores muitas vezes concorrentes entre si. Esse Sistema pode abranger o pluralismo ético de meio social não tradicional, com suas diversidades de visões de "vida boa", alternativas, desde que este Sistema de direitos emerja dessa diversidade de vozes e ideais acerca do "bem" e "justo". O Sistema, portanto, há de ser pautado no reconhecimento inclusivo das diferentes manifestações do "outro" e de sua dignidade, reforçando a lógica de uma dignidade humana universal inalienável. Não é este passível de exceções ou graus diferentes de satisfação das condições supracitadas, Esse Sistema deve ser entendido como uma expressão de interesses

universalizáveis, divorciados de tradições ou costumes, em que não se preze por nenhum desses, de maneira que não são admitidas exceções ou privilégios na sua execução.(FERREIRA, 2017) Mas isso não deve ser entendido como uma guinada inversa, já que o que preza é igualdade entre pontos de vista do bem e da justiça, não um desdém à tradição e a costumes das pessoas e suas sociedades. Pelo contrário, Axel Honneth, na realidade, propõe que a depreciação de tradições e formas de viver de indivíduos e grupos é o rebaixamento social supremo, em que sua noção de desrespeito trazida em sua obra vem a ilustrar, negando o valor desses através dessas práticas. (FERREIRA, 2017) Isso é pertinente às condições migratórias e às realidades culturais que perpassam essa esfera. Nas sociedades modernas, há uma influência da convivência supercomplexa e dos desafios que a mobilidade humana, nos tempos pós-tradicionais, traz. Com isso, o Sistema de direito pode esquivar-se dos princípios que deveriam ser imanentes a sua natureza, despindo-se da pretensão de suprir demandas sociais e indulgir suas dissidências. É fundamental que este Sistema participe da construção de uma "boa vida" para todos, e as condições provenientes das consequências dos deslocamentos intra e internacionais trazem desafios que devem ser reconhecidos, mas também superados por esse, para que seu papel seja por demais cumprido (FERREIRA, 2017). As complexidades que o direito internacional tem que lidar em questões de refugiados e as nuances que esta diversidade presente entre indivíduos e grupos sociais acaba postulando os desafios inerentes à prática de proteger os direitos humanos de forma satisfatória, universal e sem discriminação ou privilégios.

A realidade social do norte global, porém, passou a reproduzir atitudes e políticas de rejeição, atitudes que reafirmam as desigualdades presentes, entrando em embate com as reivindicações por um embrace à vontade da coletividade democrática e à superação de déficits históricos causados pela negação da figura do "outro". As ideias trazidas por Honneth vão de encontro à estruturação de uma sociedade justa e solidária, e são vitais para uma reformulação dos ideais democráticos em sociedades hipercomplexas, de maneira a suprir déficits históricos de direitos e reconhecimento das particularidades humanas de cada um. Axel Honneth identifica patologias do tempo presente nesse cenário, perpassadas pelo processo da formação de identidade e estabelecimento de autorrelações práticas e os retrocessos que ocorreram nessas esferas, causados pela construção destas através da negação sistemática do outro, de maneira a ofuscar o alumbramento de laços sociais de

solidariedade, pois esta construção de um ideal de justiça passa por um acesso igualitário a instituições de reconhecimento para que se chegue à liberdade social.(FERREIRA, 2017)

Por isso, é importante que se ponha em análise o acesso a determinadas "instituições de reconhecimento" no Brasil, por parte de pessoas as quais têm, em sua condição social, uma oposição ao valor de sua subjetividade e seu *modus vivendi* por parte da sociedade, de maneira deliberada e sistemática. Isso ocorre de maneira dupla, já que esse desrespeito é não só construtivo de sua identidade, chaga e luta, mas também força essa pessoa a divorciar-se da proteção de sua pátria, a qual não se estende a ela. Essa se encontra perdendo estima duplamente, na condição de pária, em sua origem por sua identidade como "outro" e onde chegar, pela sua identidade como migrante. (ITABORAHY, 2012) (ACNUR, [Online])

Hélio Gallardo apresenta o paradoxo do sistema jurídico moderno, em que convivem e existem de maneira aparentemente sem conflito, é simultaneamente um estado legitimamente democrático e atentados contra humanidade, apesar destes serem antitéticos um ao outro, e a existência de um preclude a realização do outro.

Essas violações ocorrem de maneira sistemática e extremamente disseminada, porém é reconhecida a existência de democracia de maneira similarmente disseminada. Esse é o paradoxo de nossos tempos, uma preocupação com os direitos de todos humanos e uma negação do fato que, perante a violação desses, a "utopia" atual do estado democrático de direito nada mais é que uma sombra na parede da caverna de Platão. No mundo das ideias, pode-se perceber que a existência desses conflitos, entre a natureza do estado democrático (a paz, proteção do homem e coesão social) e do próprio papel do Estado como guardião de seus entes componentes, demonstram uma realidade em que não há um verdadeiro estado democrático pleno. (FERREIRA, 2017)(PLATO, 1888) (KANT, 1917) Os refugiados são peças vivas e vulneráveis, transitando, neste cenário, em mutação. Esse cenário exige uma reformulação das bases normativas que fundamentam as instituições e as próprias pessoas, de maneira a ratificar os princípios de inviolabilidade e unicidade existencial imanente à pessoa humana. Além disso, deve prezar pela constituição de estruturas de não negação do outro, contribuindo para autorrealização íntegra desses indivíduos e melhora de sua estima social e para a perseverança destes. Isso é essencial para evitar a degradação de laços sociais solidários, os quais perseveraram frente ao estado, ao governo e à sociedade e contestam esses, e a continuidade de

agrupamentos de indivíduos que clamam por justiça frente a um mundo de privilégios, hierarquias e desfavorecimentos (FERREIRA, 2017).

4.1- REFUGIADOS LBGTI NO BRASIL E A HOMOFOBIA EM PAÍSES ISLAMICOS

Os cinco entrevistados eram todos provenientes de países do norte da África de maioria islâmica; quatro desses entrevistados, eram do Marrocos e um da Tunísia, ambos países possuem leis que criminalizam ato sexuais entre pessoas do mesmo sexo. Em países árabes de maioria muçulmana, a orientação sexual é um tema de difícil debate no contexto familiar ou social, exceto quando mencionados em tom de desdém e escárnio, devido a constrangimentos sociais e religiosos. O número de indivíduos que se sentem confortáveis discutindo sua identidade sexual é pequeno nesses países. Em um contexto muçulmano, isso se baseia de maneira particular em uma perspectiva islâmica, em que o fenômeno LGBTI é considerado um fator de risco social. Como é comum em contextos religiosos conservadores, essas pessoas se tornam homofóbicas, e pessoas homofóbicas são passíveis de utilizar da violência contra a comunidade LGBTI, devido a esses sentimentos. (BENLARABI, 2020)

A comunidade LGBTI, em países da região do norte da África e no oriente médio, foi e continua sendo considerada um grupo minoritário vulnerável, apesar das mudanças políticas causadas pela primavera árabe. (BENLARABI, 2020)

No Marrocos, tanto relações homossexuais entre homens com homens e mulheres com mulheres são criminalizadas. No código penal marroquino, em seu artigo 489, qualquer pessoa que cometer atos obscenos ou anormais com um indivíduo do mesmo sexo é passível de ser punido, com pena de seis meses a três anos de encarceramento e multa de 120 a 1000 dirhams, excluindo circunstâncias atenuantes. Já na Tunísia, atos homossexuais, tanto entre homens com homens e mulheres com mulheres, são ilegais; no código penal tunisiano, em seu artigo 230, sodomia é passível de punição com pena de três anos de prisão (ITABORAHY, 2012). Organizações que lidam com os Direitos Humanos, como a Human Rights Watch (HRW), demonstram preocupação com a situação relativa à proteção dos Direitos Humanos nesses dois países. Essas organizações relatam que, na Tunísia, pessoas LGBTI encontram continua discriminação, ataques violentos e discurso de ódio on-

line, incluindo a prática de “outing”, prática que afeta a segurança dessas pessoas. Os atores estatais desse país, também minam o direito das pessoas LGBTI à privacidade e a outros Direitos Humanos, através de práticas de perseguição digital, utilizando as informações obtidas dessas buscas ilegítimas, não só para assediar essas pessoas, mas também em processos criminais. (HRW, 2023) No Marrocos, acusações criminais de natureza sexual, julgamentos injustos e termos de prisão longos são táticas desonestas utilizadas pelas autoridades marroquinas para esmagar dissidentes, criando um “ecossistema de repressão” que também inclui assédio e difamação por parte da mídia alinhada com o Estado, perseguição de parentes, vigilância digital e até intimidação física e agressão. (HRW, 2024)

Esta realidade é refletida nos depoimentos dados durante as entrevistas conduzidas. A refugiada nº1 conta que o fator principal para decidir sair do Marrocos foi a Homofobia; em seu testemunho, ela conta que a sociedade em que vivia era uma na qual não se encaixava:

Eles não aceitam a ideia de outros tipos de pessoas que existem com eles, em suas comunidades e em suas sociedades. E tudo ali, a cultura, a religião, as regras, até mesmo a civilização ali não se encaixa conosco [...] eles não aceitam a realidade de quem nós somos... [...] A primeira razão que me levou a sair do Marrocos, foi porque minha família tentou me matar. E a segunda razão foi porque tem um vídeo que foi gravado de mim e de meu amigo. Eu estava fazendo drag [...], eles tiraram esse vídeo e postaram nas redes sociais. Foi viral muito rápido. Eu tive três milhões de visualizações na primeira semana. Então... eu estava sendo perseguida o dia todo. Não podia sair nas ruas, tinha que esconder meu rosto, eu tinha que usar máscaras, eu tinha que esconder meu cabelo, eu tinha que esconder tudo. Eu fiquei por seis meses, que foram os mais horríveis seis meses da minha vida. Eu estava sendo perseguida muito. Eu estava sendo torturada até a morte. Meu pai queimou todo meu corpo com carvão.

Esse depoimento demonstra um outro lado da opressão que as pessoas LGBTI sofrem neste país, diferentemente das maneiras mencionadas anteriormente; isso parte dos outros membros da sociedade, os quais assediam e violentam pessoas pertencentes a este grupo minoritário, devido a fatores de condenação religiosa e rejeição social. (HRW, 2024) Sob a ótica de Honneth, podemos observar a perpetuação de todas as três formas de desrespeito as quais ferem o valor intrínseco necessário para que essas pessoas sintam-se reconhecidas pelas sociedades nas quais estão inseridas. (Honneth, 2009)

A refugiada nº1, mulher transexual, conta que a sua chegada ao Brasil não foi

sua primeira tentativa de escapar do Marrocos, pois já teria tentado sair do Marrocos duas vezes, para dois países diferentes, mas, nessas duas tentativas, não requisitou refúgio. Ela relata que as tentativas falharam devido ao fato de que a sua família a perseguiu através das fronteiras, em busca de retorná-la ao Marrocos em uma tentativa de “limpar” o nome da família, restaurar a honra, sendo de sua responsabilidade fazê-lo: “[...] Eu tenho de ser matada para redimir o nome da família, a honra.”

Ela explica que, em seu país, isso é chamado de crime de honra e não se estende só à comunidade LGBTI, se estende a outros grupos vulneráveis, como mulheres; explica que é como se existisse um direito tácito de matar em nome da honra. O refugiado nº 2 conta que veio ao Brasil devido a problemas que emergiram entre ele e sua família, em que esta exercia violência física contra ele, a qual se exacerbou após a morte de sua mãe. Ele conta que, se você é atacado ou violado, você não pode recorrer à polícia, já que, se você confessar que é gay, a lei funciona contra você. Refugiada nº 3, também, decidiu sair do Marrocos e vir para o Brasil, devido à erosão dos seus laços familiares, causada pela homofobia; essa erosão das relações familiares se deu devido ao fato de seu irmão ter entrado para as forças armadas; seu irmão não aceitou e pretendia acabar com sua vida, devido à vergonha e desonra que sua existência trazia para a família. Podemos observar narrativas similares se desenvolvendo nas experiências então expostas, onde a combinação de rejeição social por parte da família e expectativas relativas a estima social presente na sociedade, criam um ambiente hostil e violento.

Pessoas LGBTI são rejeitadas pela família amigos e sociedade, são expostas à humilhação verbal e física e até institucional. (BENLARABI, 2020) Essas pessoas sofrem desamparo institucional para recorrer frente a essas violações. Para Honneth, a ligação emotiva forte é o princípio que integra a dimensão do amor na construção do reconhecimento; ele analisa, em sua obra, relações familiares como exemplo, considerando essa parte inicial essencial no estabelecimento das dinâmicas que se repetirão em futuras relações amorosas, influenciando a confiança do sujeito em si e no mundo. Pode-se ver que as relações familiares e os laços emocionais são danificados de maneira violenta nos casos supracitados. Para Honneth, o sistema jurídico deve refletir sobre uma gama de interesses que preza pela não concessão de privilégios entre seus membros, sendo o direito uma ferramenta de reconhecimento recíproco entre indivíduos considerados inerentemente iguais entre si. (HONNETH,

2009) Podemos observar que essa dinâmica não está refletiva nas experiências relatadas, há um tratamento desigual das pessoas pertencentes à comunidade LGBTI por parte tanto das leis quanto das autoridades que as aplicam.

Quatro dos cinco entrevistados são transexuais. O próximo relato é de um homem transexual, refugiado nº4, que veio do Marrocos:

Onde morava, no Marrocos, era muito difícil. É crime ser trans, até três anos de prisão e ao contrário do Brasil lá não tem direitos LGBTI. [...] sofri espionagem no celular, foi como as pessoas descobriram, é um país muito machista para eles homens trans nasceram mulher e tem que ficar mulher e casar com homem, e para mulheres trans também, nasceu homem tem que ficar homem. Sentia medo no Marrocos, pessoas espionavam as conversas no celular, ficavam falando na rua sobre mim, sentia medo porque era crime. As pessoas não falavam direito comigo, mas eles mostram que tem algo errado. A família não aceita mas eu não ligo, mas lá a família pode matar, pode bater, não tem como ter um relacionamento tranquilo lá, não tenho mais contato com a família.

A vigilância digital, a intimidação e a agressão são reportadas pela Human Rights Watch como corriqueiras no Marrocos. Pessoas cujo aparato opressivo do estado e da sociedade não as protegem têm seu direito à privacidade renunciado. (HRW, 2024) Em seu país de origem, podemos observar que a dimensão do reconhecimento pautada pela solidariedade, composta por laços de estima social, não é preenchida; os traços de capacidades peculiares e únicos dos indivíduos não são valorizados pela sociedade em que se inserem, não tendo seu valor reconhecido. (HONNETH, 2009)

Podemos observar que, nas sociedades em que se inseriam, eles sentiam-se desrespeitados em todos os âmbitos elencados por Honneth, na sua Teoria do Reconhecimento, tornando impossível terem, enquanto inseridos nessa sociedade, seu reconhecimento integral e uma vida digna.

4.2- REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL E O PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO

Quanto à tentativa de requisitar refúgio como pessoa LGBTI, o Brasil foi primeira opção para todos os entrevistados. As razões para a escolha para a decisão do Brasil diferem levemente entre as histórias contadas. Um dos fatores principais

para essa escolha foi o fato de não necessitar de visto para entrada no Brasil. Entre as dificuldades relatadas, foi a aquisição de fundos monetários suficientes para pagar as despesas de viagem e provar que tinha fundos suficientes para a viagem para o Brasil. A questão monetária necessitou da coordenação e apoio de amigos, demonstrando a importância de ter uma rede de apoio durante esse processo.

Recentemente, na literatura relativa às causas do desabrigo, à migração, despontou como um novo fator estrutural, causador deste, se encaixando ao lado de outros fatores estruturais mais tradicionais, como o mercado imobiliário e o sistema de bem-estar social do Estado. (HERMANS; DYB; KNUTAGARD; NOVAK-ZEZULA; TRUMMER, 2020)

Na entrevista com o gestor nº 2, psicólogo da Associação Casarão, este, ao falar dos desafios que observou durante seu trabalho, disse:

[...] Mas sim, se eu fosse dizer assim, as principais dificuldades que as pessoas enfrentam aqui enquanto estão esperando esse processo de asilo é justamente essa possibilidade de não cair na marginalidade, né, numa margem social por conta de falta de uma... querendo ou não, é isso, uma comunidade acaba sendo uma coisa muito, muito importante, né, uma comunidade que lhe contém. E as pessoas chegam aqui sozinhas, muitas vezes em pares que acabam sendo muito... aquilo que eu tava lhe falando, muito... muito simbióticos, muito próximos um do outro, porque é a única pessoa com quem você tem pra contar. Então, todo esse caminho de, tipo, impedir que essas pessoas se decaem nessa situação de fragilidade é essencial para que elas consigam esperar esse resultado chegar. [...]

Honneth enfatiza a importância das relações familiares e de amizade no reconhecimento e na construção da identidade. A separação familiar, por exemplo, pode levar uma pessoa a experimentar desvalorização ou ser uma experiência de desrespeito, visto que esses laços são uma fonte crucial de apoio emocional e social. Segundo o gestor nº 2:

[...] O que tem sido realmente uma coisa que dificulta mesmo no que eu consigo perceber é, e aí vem o meu olhar como psicólogo, essa integração social que muitas vezes a falta da família, ainda tá ligado à família, só que o medo de voltar é muito grande, né? É aquilo que eu falei, muitas pessoas saem do do Marrocos, a força, por uma questão do Maghreb em geral, por uma questão de... de perseguição política, policial, e não porque a família em si está perseguindo e rejeitando a pessoa. Geralmente em escândalos, muitas vezes em escândalos de vídeos que caírem em público, um rechaço comunitário dessas pessoas. Já nos imigrantes aqui que vêm do restante da América

Latina, não é tanto a questão da perseguição e mais a questão É uma perseguição que não é jurídica, não é judicializada, não é estatal. É muito mais uma questão de uma sociedade que mostra que é muito mais parecida com o que acontece no Brasil. uma coisa meio de duplo valor, de uma postura, principalmente com as pessoas transexuais, de desejo pelas costas e de rechaço e de violência e de ostracização pela frente. E uma questão de falta de possibilidade de emprego, de quebras econômicas. [...]

Esta situação, quando vista pela lógica da Teoria do Reconhecimento, seria uma que impacta, negativamente, a autoestima e o bem-estar da população de interesse desta pesquisa. A ausência de uma rede social equivalente no novo país pode ser vista como uma barreira ao reconhecimento mútuo, visto que, na ótica de Honneth, este é um processo intersubjetivo, o qual se desenvolve em contextos sociais. Sem uma rede de apoio, os refugiados LGBTI podem sentir-se isolados e desprotegidos, o que pode dificultar para a construção de uma nova identidade, para sua integração na sociedade, cultivando sentimentos de alienação e solidão devido à falta de conexões sociais - fatores prejudiciais para o desenvolvimento de uma autoimagem positiva. Todavia, devemos nos atentar à outra dimensão dos postulados da Teoria do Reconhecimento: o papel impulsionador do desrespeito, que, nesse caso, pode ser uma força motriz que leva os refugiados LGBTI a formarem novas redes de apoio para auxílio mútuo, de maneira a enfrentar os desafios da adaptação e lutar por seus direitos. (HONNETH, 2009)

Em entrevista conduzida pelo presidente da Associação LGBTI Casarão Brasil, este delimitou como os maiores desafios enfrentados pelos acolhidos por esta organização: o “acolhimento integral” no território brasileiro destes refugiados e a superação de barreiras linguísticas e culturais.

É reconhecido, na literatura, que a acolhida na sociedade é de vital importância para o bem-estar psicológico de populações imigrantes, especialmente as que provêm de sociedades com constituições étnicas e culturais distintas das sociedades que os recebem, sendo a sua acomodação pela sociedade receptora e capacidade de se adaptar a uma conjuntura cultural distinta relacionada ao desenvolvimento de sintomas depressivos. Existem evidências que menor domínio da língua local, isolamento ou marginalização por parte da sociedade receptora, pouco contato com o próprio grupo étnico e fatores socioeconômicos são preditores importantes de desenvolvimentos de natureza negativa na psique de populações imigrantes. (SEMPETÉRGUI; BALIASTAS; KNIPSCHEER ET AL., 2023) (BHUGRA, 2005)

Sobre o procedimento simplificado adotado em 2023 para refugiados LGBTI de países que aplicam penas severas, o gestor nº1, presidente da Associação LGBTI Casarão Brasil, reafirmou que tem um caráter bastante assertivo em termos de permitir a entrada no país, mas a burocracia brasileira não é totalmente competente ao fato de prestar a assistência e os serviços necessários após a realização da entrada. Essa ideia é refletida nas entrevistas com os refugiados da Casarão, os quais tiveram experiências díspares e inconsistentes entre si com a burocracia e o acesso à seguridade social que lhes é garantida por lei. Em reiterados momentos, destaca que parte do processo decisório que escolheu o Brasil como destino se dava pelo fácil acesso em relação a outras opções similares, o que é de particular interesse, visto que dois dos três que atravessaram as fronteiras brasileiras, após a instituição do processo, vindos de país com pena severa, destacaram a facilidade de acesso a seu processo decisório.

Um dos cinco entrevistados, o refugiado nº4, relatou menor suporte por parte das instituições brasileiras; seu processo de solicitação de refúgio após ter entrado no Brasil foi intermediado pelo CRAI (Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes), que é um equipamento público da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, da cidade de São Paulo, cujo objetivo é oferecer apoio especializado e multilíngue aos imigrantes, independentemente de sua situação migratória. De acordo com website do CRAI, não só são oferecidos serviços como orientação para regularização migratória, para acesso aos direitos sociais e às diretrizes jurídicas, encaminhamento aos serviços sociais, bem como recebem e encaminham denúncias e violações dos Direitos Humanos (CRAI, [On-line]) Segundo o refugiado, ao recorrer a assistência do CRAI, ele não recebeu ajuda com a solicitação nem com a moradia. Em outro momento da entrevista, ele citou ter sofrido, de maneira recorrente, com a falta de acesso à moradia e à alimentação, sendo necessário de sua parte “não desistir”, para que tivesse acesso a esses. Posteriormente, ele recorreu ao instituto ADUS, uma ONG, cuja missão é promover a integração dos refugiados na sociedade brasileira, cuja alçada é a providência de suporte na obtenção de documentação, mediação com agências governamentais e outras ONGs, bem como providenciar treinamento, mediar a busca de emprego com empresas e o ensino do português a refugiados que recorrem à ONG. Após recorrer a ADUS, esta o auxiliou na realização do protocolo de refúgio.

Ao ser questionado sobre como seriam protegidos os direitos dos refugiados

durante o processo, o gestor nº1 disse:

Garantimos os direitos de nossos assistidos acompanhando todo o processo: desde a chegada no território brasileiro até a acolhida em casas de passagem, residências compartilhadas, abrigos, e adequação à cultura e modos de vida, tais como idas à escola, busca por vagas de emprego, acompanhamento jurídico, assistencial, pedagógico e psicológico.

Dessa forma, podemos ver que há uma preocupação da associação com a proteção da dignidade humana dessas pessoas, de provê-las de condições materiais e culturais para exercerem sua paridade de participação no processo dialógico de interação com a sociedade, em que buscam inserir-se, preconizando esses âmbitos no processo, para que os indivíduos se realizem e não se propaguem injustiças no processo. (FRASER, 2003)

Isso se reflete, também, na maneira como os refugiados responderam ao questionário. Também percebem que o acesso ao trabalho facilitado pela instituição e assistência direta na forma de comida, transporte, ajuda médica e abrigo são importantes para sua efetiva participação na sociedade e construção de uma vida justa. A refugiada nº 1 e o refugiado nº 2 explicitaram a diferença que a assistência prestada pela Casarão, nesta esfera material, fez:

[...]A Casarão Brasil realmente me ajudou muito, com salário, com comida, com dinheiro, com um monte de serviços que eles não precisam dar aos imigrantes, mas eles fizeram para mim e para meu amigo. Eles me ajudaram a encontrar um trabalho, me ajudaram a construir uma nova vida.

[...]E a Casarão Brasil foi a organização que nos ajudou o mais na ordem do almoço, comida, aplicação para documentação, encontro de trabalhos. E agora também estão oferecendo aulas de português para eles. [...]

Quanto à aplicação do processo na polícia Federal, duas situações distintas foram apresentadas no que diz respeito à construção de seu caso, ou seja, “provar” que estava sendo perseguido, que era refugiado “de verdade”. A refugiada nº 1 disse:

[...] Quando eu estava no Marrocos, eu me preparei muito. Eu coletei muitas pistas, muita evidencia de que estava sendo atacada, sendo perseguida, minha vida estava em perigo, tudo. Eu pensei que talvez a polícia Federal ou a prefeitura não iriam aceitar meu caso, mas quando eu fui pra polícia Federal e apliquei foi fácil de acessar [...] Agora tenho meu CPF, tenho meu cartão de residência por um ano.

O refugiado nº 2 disse que veio para o Brasil despreparado, que tinha problemas com o pedido do refúgio, porque, ao se aplicar no site do CONARE, disse que, para aplicar, tem que apresentar razões e provas, mas seu pai roubou seu telefone que continha suas evidências. Esse problema foi sanado de acordo com ele, com ajuda da Casarão Brasil, que o auxiliou a coletar mais provas para apresentar ao governo. Apesar dessas situações relatadas, o processo de requisição do refúgio não foi muito trabalhoso; vários deles não trouxeram provas para seu caso, mas isso não atrapalhou, de maneira significativa, no processo de reconhecimento como refugiado LGBTI. Todos refugiados passaram pela polícia Federal, e o suporte recebido dessa organização foi um fator denotado como positivo por todos. Uma anedota interessante sobre o trabalho da polícia Federal relatado, de maneira positiva pela refugiada nº1, foi:

[...] Uma coisa aconteceu comigo, eu estava na policia Federal, aplicando para a minha documentação, e vieram alguns marroquinos e árabes [...] como eu sei eles são homofóbicos, e eles começaram dizer palavras para mim, eu fiquei muito chateada. Mas eu reportei para a polícia e na verdade a polícia ali faz o seu trabalho, eles foram falar com eles e disseram que aqui é outro país, não o país deles, então vocês precisam respeitar os direitos aqui, que pessoas LGBT estão sendo protegidas [...] eles vieram e pediram desculpas.

Apesar dos comentários positivos, o processo da polícia Federal teve seus percalços. Vários dos entrevistados fizeram comentários a respeito do tempo que levou para serem atendidos na polícia federal, que esse aspecto é problemático para os refugiados, particularmente em uma cidade como São Paulo. Um deles relatou que passou três meses esperando para conseguir o primeiro atendimento, e outra comentou sobre problemas a respeito das limitações do número de atendimentos diários, que necessitavam que se fizesse o deslocamento ainda de madrugada, devido ao tamanho de São Paulo, para conseguir chegar a tempo de pegar uma ficha.

O refugiado nº 2 comentou a respeito das dificuldades com a língua:

[...] O tratamento foi ok, mas o único problema é que eles precisam oferecer tradutores. [...] no meu caso, não falo português. Falo um pouco de inglês. Mesmo que você tente falar em inglês com eles, eles não falam em inglês. Então foi um pouco difícil. O melhor é se eles oferecerem alguns tradutores, pelo menos tradutores de inglês, para

os imigrantes.

A barreira da linguagem é reconhecida, na literatura, como um dos fatores mais desafiadores para as comunidades imigrantes; a falta proficiência, na língua do país de destino, gera impactos significativos em diversos aspectos da vida do imigrante, incluindo acesso à educação, ao trabalho, à saúde, à integração cultura e às interações sociais; essa inabilidade pode levar a fatores como exclusão social, desvantagens econômicas, e o mais relevante no que apreendemos a partir da informação coletada nas entrevistas, a restrição no acesso ao apoio institucional do Estado(SASAN, 2020) (ROSIA, 2023). Um levantamento realizado pelo Instituto Data Popular, em 2013, aponta que o número de pessoas que falam inglês no Brasil é menor do que 5%, por isso existe a necessidade das instituições públicas brasileiras, cujas atribuições incluem trabalhar com populações estrangeiras, buscar ter, em seu rol, pessoas proficientes em inglês e, preferencialmente, tradutores de outras línguas estrangeiras acessíveis, para melhorar o acesso e o tratamento dado por essas instituições às populações migrantes que servem. (BRITISH COUNCIL, 2014)

4.3- REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL E O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

Todos entrevistados, em vários momentos de seus depoimentos, citaram o quão importante foi a assistência recebida das ONGs, tanto em aspectos legais quanto a respeito da assistência material e social. Uma das entrevistas destacou o quão importante foi a assistência da Casarão Brasil ao lhe prover com dinheiro, comida, serviços; ela destacou que eles a auxiliaram a não só encontrar um emprego, como também a encontrar uma moradia e a resolver todos os trâmites burocráticos relacionados à aquisição destes dois - trâmites os quais ela destacou como não familiares e de difícil navegação. A refugiada nº 1 relata:

Por exemplo, eu não conseguia encontrar um apartamento para aluguel, sem que eles me pedissem um contrato que precisava de três meses de trabalho... A gente precisa de uma carteira de trabalho, extrato bancário, muitas condições, o que eu achei muito estranho, porque no meu país não existe tal coisa. Se você tem dinheiro, você vai alugar, se não tem dinheiro, você não vai alugar. Então essa burocracia aqui foi um pouco estranha. Foi difícil para mim lidar com isso, especialmente como não sou brasileiro. Eles me disseram que eu precisava encontrar uma pessoa brasileira que quisesse assinar um contrato comigo, o que é quase impossível, por que quem sacrificaria

o nome para arrumar um apartamento para você? Então foi um pouco difícil, mas como eu disse a Casarão Brasil me ajudou a encontrar um apartamento, no qual eu moro agora. E estou feliz com isso.

O gestor nº1, presidente da associação Casarão Brasil, destaca que essa assistência era prestada através da busca por vagas de empregos, assistência com a moradia etc. É importante, para eles, garantir os direitos de seus assistidos. Porém, destaca que os atendimentos prestados são em nível básico e inicial devido à falta de recursos necessários para a realização de terapia contínua, assistência médica e assistência social total. A ONG tentando valer-se do firmamento de parcerias para acesso à alimentação, à dignidade e ao mercado de trabalho.

O refugiado nº 2 fala que o Casarão Brasil, além de o orientar em todo processo de refúgio, também providenciou advogados, psicólogos e assistentes sociais, os quais se encarregaram dos trâmites do processo de refúgio; também fala que a organização o ajudou a reconstruir seu caso, após seu pai ter roubado seu telefone e outras evidências antes de chegar no Brasil; destaca que, além de ter recebido apoio similar ao que já foi dito, a organização também passou a oferta-lhes aulas de português, o que, como já mencionamos, é de extrema importância para sua integração. O refugiado nº 5, também, destacou como um aspecto positivo o fato de ter acesso a cursos profissionalizantes ofertados pela ONG. A educação é considerada um direito universal do homem e é elencada como necessária para o desenvolvimento total como ser humano e para a união de todos os seres humanos como iguais. (CLAUDE, 2004)

O refugiado nº4 teve uma experiência diferente das anteriormente relatadas antes de recorrer ao apoio da Casarão Brasil. Quando chegou ao Brasil, ficou quase dois anos sem auxílio, pois o CRAI, o órgão da prefeitura que deveria ser responsável pela sua acolhida, não lhe proveu assistência necessária; ele relata que, ao chegar no Brasil, não estava ciente de que o País dispunha de direitos aos, não lhe sendo informados pelo CRAI. Ao ser questionado quais foram suas dificuldades no processo de acolhimento no Brasil, disse: “O CRAI não ajudou em nada, (eu fiquei) sem lugar para comer, dormir, para aprender português, o CRAI não ajuda. Não sabia o que fazer sozinho, não entendo porque fizeram isso.” Porém, o mesmo destacou que, após encontrar a Casarão Brasil, sua experiência deu uma guinada e ficou muito boa. A organização lhe providenciou assistência de natureza similar às que já foram citadas.

Fraser considera como essencial para a emancipação que sejam contempladas

as dimensões da redistribuição material, além dos aspectos básicos do reconhecimento considerados por Honneth. Nesse sentido, podemos observar, a partir dos relatos abordados neste capítulo, que há um abandono dos confortos materiais por parte dos refugiados em busca de proteger sua vida e integridade, portanto o auxílio prestado, no âmbito material pelas ONGs, é essencial para restaurar a dignidade das pessoas quando adentram a um novo país. (FRASER, 1997) No Brasil, fica evidente, a partir dos testemunhos dados, que muito desta responsabilidade fica a cargo das ONGs e não do governo brasileiro, fazendo que aqueles que não têm acesso ou conhecimento a respeito desta dinâmica possam cair em desespero. Isso trai a diferença entre como a sociedade brasileira e alguns grupos sociais nela inseridos veem a questão da adjudicação de justiça.

Outro fator que apareceu de forma proeminente nas entrevistas e foi importante, tanto para saída do país de origem como para integração na sociedade brasileira, é a existência de uma rede de contatos sociais previamente estabelecida fora do país do qual os refugiados estavam evadindo. Definimos, como isso, de acordo com o que nos foi elucidado, a presença de laços sociais de amizade entre as pessoas, as quais forneceram auxílio em questões materiais e orientações para um desenrolar pertinente. Para o refugiado nº 2, sair do Marrocos não teria sido possível sem o auxílio financeiro de amigos localizados na Inglaterra, os quais o auxiliaram com mil e quinhentos dólares americanos, os quais lhe foram requisitados pelas autoridades do aeroporto de Casablanca para sair do país. O sistema de asilo é um no qual a violência burocrática se manifesta através da negação de direitos (ARENDRT, 1969), violência física e vigilância estatal (GRAEBER, 2016), aleatoriedade das decisões burocráticas e normalização do sofrimento e espera como formas de subordinação (GUPTA, 2012) (AUYERO, 2012) (BOURDIEU, 2000). Essas burocracias são utilizadas como ferramentas de controle estatal de fronteira e, para os refugiados, têm impacto profundo em como suas decisões vêm a se desenrolar, bem como se dará a sua exposição à violência, seu acesso à cidadania e aos Direitos Humanos (ABDELHADY et al., 2020) (FRANÇA; RIBEIRO, 2024)

Os refugiados nº 1, 2 e 3 tinham laços de amizade previamente estabelecidos no Marrocos. A refugiada nº 1 decidiu refugiar-se no Brasil antes dos dois remanescentes. Ela realizou uma pesquisa extensa sobre o processo de refúgio e o tratamento dos refugiados no Brasil, de maneira a tornar o seu processo de refúgio mais eficiente e permanente possível, evitando que necessitasse retornar ao seu país

de origem, no qual sua vida e bem-estar estavam em risco. A presença da refugiada nº1 no Brasil e sua experiência no processo de refúgio fez com que esta, sabendo da situação precária em que seus amigos se encontravam permanecendo no Marrocos, os orientasse a pedir refúgio no Brasil, em razão do tratamento dispensado às pessoas LGBTI, bem como sua experiência ao chegar ao Brasil e viver. Os refugiados nº 2 e nº 3 citaram como muito importante a orientação que a refugiada nº1 lhes prestou ao chegar no Brasil para que tivessem acesso à assistência imediata após sua chegada, permitindo que recorressem, por exemplo, ao Casarão Brasil e dispusessem dos seus serviços no processo de introdução na sociedade brasileira.

O refugiado nº 4, que não dispunha das mesmas condições, teve uma experiência diferente, como mencionando anteriormente. Passou por condições de desabrigo, suas informações a respeito dos direitos que dispunha no Brasil foram adquiridas através de pesquisas na *wikipedia* e no *google*. Ao chegar ao Brasil e receber pouca orientação dos órgãos oficiais competentes sobre os refugiados, recebeu informações sobre seus direitos de maneira insuficiente, sendo que conseguiu informações mais detalhadas sobre quais direitos dispunha como refugiado da síndica de onde morava, a qual teve a iniciativa de perguntar do que ele necessitava. O refugiado nº 4 nos informou que ficou quase dois anos sem ajuda e que, nos últimos anos, passou por diversas situações de moradia no tempo em que esteve no Brasil. Sua situação atual é satisfatória, porém já teve que viver com amigos, namoradas, alugar casas, abrigos e, hoje, vive em uma casa específica para moradia de homens trans.

Para Axel Honneth, a vida social é subdividida em três esferas de interação, as relativas ao amor, ao direito e à solidariedade. As relações calcadas pelo amor são de extrema importância para a criação de relações sociais éticas. Nesse sentido, podemos observar pelas experiências relatadas que a existência desses laços é muito importante para a busca de uma vida melhor, com o apoio que proporcionam, essencial na luta para o estabelecimento de um reconhecimento pleno. Nesse caso, foram condição imprescindível para que esses indivíduos pudessem buscar uma vida em outros países, nos quais seus direitos como pessoa e pertencimento a uma comunidade fossem contemplados.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos define que todos os seres humanos nascem livres e com igual dignidade e direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, política, opiniões, origem nacional ou social, propriedade,

nascimento, ou outro status. Todas as pessoas têm direito à vida, liberdade e segurança, porém, como já explicitado em diversos momentos da presente dissertação, isso não é uma realidade em todos locais do mundo para pessoas LGBTI. (UN, GENERAL ASSEMBLY, 1948) A experiência dos refugiados LGBTI no Brasil também pode ser vista como uma luta por reconhecimento. Ao buscarem abrigo em um país onde suas identidades são reconhecidas e respeitadas, estão, de certa forma, reivindicando seu lugar na sociedade. Essa luta é uma forma de resistência contra a opressão que enfrentaram em seus países de origem e é um passo importante para a construção de uma nova identidade em um ambiente mais acolhedor.

4.4- REFUGIADOS LGBTI E A IMPORTÂNCIA DO ACESSO SAÚDE E A SEGURANÇA

O direito à saúde é uma parte fundamental de nossos Direitos Humanos, bem como de nosso entendimento de uma vida digna, estando articulado, desde 1946, na constituição da Organização Mundial da Saúde. (WHO, 1948) Este direito também está garantido na Constituição Federal de 1988 do Brasil em seu artigo 196 (BRASIL, 1988). Com relação ao cuidado afirmativo de gênero, numerosos estudos demonstram seu claro impacto benéfico. (LEE; ROSENTHAL, 2022) O Sistema Único de Saúde (SUS), conta com políticas direcionadas ao público LGBTI, incluindo o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde, criado em 2008. (BRASIL, 2008) A Lei de Migração (BRASIL, 2017) garante o acesso à saúde, sem discriminação por nacionalidade ou condição migratória, com os refugiados tendo os mesmos direitos e assistência básica disponíveis a qualquer estrangeiro legal no Brasil. Isso significa que a população de refugiados LGBTI dispõe de acesso a serviços de cuidado afirmativo de gênero, disponibilizados através do SUS.

Ao serem questionados sobre serviços de apoio psicológico e social oferecidos aos refugiados LGBTI no Brasil, o gestor nº 1 destacou que, na organização interna da ONG, não existem recursos suficientes para realização de terapia contínua, nem assistência médica e social total. Os atendimentos prestados na casa têm natureza básica e inicial, necessitando que esta firme parcerias a fim de garantir os direitos de acolhida integral, alimentação, dignidade e acesso ao mercado de trabalho, tão necessários para garantir a positivação real dos direitos dessa população. Esses serviços ficam a cargo da previdência social do estado Brasileiro, e o uso e

acessibilidade desses recursos do estado Brasileiro, por parte dos Refugiados, é mencionado de maneira repetida nas entrevistas com eles

Em nossas entrevistas, quatro de cinco dos entrevistados se identificaram como transexuais. Isso significa que, em seu país de origem, se encontravam, possivelmente, em uma situação de vulnerabilidade muito mais visível do que pessoas que não se identificam como tal; em seus países de origem, não teriam acesso a nenhum tipo de cuidado adequado para transição de gênero, como hormonização e cirurgia de designação sexual - procedimentos de vital importância para essa população.

A refugiada nº1, mulher transexual, destaca, ao ser perguntada sobre quais tipos de suporte recebeu quando chegou ao Brasil, e declarou que:

Quando eu cheguei no Brasil, eu estava na necessidade de ajuda médica e de ajuda psicológica para um terapeuta, porque eu passei por muita coisa. Então na verdade, tudo era muito acessível, salário, um trabalho, comida, ajuda médica, também acesso a hormonização. Eu estava aplicando para a hormonização, quero ser homonizada. Então fica fácil para mim, para acessar a UBS com o cartão do sus e entrar no processo de hormonização. E tem várias UBS aqui em São Paulo, uma chama centro Janaína, que tem médicos ginecológicos, nutrição, terapeuta, tudo isso para uma pessoa trans, uma pessoa LGBTI. [...] Acesso fácil para o processo de hormonização.

Nessa fala, podemos observar o quão importante para ela o acesso a esse tipo de cuidado e saúde é, especialmente quando esse serviço é prestado por pessoas com as quais tem laços de identificação. Em outro momento da entrevista, trouxe atenção ao Hospital Universitário de São Paulo e sua experiência na instituição:

[...] O Hospital Universitário que existe aqui em São Paulo, das clínicas, eu continuo meu tratamento lá na clínica. Então o processo foi muito fácil, muito rápido, muito suave. Não há julgamentos sobre ser gay ou LGBTI, também há médicos gays que eu gosto lá. E também o sistema de saúde aqui no Brasil é muito efetivo e é gratuito, o que não existe no meu país, não temos um serviço de saúde livre. E além de ser gay, você é tratado como um cidadão, não como sua sexualidade ou sua idade, você é tratado como um cidadão, isso é o mais importante. Porque eu também acredito que esse gay, lésbica, bissexual, é também outro processo pra nos separarmos, você entende? Nós somos pessoas normais, nós só temos diferentes sentimentos, diferentes sexualidades, então eu quero ser tratada como uma pessoa normal, como um cidadão, além de todas minhas escolhas ou a minha sexualidade. É isso.

Podemos ver, nessa fala, que o acesso a esse tipo de auxílio médico, especialmente quando é acessível e realizado de maneira livre de julgamento, por pessoas que o respeitam, tem um efeito profundo no sentimento de reconhecimento e autoimagem dela. Ela demonstra um sentimento de completude no acesso a seus direitos na afirmação de sua identidade e nas suas relações com o outro. Honneth argumenta que a verdadeira liberdade é alcançada através do reconhecimento mútuo nas relações sócias, sugerindo que a liberdade individual é desenvolvida em um contexto em que os indivíduos são reconhecidos como iguais e dignos em suas relações intersubjetivas. Esse reconhecimento se faz essencial para que as pessoas possam se ver como agentes autônomos e capazes de tomar decisões sobre suas próprias vidas. (HONNETH, 2009)

O refugiado nº 4, homem transexual, também faz uso de tratamento hormonal e faz uso do SUS. Destaca, como ponto positivo no Brasil, o acesso à hormonização, contrapondo à situação do Marrocos, onde este tratamento não está disponível. O refugiado nº5, homem transexual, relata ao ser perguntado de seus motivos para vir ao Brasil:

Ok, eu sou trans. Eu vim aqui com minha esposa. Eu vim aqui porque no meu país... Eu não posso fazer nada. Aqui eu posso tomar testosterona, eu posso fazer a operação. Estou com a minha esposa há sete anos. Eu vim aqui para fazer uma nova vida. Uma nova vida, sim.

Podemos observar, nessa fala, que ele associa o acesso a este tratamento como um de seus pilares para a liberdade. Para Honneth, a liberdade está intimamente ligada à formação da identidade. Para ele, quando os indivíduos são reconhecidos em suas identidades, podem experimentar uma liberdade real, a qual vai além da mera liberdade negativa, se tornando uma liberdade positiva, em que esses indivíduos podem realizar seu potencial e participar ativamente na sociedade. (HONNETH, 2009)

O conceito de refugiado está intimamente relacionado com a busca pela proteção de outro Estado quando o Estado de onde este indivíduo se desloca não a fornece. Portanto, é de suma importância para seu bem-estar que se sintam seguros no Estado em que decidiram fazer sua morada. Isso pode ser visto tanto de uma perspectiva de proteção legal, elencada na letra da lei, quanto na ação das instituições que fazem cumprir as leis. Como vimos anteriormente, tanto as leis dos Estados de origem dos refugiados que entrevistamos, quanto as autoridades destes Estados não

fornece esta proteção às pessoas LGBTI. Pelo contrário, criminalizam sua existência e permitem que outros atores violem sua integridade física e dignidade.

Além do procedimento simplificado para reconhecimento de refugiados LGBTQIA+ aprovado pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) em 2023, o qual permite a entrada e reconhecimento da situação de refugiado LGBTI vítimas de perseguição (MJSP, 2023), a legislação brasileira traz diversas garantias pra essa população, das quais não dispõem em outros países. Podemos observar, em diversos momentos nas entrevistas, que os refugiados, quando perguntados, exaltaram o sentimento de segurança dentro do Brasil. Além das situações anteriormente citadas, da interação destes com instituições públicas brasileiras, como a Polícia Federal e o SUS, trouxeram as garantias legais de que dispõem como pessoas LGBTI no Brasil.

A refugiada nº1 trouxe, quando perguntada sobre seu conhecimento a respeito das leis e políticas públicas brasileiras às quais era sujeito, que não estava ciente de todas, mas que conhecia uma e esta era a mais importante para ela: a homofobia ser crime, como declara:

Para ser honesta eu não conheço todas as leis, mas eu conheço uma que é a mais importante para mim: homofobia é um crime. Racismo é um crime. Eu não sei, eu não sou consciente das leis no Brasil sobre os LGBTs, mas eu sei que a homofobia é um crime e a transfobia também é um crime, então isso é muito importante para mim.

Em 2019, o STF (Supremo Tribunal Federal) emitiu uma jurisprudência que se aplicava a casos de homofobia e transfobia, a lei do racismo. (STF - MC Rcl: 36742 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. GILMAR MENDES, data de julgamento: 08/09/2019, data de publicação: DJe-198 12/09/2019). A Lei contra o Racismo é a de nº 7.716/1989, a qual prevê a punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ao considerar esta lei aplicável a casos de homofobia, torna o crime de homofobia imprescritível e inafiançável, de acordo com o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1989) (BRASIL, 1988). A existência da Lei nº 7.716/1989 fornece uma proteção dupla para essas pessoas enquanto refugiados LGBTI, já que também criminaliza a discriminação por etnia, religião e nacionalidade. (BRASIL, 1989)

A refugiada nº1 também falou que, na visão dela, o Brasil é um País famoso por ser amigável com a população LGBTI. Ela destacou o papel que a cultura LGBTI que aqui existe teve, em sua decisão de vir para o Brasil. A existência de figuras

mediáticas públicas, como artistas gays e *drag queens*, lhe deram uma ideia sobre a visão que a cultura brasileira tinha sobre a comunidade LGBTI. O refugiado nº 2 considera a proteção estendida pelo Brasil aos refugiados LGBTI pelas leis brasileiras como realmente efetivas:

[...] Nós nos sentimos seguros, por exemplo, quando nós vamos para outros países que são países árabes, eu passei pelo Qatar, que também é um país homofóbico, não tem paz como aqui no Brasil [...] isso é uma coisa muito efetiva na burocracia brasileira, nos direitos brasileiros. Também nos sentimos protegidos, porque digamos que seu pai o seguiu até aqui, mesmo que ele tenha a permissão do Marrocos para matar, essa permissão não funciona aqui, porque sou protegido pelos direitos brasileiros e o governo brasileiro, como refugiado.

Podemos ver que a adoção de um regime propício à promoção dos Direitos Humanos no Brasil gera uma percepção de segurança. O refugiado, quando veio para o Brasil, disse que estava ciente das leis brasileiras e das políticas públicas que protegem a pessoa LGBTI no Brasil; Declarou, na entrevista, quando perguntado, que:

[...] Depois que você obter seus documentos e sua residência, você será protegido pela lei brasileira. Então se, por exemplo, algo aconteceu muito ruim em nossos países e precisamos voltar para os nossos países, por exemplo, a morte de uma mãe, a morte de alguém da família, se você realmente quiser voltar para os nossos países, precisamos pedir permissão para uma organização chamada CRY, cry em inglês, e nós precisamos pergunta-los e eles precisam ver o caso, estudar e analisar o caso, e ai eles te dão a permissão para ir para o Marrocos, em uma companhia do [inaudível] proteção da embaixada brasileira, do exército brasileiro e de qualquer coisa. E isso é o que eu achei muito, muito, muito, incrível.

Ao investigar sobre essa organização, ou qualquer iniciativa similar, não conseguimos encontrar nenhuma informação a respeito de programas similares a este com os quais o Brasil teria envolvimento. Para nós, isso indica que, apesar de esses indivíduos terem demonstrado, em geral, uma boa compreensão de seus direitos e das iniciativas às quais podem recorrer, podem ser vítimas de informações errôneas, de maneira que sua segurança pode entrar em risco. Apesar disso, existem iniciativas reais as quais buscam permitir o retorno temporário dos refugiados aos seus países de origem, como, por exemplo, visitas *go-and-see* organizadas pelo ACNUR. (UNHCR, 2008)

Para outros, nem foram consideradas necessárias tantas proteções. O refugiado nº 4, por exemplo, citou uma única consideração legal que o fez decidir vir para o Brasil: o fato de a homossexualidade não ser criminalizada aqui. O refugiado nº 5 disse que se sente protegido legalmente no Brasil, que se sente seguro e que, aqui, “conseguia fazer várias coisas”.

Axel Honneth elenca o reconhecimento jurídico como uma das bases para a dignidade do indivíduo. Para os refugiados LGBTI, a proteção legal que receberam, no Brasil, pode ser vista como um reconhecimento de sua identidade e de seus Direitos Humanos. Isso, então, seria uma ferramenta para valorização de sua existência, e não só isso, esse reconhecimento jurídico também é algo que proporciona um espaço seguro onde eles podem viver sem medo de perseguição - condição essencial para o desenvolvimento de suas identidades e de suas autoestimas. Honneth enfatiza que o reconhecimento jurídico é um componente essencial para as relações sociais, as quais permitem a construção de uma identidade saudável, crucial para a autonomia do indivíduo. Como aludido anteriormente, a proteção legal de que os refugiados LGBTI dispõem no Brasil lhes permite exercer sua liberdade de maneira mais plena, permitindo participar da vida social, sem temor de discriminação ou violência pairando - este último aspecto é central para a ideia de liberdade positiva proposta por Honneth. (HONNETH, 2009)

Nancy Fraser, em seu ensaio *Rethinking Recognition*, aponta como um dos problemas do modelo apresentado pela Teoria do Reconhecimento a possibilidade de reificação da identidade. Para esta autora, o modelo de reconhecimento baseado em políticas de identidade pode levar à sobrevalorização de identidades em um grupo, criando uma conjuntura em que indivíduos se sintam pressionados a se conformarem a um entendimento simplificado e, frequentemente, monolítico de seu grupo, o que gera uma conjuntura que desencoraja dissidência cultural e experimentação, o que pode suprimir discussões críticas sobre diferenças intragrupo, como as relacionadas a gênero, sexualidade e classe. Fraser nota que o foco na identidade pode encorajar atitudes de separatismo e intolerância, as quais levam à criação de enclaves os quais desencorajam interações sociais entre diferentes grupos. Isso pode resultar em uma falta de engajamento com perspectivas diversas e um reforço das delimitações entre os grupos. Apesar da premissa de que as identidades são de natureza dialógica em suas origens, o foco, na identidade, acaba valorizando o monologismo. (FRASER, 2000). Apesar de os entrevistados terem exaltado o fato de terem encontrado redes

de apoio como a Casarão, bem como a convivência com outras pessoas LGBTI em contextos institucionais e sociais no Brasil, quando perguntamos, especificamente, se tinham encontrado uma comunidade LGBTI ou rede de apoio no Brasil, ecos das críticas de Fraser à política de identidade chamaram a atenção

A refugiada nº 1 disse:

Se eu encontrei uma rede LGBTI de apoio? Sim, na verdade, sim. Mas eu encontrei algo que é que. Grupos... você precisa pertencer a um grupo, por exemplo, pessoas trans não pertencem a pessoas gays, pessoas gays não pertencem a ... Lésbicas. Tem também dentro das pessoas gays, por exemplo, aqueles masculinos, gay padrão, aqueles caras masculinos que não se relacionam com os outros, aqueles gay girls que se relacionam com os outros, sabe? E tem também aquelas pessoas trans, chamadas travestis, sabe o que eu quero dizer? Mas, em geral, é mais apoiador que a comunidade gay que existe no meu país, porque eu acredito que a comunidade gay no meu país não tem nenhum suporte, não há solidariedade, não há respeito, não há nada.

A refugiada nº 3, ao ser perguntada, a mesma coisa disse: “A comunidade em geral é apoiadora. Não todos, mas é apoiadora... É apenas os grupos. Você precisa pertencer a um grupo para se sentir mais confortada.”

Podemos observar, nessas falas, a perpetuação dos problemas enumerados por Fraser em seu ensaio, decorrentes do foco em políticas centradas na identidade, em que as divisões entre grupo se tornam menos permeáveis, e as identidades se tornam mais nichadas e monolíticas, levando a um isolamento que desencoraja as interações sociais entre esses. (FRASER, 2000)

De uma certa maneira, podemos dizer que as dinâmicas desses grupos a respeito do quão rígidas são suas constituições e o quão restritivo é seu acesso, espelham as dinâmicas presentes nas políticas de fronteiras internacionais. Casas-Courtes et al. (2015) definiram as fronteiras não só como paredes e mecanismos de exclusão, mas as considera como palco onde se desenrola uma multitude de tensões entre ideias, muitas vezes, diametralmente opostas - acesso e restrição, mobilidade e imobilização, disciplina e punição, liberdade e controle. Como os agentes burocráticos fronteiriços controlam as fronteiras, os integrantes desses grupos controlam as fronteiras das identidades que os compõem. (CASAS- COURTES ET AL, 2015)

5- UM FUTURO DE ESPERANÇA

As partes das entrevistas mais emocionantes e individuais foram deixadas por último, justamente para mostrar como o refúgio muda a vida das pessoas que deixam uma vida inteira pra trás, com o intuito de buscar uma nova vida e serem felizes.

A refugiada nº 1, que era queimada com carvões por seu pai e foi vítima de tentativa de homicídio mais de uma vez, quando perguntada sobre as expectativas para o futuro no Brasil e se tinha algo que queria falar, ela respondeu:

[...] um dos meus sonhos é... Eu não vou dizer que vou transferir mais LGBT para o Brasil, mas se eles tiverem a oportunidade de vir aqui de qualquer forma, eu acho que eu poderia ajudar eles no futuro, porque eu estava necessitada de ajuda. [...] acho que estou tão feliz por estar aqui, adoro a cultura. Eu não gosto do clima de São Paulo, é muito quente que nem o Marrocos, mas no geral, eu gosto de tudo. Eu gosto da noite, eu gosto de ir para fora, ver pessoas gays segurando as mãos, ver casamentos gays, artistas gays, música, músicas bonitas, tudo. [...] e uma coisa, eu vou ser a próxima Glória Groove. [...] eu me sinto muito honrada em participar da pesquisa, diga oi a todos os seus professores universitários, e agradece eles por essa bela atenção que eles dão a nossa comunidade e para nós, como refugiados[...]

O refugiado nº2, ao ser perguntado as mesmas perguntas respondeu:

Eu quero ser um modelo famoso aqui, porque lá no Marrocos não tem modelo homem, se você é modelo homem, você é viado, como nos chamam. Estou muito feliz em descobrir que tem um grande mercado aqui para modelos e modelação como pessoa gay, e tenho muita paixão por continuar nesse caminho. [...] eu tive a melhor experiência aqui. Tive a oportunidade de experimentar uma nova cultura, um novo povo, uma nova língua. Agora tenho mais tempo para focar no meu sonho de ser um modelo famoso, de ser um artista famoso. Agora não tenho que focar em sobreviver, ou como vou sair, ou como agir hétero. Agora tenho mais liberdade, mais liberdade para focar em outras coisas. E em geral, a experiência foi dez de dez.

A refugiada nº 3 respondeu que:

Minhas expectativas para o futuro é ser um designer de moda e abrir minha marca aqui no Brasil, abrir minhas lojas aqui no Brasil. A segunda é... para dar mais educação para pessoas trans e LGBT. Por exemplo, porque nós três no Casarão Brasil, temos vários cursos, curso de cuidador de idoso, curso de cabeleireiro, curso de culinária [...] passamos por momentos difíceis, mas passamos juntos e com a ajuda do Casarão Brasil também. Claro você vai para um novo país e não vai encontrar o céu lá, você precisa sofrer. Mas seu sofrimento tem gosto, porque há um gosto de liberdade lá é um gosto de

liberdade. Então é isso. Obrigada, Brasil, Obrigada, Casarão, Obrigada a todos.

O refugiado nº 4, ao ser perguntado sobre as mesmas perguntas, disse que queria viver e trabalhar bem. E o refugiado nº 5 não soube opinar.

Enche-me de orgulho e esperança ver relatos de pessoas que lutaram tanto para sobreviver e viver livre. Esses relatos foram lindos e emocionantes. É extremamente gratificante ver que, mesmo sofrendo, eles aspiram a um futuro melhor, não só para eles, mas para pessoas que passam pelo mesmo que passaram. Como bissexual, é lindo ver esse tipo de apoio, de acolhimento e força da comunidade. Fui para São Paulo fazer a pesquisa e saí da Casarão Brasil completamente mudada. As entrevistas foram muito mais do que meras pesquisas, e sim ensinamentos para a vida.

Sou extremamente grata aos cinco refugiados que aceitaram participar da minha pesquisa e se deslocaram para torná-la possível. Cada um deles trouxe uma contribuição única e transformadora para minha vida e meu entendimento de mundo. Com a refugiada nº1, aprendi sobre a força do amor, a doçura que pode persistir mesmo em meio às dificuldades, a compaixão que transcende barreiras e os sonhos que nos mantêm vivos, mesmo em situações adversas. Com o refugiado nº 2, fui inspirada pela força de vontade inabalável, pela bondade que ele demonstrou em cada gesto e pelo exemplo de resiliência diante das provações que enfrentou.

A refugiada nº3 me ensinou que nem tudo precisa ser dito em palavras; às vezes, um simples olhar carrega um mundo de carinho e compreensão. Essa troca silenciosa mostrou como a empatia pode superar até mesmo a barreira do idioma, conectando duas pessoas de maneiras que nenhuma palavra conseguiria. Já com o refugiado nº 4, aprendi que, independentemente de como a vida nos trata, a perseverança é uma força essencial para seguir em frente, enfrentando os desafios com coragem e determinação. Por fim, com o refugiado nº5, entendi que a simplicidade de uma vida tranquila pode ser o maior desejo de quem já enfrentou tantas tempestades. Ele me lembrou do valor de encontrar paz e estabilidade, algo que, muitas vezes, tomamos como garantido.

Levo comigo uma gratidão imensa aos refugiados que generosamente compartilharam suas experiências. Eles não só enriqueceram meu entendimento como também reafirmaram a urgência de lutarmos por justiça, equidade e empatia em nossas comunidades. Espero que este trabalho inspire outras pessoas a enxergarem

além dos estereótipos, a reconhecerem a força e a dignidade dos refugiados LGBTI, e a se engajarem na construção de espaços onde essas vozes possam ser ouvidas e celebradas.

6- CONSIDERAÇÕES

Após o primeiro ano de mestrado, foi necessário alterar o tema da pesquisa para algo que tivesse um vínculo mais profundo com minhas vivências e interesses pessoais. Foi, nesse contexto, que o tema do refúgio de pessoas LGBTI no Brasil ressurgiu como uma possibilidade, sendo, inclusive, um dos primeiros tópicos sugeridos durante o processo de inscrição no mestrado. Essa escolha foi motivada não apenas por seu potencial acadêmico, mas também pelo impacto pessoal que representa, considerando que me identifico como bissexual.

Assim, o tema se tornou uma forma de unir duas das principais causas que orientam minha trajetória como indivíduo e pesquisadora: a defesa dos direitos da população LGBTI e dos refugiados - um campo de estudo que venho aprofundando desde os tempos da graduação, quando, no meu Trabalho de Conclusão de curso, trabalhei com as lacunas da lei acerca do Refúgio Ambiental. Essa convergência reflete meu compromisso tanto com a produção de conhecimento quanto com a promoção de justiça social em questões que considero fundamentais.

Na introdução, apresenta-se uma abordagem inicial sobre a temática do refúgio, trazendo alguns dos conceitos elencados em seus principais documentos, bem como introduzindo o funcionamento e distinguindo órgãos internacionais responsáveis pela proteção dos refugiados.

Aqui, também trazemos dados do CONARE de maneira a dar um contexto da situação de refúgio LGBTI presente no Brasil, para permitir melhor compreensão dessa conjuntura. Essa introdução buscou destacar, inicialmente, um panorama geral de desafios e motivações que impelem os refugiados LGBTI a deixarem seus países, bem como virem para o Brasil. O presente trabalho buscou responder à pergunta: qual é o tratamento dado pelo Brasil aos refugiados LGBTI? E quais são as barreiras para o reconhecimento de direito dos refugiados LGBTI no contexto brasileiro?

Esta pesquisa teve como objetivo geral investigar qual é o tratamento dado aos Refugiados LGBTI no contexto brasileiro. E, como objetivos específicos: a) Investigar a evolução histórica do instituto do refúgio e sua relação com o reconhecimento dos Direitos Humanos das pessoas LGBTI, destacando as mudanças normativas e doutrinárias que influenciaram esse processo. b) Identificar pontos fortes e lacunas na legislação e práticas de acolhimento através de uma análise das políticas implementadas pelo Estado brasileiro para a proteção e assistência dos Refugiados

LGBTI. c) Entrevistar refugiados LGBTI no Brasil, através do contato providenciado pela associação LGBTI Casarão Brasil e, por fim, realizar uma análise qualitativa das informações coletadas nestas entrevistas, a fim de compreender suas experiências, desafios e necessidades e correlacionar com as políticas e práticas presentemente implementadas pelo Estado brasileiro.

Buscamos responder a essas perguntas e atingir estes objetivos através de uma pesquisa dividida em três etapas. A primeira, consistindo de uma revisão bibliográfica e documental a respeito do tema de refúgio LGBTI e legislação relativa ao tema; após essa etapa, debruçamo-nos sobre a literatura relativa à Teoria do Reconhecimento em busca de compreender esta e usá-la para guiar nossa análise. A terceira etapa foi a realização de entrevistas com refugiados LGBTI e gestores da Associação Casarão Brasil. Utilizamos a ótica da Teoria do Reconhecimento para realizar uma análise das informações coletadas nas entrevistas e na revisão bibliográfica e documental. Esse exercício foi utilizado para nos permitir criar um panorama a respeito do tratamento dado aos refugiados LGBTI no Brasil e identificar as barreiras para o reconhecimento de direito dos refugiados LGBTI no contexto brasileiro.

A análise documental nos permitiu elaborar um panorama amplo a respeito da proteção aos refugiados LGBTI no Brasil, tanto no referente aos seus direitos internacionais como aos que lhes são garantidos ao entrar no Brasil. Pudemos identificar que, no processo histórico de formação do regime internacional de proteção ao refugiado, estes dispõem de diversas garantias dentro do contexto do direito internacional e dos regimes de proteção aos Direitos Humanos. Porém, os refugiados LGBTI não têm nenhuma legislação ou acordo específico que disponha sobre a sua identidade de maneira interseccional. Embora contem com garantias legais e institucionais estendidas aos refugiados, ou as pessoas LGBTI, esses apresentam particularidades nas situações em que se encontram e podem ficar à deriva.

Visto que o Brasil é signatário de todas as convenções relativas ao Estatuto dos Refugiados, essas garantias internacionais se estendem a aqueles que entram no Brasil, e o Brasil também é signatário de diversos acordos para a preservação dos Direitos Humanos. Portanto, essa conjuntura internacional contribui para as garantias de proteção que um refugiado LGBTI tem ao entrar no Brasil. O regime institucional interno brasileiro também provém de diversas disposições legais e institucionais para a proteção dos refugiados, das pessoas LGBTI e dos refugiados LGBTI, em

específico. Pudemos observar, em nossa análise, que o Brasil tem um regime legal de proteção dos direitos humanos e dos refugiados bastante robusto, contando não só com leis que dispõem sobre esta categoria, mas também de práticas e órgãos governamentais que se preocupam com a situação dessas pessoas e por elas se responsabilizam. O Brasil também tem garantias institucionais que buscam preservar a dignidade das pessoas LGBTI em seu território de maneira geral. Os órgãos de justiça do Brasil já emitiram diversas jurisprudências a respeito das leis brasileiras que ensejam o entendimento de que suas garantias se estendem à população LGBTI.

Garantias institucionais legais nem sempre são refletidas nas realidades vividas. Por isso, este trabalho buscou realizar entrevistas com refugiados LGBTI que residem no Brasil, com o objetivo de construir um panorama mais completo do tratamento e das barreiras que os refugiados LGBTI têm no Brasil. Aplicamos os arcabouços teóricos da Teoria do Reconhecimento, tanto na visão de Axel Honneth, como na de Nancy Fraser, com o objetivo de permitir a realização de uma análise mais ampla das condições materiais e sociais dos refugiados no Brasil.

Diversos temas em comum emergiram das narrativas dos refugiados LGBTI que entrevistamos, os quais foram relacionados com as formas de reconhecimento e desrespeito sobre as quais a Teoria do Reconhecimento discorre. Uma leitura cuidadosa das respostas, relacionando-as com a literatura relevante, bem como a análise realizada nos capítulos anteriores, permitiu a identificação de alguns grandes temas comuns emergentes dessas narrativas e de alguns subtemas comuns a essas.

O primeiro grande tema identificado se derivou do contexto cultural e legal dos países de origem desses refugiados. Todos eles eram provenientes de países do norte da África, de maioria muçulmana; apresentam um contexto cultural de intolerância para com as pessoas LGBTI, tanto por parte das autoridades, como dos grupos sociais, incluindo os familiares. (BENLARABI, 2020). Todos os cinco refugiados entrevistados citaram, como fator principal para saída de seu país, a Homofobia e a violência física e emocional causada por essa. Suas histórias eram diferentes entre si. Esse panorama, quando observado sob a ótica da Teoria do Reconhecimento, é um no qual formas de desrespeito à identidade se perpetuam através de rejeição social por parte da família, baixa estima social na visão da sociedade em que estavam inseridos, além da violação da integridade física de alguns desses.

Podemos relacionar a situação legal relatada nos países destes refugiados com as ideias de Honneth. O sistema jurídico-legal desses países cria uma hierarquia entre

seus cidadãos e não os trata de maneira igual. (Honneth, 2009)

Em contraposição, a imagem percebida desses refugiados sobre seus países de origem, os relatos deles demonstram uma visão muito diferente do Brasil. O Brasil foi a primeira opção quando escolheram seu país de refúgio, cujas razões para essa escolha divergem ligeiramente entre os relatos, mas são bastante similares. Esses motivos variam desde os de ordem prática e conveniência até a proteção legal dada pelo Brasil aos refugiados LGBTI. Apesar dessa imagem positiva do Brasil, o suporte estendido pelas instituições estatais aos refugiados LGBTI foi muitas vezes inconsistente, insuficiente ou parcial, fazendo com que alguns passassem por situações de precarização e marginalização, as quais ferem a sua dignidade como pessoa. A literatura que trata de temas relativos à integração do migrante na sociedade destaca que a integração desses na sociedade é um fator muito importante para o seu bem-estar psicológico. São expostos a condições de necessidade de maneira mais frequente que outros grupos sociais. (SEMPETÉRGUI; BALIASTAS; KNUPSCHEER ET AL., 2023) (BHUGRA, 2005) (HERMANS; DYB; KNUTAGARD; NOVAK-ZEZULA; TRUMMER, 2020)

Então, no capítulo *Refugiados LBGTI no Brasil e o processo de solicitação de Refúgio*, foram identificadas as condições acima apresentadas. Podemos observar que o Estado se ausenta em determinadas etapas do apoio institucional aos refugiados. As atribuições que deveriam ser da alçada do Estado ficam a cargo de ONGs e de indivíduos. Isso não quer dizer que o Estado não providencie nenhum assistencialismo, pelo contrário, para os refugiados que comportam a pesquisa, o Estado foi de vital importância para o acesso a serviços como saúde e direitos de cidadania. Para os refugiados entrevistados, é importante destacar que o Estado teve papel fundamental em seu acesso ao cuidado afirmativo de gênero. Logo, podemos observar, no âmbito da Teoria do Reconhecimento, que a dimensão material necessária para a construção de um processo de Reconhecimento pleno não foi fornecida através do assistencialismo das instituições brasileiras, mas, sim, através de ONGs e indivíduos, cujo apoio foi essencial para que os refugiados pudessem buscar uma vida melhor no Brasil. A partir destes dois tópicos, podemos entender que, na lógica da Luta por Reconhecimento, os refugiados LGBTI, ao virem para o Brasil, de países onde suas identidades não são reconhecidas e respeitadas, estão, de certa maneira, reivindicando seu lugar em uma sociedade. O ato de buscar refúgio é uma forma de resistência à opressão que enfrentaram em seus países de origem e de vital

importância para a construção de uma nova identidade, em um ambiente mais profícuo à construção de uma autorrelação positiva.

O capítulo *Refugiados LGBTI e a importância do acesso à saúde e segurança* está dividido entre dois grandes temas, o acesso à saúde e à segurança. Esses dois aspectos foram apontados pelos refugiados como de vital importância para seu bem-estar. E o fato de o estado brasileiro lhes proporcionar acesso à saúde pública e afirmativa, bem como que se sentem seguros no Brasil, foram exaltados por vários entrevistados em diversos pontos da entrevista. Nosso estudo teve uma amostra interessante: 80% dos entrevistados se identificavam como transgêneros; enquanto os dados disponíveis, no CONARE, indicam que essa população entre os solicitantes de refúgio é menor que 1% (ACNUR, [s.d.]). Essa população necessita dispor de assistência médica específica. E esta é providenciada através da saúde pública brasileira, e tem desafios específicos em relação à segurança em seus países de origem. Nos depoimentos que discorreram sobre o acesso a serviços públicos, a atenção pelo SUS foi destacada como de extrema importância no acesso a cuidados específicos para a população transgênera. Isso não quer dizer que outros não tiveram acesso a serviços de saúde públicos, mas o impacto desse acesso foi maior no bem-estar, de acordo com o que nos foi reportado, especialmente quando prestado por pessoas com as quais têm laços de identificação. Ao avaliarmos os depoimentos, pudemos observar a lógica relativa à liberdade na visão da Luta pelo Reconhecimento. O reconhecimento de sua identidade e a capacidade de se ver em outrem são fundamentais no processo de formação da identidade, a qual se liga, intimamente, ao alcance de uma liberdade real. Podemos observar que se sentem mais livres no Brasil devido à afirmação de sua identidade por parte das instituições de acesso à saúde e do relacionamento com as pessoas com as quais trabalham.

A liberdade é o elo entre os dois temas abordados no capítulo. Os refugiados associaram os sentimentos de segurança que sentem no Brasil e o relacionamento com pessoas que permitem afirmar suas identidades com o fato de serem mais livres no Brasil. Sentem profunda e positivamente a ausência de recursos legais e institucionais no Brasil que discriminem contra sua identidade como pessoa LGBT, punem a sua existência, minam suas relações sociais amorosas e criam um ambiente de repressão e medo - fatores que estavam presentes em suas vidas, sempre, em primeiro plano em suas preocupações quando viviam em seus países de origem e precisavam esconder quem eram. O fato de o Brasil ter direitos civis familiares

igualitários e lei que dissuade a discriminação e injúria homotransfóbica, através de pena, faz com que se sintam amparados pelo estado brasileiro e seguros de que têm a quem recorrer.

Axel Honneth destaca o reconhecimento jurídico como um pilar fundamental para a dignidade do indivíduo. No caso dos refugiados LGBTI, a proteção legal que receberam, no Brasil, pode ser interpretada como um reconhecimento tanto de sua identidade quanto de seus Direitos Humanos. Esse reconhecimento não apenas valoriza sua existência, mas também estabelece um ambiente seguro em que esses indivíduos podem viver sem o temor constante de perseguição - essencial para o desenvolvimento de suas identidades e autoestima. Honneth sublinha que o reconhecimento jurídico constitui um elemento central nas relações sociais, crucial para a construção de uma identidade saudável e para a autonomia do sujeito. Assim, a proteção legal concedida aos refugiados LGBTI, no Brasil, possibilita o exercício pleno de sua liberdade, permitindo-lhes participar da vida social, sem o receio de discriminação ou violência. Esse último ponto é, de fato, um aspecto central da concepção de liberdade positiva proposta por Honneth.

Outro achado interessante foram as respostas da pergunta “Você sente que encontrou uma comunidade ou rede de apoio LGBTI aqui no Brasil? Como foi essa experiência?”, enquanto alguns responderam a respeito de encontrar laços de suporte e amizade na casarão, outros trouxeram falas que evocam as críticas às políticas de identidade elencadas por Nancy Fraser em *Rethinking Recognition*. Nestas falas pode se observar um relato marcado pelos problemas enumerados neste ensaio, dinâmicas onde as divisões entre grupo se tornam menos permeáveis e as identidades se tornam mais nichadas e monolíticas, levando a um isolamento que desencoraja as interações sociais entre estes, criando subculturas e relações menos solidárias entre pessoas que supostamente pertencem ao mesmo grupo social, o LGBTI.

A partir dessa análise, podemos concluir que o Brasil apresenta um tratamento ambivalente quanto à proteção de refugiados LGBTI, embora a legislação nacional ofereça um arcabouço legal que garanta direitos fundamentais a todos os estrangeiros, incluindo o acesso à saúde e à justiça. A efetivação desses direitos, no cotidiano dos refugiados LGBTI, ainda enfrenta desafios consideráveis. Embora tenham assegurados uma miríade de direitos, a interseccionalidade entre as identidades de gênero e sexual e a condição de refugiado, pode gerar vulnerabilidades específicas, dificultando o acesso pleno a esses serviços. A

efetividade das medidas de proteção e a garantia de um ambiente seguro para todos os refugiados LGBTI constituem desafios persistentes. Como essas populações se encontram em situação de vulnerabilidade extrema, a falha no acesso a recursos de suporte social, tanto institucional como não governamental, tem efeitos profundos na manutenção da proteção deste e integração na sociedade, sendo passíveis de profundas marginalizações caso percam acesso a redes de suporte. Os relatos demonstraram o quão fundamental é a disseminação de informações sobre os direitos e serviços disponíveis para essa população, bem como a necessidade de um acompanhamento psicológico e social mais robusto, cuja falha pode levar a condições de privação extrema. Fica evidente que a integração dos refugiados LGBTI à sociedade brasileira exige não apenas a garantia de seus direitos legais, mas também a construção de um ambiente social acolhedor e livre de preconceitos.

O Brasil é um país relativamente avançado na proteção legal dos refugiados LGBTI, mas a efetivação desses direitos ainda enfrenta obstáculos. A construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os refugiados passa pela garantia de seus direitos fundamentais, pelo combate à discriminação e pela promoção de políticas públicas que promovam a igualdade e o respeito à diversidade.

Porém, a partir do apresentado, fica expressa a existência de barreiras para o reconhecimento de direito destes refugiados LGBTI no contexto brasileiro. Embora existam dispositivos legais que garantam direitos aos refugiados, a realidade se complica pela interação desses dispositivos com as condições materiais e políticas ao entrarem no Brasil, podendo resultar em dificuldades para a efetivação dos direitos. Os refugiados LGBTI não têm uma legislação ou acordo específico que aborde suas identidades de maneira interseccional. Apesar de contarem com garantias legais e institucionais, as particularidades das situações enfrentadas por eles podem deixá-los à deriva. Apesar de não reportarem, em nosso levantamento, de maneira concreta ou exemplificada, reconhecem a existência de discriminação com a população LGBTI no Brasil. Dessa banda, podemos considerar como uma barreira, também, a discriminação em áreas como trabalho, saúde e educação, bem como a violência e a falta de proteção contra abusos - que são barreiras significativas que dificultam o reconhecimento e a efetivação de seus direitos, a escassez de informações sobre os direitos e serviços disponíveis, além da necessidade de apoio psicológico e social, que contribui para a dificuldade de acesso aos direitos garantidos. Um aspecto que a análise acabou por delimitar foram as lacunas no

assistencialismo do Estado brasileiro e como este se exime de prestar estes serviços devido a componentes interessados da sociedade civil preencherem essas lacunas - por vezes, sem, sequer, receber apoio financeiro de instituição pública em nenhum nível, com muita dificuldade e luta. Isso sobrecarrega os sistemas de ONGs e outras organizações que prestam serviços à população refugiada LGBTI de maneira acessível, devido uma demanda inflacionada, de uma variedade muito grande de serviços, a qual deve ser suprida com recursos escassos. Esse sistema é necessário e efetivo em alguns aspectos, mas também é frágil, devido à atribuição desordenada de responsabilidades, à desorganização, à dificuldade de acesso à informação e ao descaso por parte de determinados atores.

Este trabalho é de extrema relevância acadêmica, porquanto são escassos os trabalhos, no Brasil, que abordam as perspectivas e os desafios dos refugiados LGBTI no Brasil, especialmente os que possuem entrevistas com essa comunidade. É importante frisar que este trabalho teve limitações, foram apenas cinco refugiados, todos morando em São Paulo - uma grande metrópole. Certamente, refugiados LGBTI de outras cidades terão outros desafios e outras perspectivas diferentes de acolhimento e assistência social. O Brasil, de acordo com o relatório do *Trans Murder Monitoring*, é há dezesseis anos o país que mais mata pessoas transexuais no mundo, apesar disso, pudemos observar nas entrevistas que deixar uma sociedade onde não existe recurso institucional foi positivo para o sentimento de segurança destas pessoas.

Como sugestões futuras, frisamos o fortalecimento de Políticas Públicas e de Legislação. Tem-se a necessidade de uma legislação específica para Refugiados LGBTI, que haja de forma interseccional, garantindo direitos e proteções específicas para este grupo. Também, é importante o fortalecimento da aplicação das leis existentes, ou seja, garantir que as proteções legais oferecidas sejam efetivamente implementadas, como monitoramento e responsabilização de órgãos públicos. Outra sugestão é que se tenha um apoio institucional e governamental maior, ou seja, aumentar o financiamento para ONGs, alocar recursos públicos para apoiá-las, assim reduzirá sua sobrecarga. A criação de programas governamentais especializados para desenvolver iniciativas específicas para refugiados LGBTI, como centros de acolhimento com atendimento humanizado e capacitado para lidar com as questões que esses refugiados trazem na bagagem da vida. A existência da Casarão Brasil e outras ONGs que cumprem funções similares, a maneira como seu trabalho é

realizado e sua efetividade, bem como, as experiências relatadas, refletem o fato de que São Paulo é a maior metrópole do Brasil, é um dos maiores polos de recepção tanto de migrantes, quanto de refugiados, e portanto, necessitou desenvolver políticas municipais para lidar com este contexto. Visto isso, é importante destacar que em outras cidades e regiões do Brasil essas experiências poderiam ter se dado de inúmeras maneiras diferentes, visto que estas existem em seus contextos específicos, tanto relativo a políticas públicas de acolhimento de refugiados, quanto ao perfil destes, bem como, a conjuntura em que estes irão se inserir ao chegarem nestas cidades.

É importante que se tenha uma ampliação do acesso a serviços básicos, uma educação inclusiva e de qualidade, matérias que falem sobre refúgio e questões LGBTI, de preferência, os dois. A implementação de programas de ensino que promovam a integração e a inclusão, especialmente para refugiados transexuais, os quais enfrentam barreiras mais altas nas questões de inclusão. É de suma importância tradutores nas escolas e nas universidades para fazer uma inclusão plena desses refugiados. E, também, de extrema importância uma saúde afirmativa e expansão do acesso a serviços de saúde pública voltados para pessoas LGBTI, com capacitação contínua de profissionais para prestar esse atendimento adequado.

O acesso ao trabalho para o refugiado LGBTI é outra sugestão necessária. É importante criar programas de qualificação profissional específicos para refugiados LGBTI e fomentar parcerias com empresas para sua inclusão no mercado formal de trabalho. Fundamental que empresas tenham tradutores para a inclusão de imigrantes e refugiados e que essas empresas procurem fazer uma inclusão social com esse refugiado LGBTI, para que a troca de cultura e experiências seja mais rica para os dois lados.

Campanhas de conscientização são essenciais para o combate à discriminação, com o lançamento de campanhas educativas nacionais que promovam a aceitação de refugiados LGBTI, desmitificando preconceitos e incentivando a solidariedade social, assim como capacitar servidores públicos para uma maior inclusão, treinar os agentes do Estado, como funcionários do CONARE, da Polícia Federal - órgão que recebe esses refugiados para atender, com mais empatia e eficiência, aos refugiados LGBTI. Importante frisar que um dos refugiados contou sobre sofrer homofobia dentro da polícia federal por parte de outros refugiados marroquinos. Assim, a importância de um lugar específico para acolhimento único de

refugiados LGBTI se faz extremamente necessário.

Fica, também, explícita a necessidade de incentivar a formação de redes comunitárias, facilitando a criação e a manutenção de grupos de apoio entre refugiados LGBTI, promovendo o fortalecimento de vínculos e a troca de experiências. É importante desenvolver programas de integração social que conectem os refugiados LGBTI com a população local, promovendo maior inclusão e solidariedade. As pesquisas regulares se tornam necessárias para realizar levantamentos periódicos sobre as condições de vida de refugiados LGBTI no Brasil e identificar lacunas para melhorar as políticas públicas em prol dessa população. É importante ter um sistema centralizado de informações, como um banco de dados nacional, para esses refugiados tomarem ciência sobre serviços e recursos disponíveis, facilitando o acesso às informações necessárias. Parcerias globais são de extrema importância, assim como a colaboração com organizações como ACNUR, para captar recursos e implementar boas práticas na proteção dos refugiados LGBTI.

E a última sugestão se dá quanto à necessidade de serviços de acolhimento psicológicos. Necessário implementar programas de apoio emocional para lidar com os traumas que os refugiados LGBTI enfrentam, criar ambientes seguros e acolhedores onde esses refugiados LGBTI se sintam bem e possam se expressar livremente, buscando suporte emocional, de extrema importância para manter a saúde mental desses refugiados.

Esta pesquisa não é apenas um documento acadêmico, mas um testemunho do que significa ser resiliente, lutar por dignidade e buscar liberdade em todas as suas formas. Que ela seja um passo pequeno, mas significativo na direção de um futuro mais inclusivo e humano.

REFERÊNCIAS

ABDELHADY, D., GREN, N. JOORMANN, M. Refugees and the violence of welfare bureaucracies in northern Europe. Manchester University Press. 2020
<https://doi.org/10.7765/9781526146847>

ACNUR. ACNUR parabeniza governo brasileiro por aprovação de procedimento simplificado para reconhecimento de refugiados LGBTQIA+. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/05/22/acnur-parabeniza-governo-brasileiro-por-aprovacao-de-procedimento-simplificado-para-reconhecimento-de-refugiados-lgbtqia/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 23 mar. 2024.

ACNUR. Diretrizes sobre proteção internacional n. 09: Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto do Artigo 1A(2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. 2012. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf> Acesso em: 01 de abr. 2024

ACNUR. O que significa ser um refugiado LGBTQIA+. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/06/29/o-que-significa-ser-um-refugiado-lgbtqi/>. Acesso em: 30 de mar 2024

ACNUR. Perfil das Solicitações de Refúgio relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade de Gênero. [s.d.]. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/refugiolgbti/>. Acesso em 23 mar. 2024.

ACNUR. Perfil Das Solicitações de Refúgio Relacionadas à Orientação Sexual e à Identidade De Gênero (OSIG). [Online]. Disponível em: https://lookerstudio.google.com/reporting/11eabzin2AXUDzK6_BMRmo-bAIL8rrYcY/page/1KIU. Acesso em: 4 de abr. 2024

ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/protocol-relating-status-refugees>.

ADUS – INSTITUTO DE REINSERÇÃO DO REFUGIADO. Sobre o Adus. Disponível em: <https://adus.org.br/o-adus/sobre-o-adus/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ANING, R. "Language Barriers Among Immigrant Communities". WWU Honors College Senior Projects. 638. 2023
https://cedar.wvu.edu/wwu_honors/638

ARENDET, H. On violence. New York: Harcourt, Brace & World, 1969.

AUYERO, J. Patients of the state: the politics of waiting in Argentina. Durham: Duke University Press, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/9780822395287>. Acesso em: 29 nov 2024

BARRETO, L. Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio. In: _____ Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. Ed. Brasília: ACNUR: Ministério da Justiça. 2010.

BARRETO, L. P. T. A Lei Brasileira de Refúgio: Sua história. In: _____(Org.) Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. Ed. Brasília: ACNUR: Ministério da Justiça. 2011

BENLARABI, N. Gender based violence: violence against LGBT in Morocco. IOSR Journal of Humanities and Social Science (IOSR-JHSS), v. 25, n. 6, série 7, p. 01-11, jun. 2020. Disponível em: <http://www.iosrjournals.org>. DOI: 10.9790/0837-2506070111. Acesso em: 1 dez. 2024.

BHUGRA D. Cultural identities and cultural congruency: a new model for evaluating mental distress in immigrants. *Acta Psychiatr Scand*. 2005 Feb;111(2):84-93. doi: 10.1111/j.1600-0447.2004.00454.x. PMID: 15667427

BÓGUS, L.; RODRIGUES, V. Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas. *Dimensões*, Vitória, v. 27, 2011. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/2585>> Acesso em 20 de mai. de 2024

BOURDIEU, P. *Pascalian meditations*. Stanford: Stanford University Press, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 196. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 de maio 2017.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 ago. 1980. Seção 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm. Acesso em:

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Seção 1

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº1.707. *Diário Oficial da União*. 18/08/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Reclamação 36742 RJ - Rio de Janeiro. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Processo STF - MC Rcl: 36742 RJ - Rio de Janeiro. Data de julgamento: 8 set. 2019. Data de publicação: Diário de Justiça Eletrônico, 12 set. 2019.

BRITISH COUNCIL. Learning English in Brazil: Understanding the aims and expectations of the Brazilian emerging middle classes. 1. ed. São Paulo: British Council, 2014. Disponível em: https://www.britishcouncil.org.br/sites/default/files/learning_english_in_brazil.pdf. Acesso em: 12 dez. 2024.

CASAS-CORTES, M.; COBARRUBIAS, S.; DE GENOVA, N.; GARELLI, G.; GRAPPI, G.; HELLER, C.; HESS, S.; KASPAREK, B.; MEZZADRA, S.; NEILSON, B.; PEANO, I.; PEZZANI, L.; PICKLES, J.; RAHOLA, F.; RIEDNER, L.; SCHEEL, S.; TAZZIOLI, M. New keywords: Migration and borders. *Cultural Studies*, v. 29, n. 1, p. 55–87, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/09502386.2014.891630>. Acesso em: 29 nov 2024

CELLARD, A. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 295-316. ISBN 978-85-326-3681-2.

CLARO, C. A. B. Do Estatuto do Estrangeiro à Lei de Migração: avanços e expectativas. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9775/8/bepi_26_Estatuto.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

CLAUDE, R. P. “The right to education and human rights education”, SUR 2 2004, Acesso em: 12 dez. 2024. <https://sur.conectas.org/en/right-education-human-rights-education/>

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 106, de 24 de outubro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 2013b.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 126, de 2 de março de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Diário de Justiça da União, Brasília, DF, n. 89, p. 2, 15 maio 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao175-de-14-de-maio-de-2013>.

CONSELHO NACIONAL DE MIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 102, de 26 de abril de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 abr. 2013a.

CONSELHO NACIONAL DE MIGRAÇÃO. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jan. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (BRASIL). Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/index.html> Acesso em 10 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Resolução Normativa nº 17, de 20 de setembro de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 set. 2013

FARIA, A.; FERNANDES D. O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos. Revista Brasileira de Estudos de População, Belo Horizonte, v.34 , 2017.

FERREIRA, V. C. Debilidades do reconhecimento: inclusão e inferiorização em tempos de crise migratória. Revista interdisciplinar de direitos humanos, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em:

<<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/465/197>>. Acesso em: 16 de jun. 2024.

FRANÇA, I. L., & RIBEIRO, B. N. Multiple Encounters: Queer Migrants and Bureaucratic Violence. *Refuge: Canada's Journal on Refugees*, 39(2), 1–16. 2024
<https://doi.org/10.25071/1920-7336.41072>

FRASER, N. Distorted beyond all recognition: a rejoinder to Axel Honneth. In: FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange*. London, 2003b.

FRASER, N. From distribution to recognition? Dilemmas of justice in a “postsocialist” age. In: _____. *Justice interrupted: critical reflections on the “postsocialist” condition*. London: Routledge, 1995.

FRASER, N. Recognition without ethics? *Theory, Culture & Society*, v. 18, n. 2-3, p. 21-42, jun. 2001.

FRASER, N. Rethinking recognition. *New Left Review*, n. 3, p. 107-120, maio-jun. 2000.

FRASER, N. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition, and participation. In: FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange*. London, 2003^a

GIRARD, F. Negotiating sexual rights and sexual orientation at the UN. In: PARKER, R. PETCHESKY, R. SEMBER, R. (eds.). *SexPolitics: reports from the front lines*. Rio de Janeiro: Sexuality Policy Watch, 2004.

GRAEBER, D. *The utopia of rules: on technology, stupidity, and the secret joys of bureaucracy*. Brooklyn: Melville House Publishing, 2016.

GUPTA, A. *Red tape: bureaucracy, structural violence, and poverty in India*. Durham: Duke University Press, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1215/9780822394709>.

Acesso em: 30 nov 2024

HAGEN, J. J., et al., editors. *Queer Conflict Research: New Approaches to the Study of Political Violence*. 1st ed., Bristol University Press, 2024. JSTOR, <https://doi.org/10.2307/jj.9692623>. Acesso em: 10 Dez. 2024.

HERMANS, K. DYB, E. KNUTAGÅRD, M. NOVAK-ZEZULA, S. TRUMMER, U. *Migration and Homelessness: Measuring the Intersections*. 14, 13-34, 2020.

HIERONYMI, O. "THE NANSEN PASSPORT: A TOOL OF FREEDOM OF MOVEMENT AND OF PROTECTION." *Refugee Survey Quarterly*, vol. 22, no. 1, 2003, pp. 36–47. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/45074212>. Acesso em: 05 out. 2024

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento*. Brasil: Editora 34, 2009

HUMAN RIGHTS WATCH. *Tunisia – World Report 2023*. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2023/country-chapters/tunisia-0>. Acesso em: 11 nov. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World report 2024: Morocco and Western Sahara*. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2024/country-chapters/morocco-and-western-sahara>. Acesso em: 11 out. 2024.

ITABORAHY, L. P. *State-sponsored Homophobia: A world survey of laws criminalising same-sex sexual acts between consenting adults*. Genebra: ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association), 2012. Disponível em: <https://www.refworld.org/reference/annualreport/ilga/2012/en/147045>. Acesso em: 4 abr. 2024.

JUBILUT L. L. *Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2018. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADico-Brasileiro.pdf>. Acesso

em: 20 mar. 2024.

JUBILUT, L. L. . A Judicialização do Refúgio. In: Ramos, André de Carvalho; Rodrigues, Gilberto Marcos Antonio; Almeida, Guilherme Assis. (Org.). 60 anos de ACNUR : perspectivas de futuro. 1ed.São Paulo: CL-A Cultural, 2011, v. , p. 163-178.

JUBILUT, L. L.. O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007

JÚNIOR, L.; ARRUDA, R.. O processo de extradição e seus limites no Brasil: apontamentos de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Revista Thesis Juris, v. 7, n. 2, P. 182-198, 2018. doi: 10.5585/rtj.v7i2.559

JUNQUEIRA DE MORAES, M. H. O DIREITO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DA POPULAÇÃO LGBT+. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 13, n. 1, p. 262–280, 2017. Disponível em:<https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/13470>. Acesso em: 10 jun. 2024.

KANT, I. Perpetual Peace: A Philosophical Essay, Tradução: M. Campbell Smith. Prefácio: L. Latta. Londres, George Allen and Unwin, 1917.

LEAGUE OF NATIONS, Arrangement with respect to the issue of certificates of identity to Russian Refugees, League of Nations, Treaty Series Vol. XIII No. 355, 5 Jul 1922, <https://www.refworld.org/legal/agreements/lon/1922/en/20569>. Acesso em: 10 out. 2024

LEE J.Y., ROSENTHAL, S. M. Gender-Affirming Care of Transgender and Gender-Diverse Youth: Current Concepts. Annu Rev Med. 2023 74:107-116. doi: 10.1146/annurev-med-043021-032007.

MARKS, S. M. Global recognition of human rights for lesbian, gay, bisexual, and transgender people. Health and Human Rights, v. 9, n. 1, p. 33-42, 2006. PMID: 17061768; PMCID: PMC5451102.

MENDONÇA, R. F.. Reconhecimento em debate: os modelos de Honneth e Fraser em sua relação com o legado Habermasiano. Revista de Sociologia e Política, n. 29, p. 169–185, nov. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/xvGMqyRrC5WKbG7QmkXP5DJ/?lang=pt>>. Acesso em: 20 de jun. 2024.

MJSP. Conare aprova procedimento simplificado para reconhecimento de refugiados LGBTQIA+. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/conare-aprova-procedimento-simplificado-para-reconhecimento-de-refugiados-lgbtqia>. Acesso em: 04 abr. 2024

MORAES, R. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. Ciência & Educação, Bauru, v. 9, n. 2, p. 191-211, out de 2003.

MOROCCO: Code Pénal, 26 November 1962, <https://www.refworld.org/legal/legislation/natlegbod/1962/fr/122857> Acesso em: 11 nov. 2024.

OBMIGRA. Refúgio em números. 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Ref_em_n%C3%BAmeros_-_Resumo_Executivo_.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024

ONU. Constitution of the International Refugee Organization. Flushing Meadow, 1948. Disponível em: <<https://www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/must0000040284.pdf>> Acesso em 30 de nov. de 2024

ONU. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 01 de mai. 2024

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em: 20

de mar. 2024.

ONU. Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Genebra, 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967> Acesso em 01 de mai. de 2024

ONU. Resolução N° 319(IV). New York, 1949. Disponível em <http://www.un.org/> Acesso em 12 de out. de 2024

ONU. Resolução N° 62(I). New York, 1946. Disponível em: < <http://www.un.org/>> Acesso em: 12 de abr. de 2024

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

PLATO. The Republic of Plato. Tradução de Benjamin Jowett. 3. ed. Londres: Oxford University, Clarendon Press, 1888.

POUPART, J. et al. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos. 3. ed. Petrópolis vozes, 2012. ISBN 978-85-326-3681-2.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI). Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/imigrantes_e_trabalho_decente/crai. Acesso em: 11 nov. 2024.

RASI, S. Impact of Language Barriers on Access to Healthcare Services by Immigrant Patients: A systematic review. Asia-Pacific Journal of Health Management. 15. 35-48.2020 10.24083/apjhm.v15i1.271.

SAIZ, I. Bracketing sexuality: human rights and sexual orientation—A decade of denial and development at the UN. Sexuality Policy Watch, nov. 2005.

SEMPÉRTEGUI, G.A., BALIATSAS, C., KNIPSCHEER, J.W. et al. Depression among Turkish and Moroccan immigrant populations in Northwestern Europe: a systematic review of prevalence and correlates. *BMC Psychiatry* 23, 402 (2023). <https://doi.org/10.1186/s12888-023-04819-4>

SHAW, A. NAMRATA V. LGBTQI+ REFUGEES AND ASYLUM SEEKERS: A Review of Research and Data Needs. The Williams Institute at UCLA School of Law, 2022. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/resrep42552>. Acesso em: 10 Dez. 2024.

SOUSA, E. L. S.; RODRIGUES, N. B. F. A condição jurídica do estrangeiro no Brasil à luz da Lei 6.815/1980: da expulsão. *Jus Navigandi*, Jus.com.br, [s;l], 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48226/a-condicao-juridica-do-estrangeiro-no-brasil-a-luz-da-lei-6-815-1980-da-expulsao>

TRANSGENDER EUROPE (TGEU). Trans Murder Monitoring. Disponível em: <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

TRITHART, A. Twenty-five years of advancement on SOGIESC at the UN. In: *A UN for all?: UN policy and programming on sexual orientation, gender identity and expression, and sex characteristics*. New York: International Peace Institute, 2021. p. 2–12. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/resrep28857.6>. Acesso em: 13 dez. 2024.

UNHCR. UNHCR organizes "go-and-see" visits for displaced Kenyans. 21 mar. 2007. Disponível em: <https://www.unhcr.org/news/unhcr-organizes-go-and-see-visits-displaced-kenyans>

WERLE, D. L. Construtivismo “não metafísico” e reconstrução “pós-metafísica”: o debate Rawls-Habermas. In: NOBRE, Marcos; REPA, Luiz (Org.). *Habermas e a Reconstrução: sobre a categorias central da teoria crítica habermasiana*. Campinas, Papyrus, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Constitution of the World Health Organization.

1948. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>.

APÊNDICES

APÊNDICE 1- TERMO DE CONSETIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Eu, Nathalia Pôrto Pereira, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas, estou conduzindo a pesquisa intitulada "DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA PROTEÇÃO DE REFUGIADOS LGBTI NO BRASIL", sob a orientação do professor Dr. Luiz Antônio Bogo Chies. Convido você a participar desta pesquisa. Este documento, denominado Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), tem como objetivo informar seus direitos como participante e é elaborado em duas vias: uma para você e outra para a pesquisadora.

Leia atentamente este documento e esclareça suas dúvidas. Se tiver perguntas antes ou depois de assinar, entre em contato com a pesquisadora. Você pode recusar ou retirar seu consentimento a qualquer momento, sem penalização ou prejuízo.

Sua participação é fundamental para o avanço do conhecimento na área. O objetivo geral da pesquisa é compreender os desafios e perspectivas na proteção de refugiados LGBTI no Brasil. Caso aceite participar, serão realizadas entrevistas semiestruturadas, gravadas, transcritas e analisadas. As entrevistas ocorrerão em local de sua preferência, respeitando seu conforto e privacidade. Os desconfortos e riscos são mínimos e previsíveis. Se você se sentir constrangido, desconfortável ou em risco, poderá manifestar-se e interromper a entrevista a qualquer momento. Sua participação é livre e voluntária.

A pesquisadora tomará cuidado na condução das entrevistas, esclarecendo sempre a participação voluntária e garantindo a confidencialidade dos dados coletados. Os resultados serão publicados em eventos científicos e periódicos acadêmicos, mas sua identidade será preservada.

Você não receberá nenhum valor em dinheiro pela participação. As informações neste documento visam garantir sua compreensão sobre os objetivos do estudo e a natureza voluntária de sua participação.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pela pesquisadora responsável. Pesquisadora responsável (mestranda): Nathalia

Pôrto Pereira

E-mail: nathalia@zungasoft.net

Telefone para contato: (53)

999684887

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies

Você terá acesso a todas as informações que desejar, antes, durante e após a pesquisa.

Eu, _____, portador(a) do CPF _____, li e compreendi a natureza e os objetivos do estudo. As explicações recebidas mencionam os riscos mínimos e previsíveis, os benefícios e os procedimentos. Entendi que posso interromper minha participação a qualquer momento, sem justificativa. Concordo voluntariamente em participar deste estudo.

Data: _____ . Local: _____ .

Participante da Pesquisa

Pesquisadora
Responsável
Nathalia Pôrto
Pereira

Pesquisador Orientador
Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies

APPENDIX 1- FREE AND INFORMED CONSENT TERMS

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

FREE AND INFORMED CONSENT TERMS

I, Nathalia Pôrto Pereira, a master's student in the Postgraduate Program in Social Policy and Human Rights at the Catholic University of Pelotas, am conducting the research entitled "CHALLENGES AND PERSPECTIVES IN THE PROTECTION OF LGBTI REFUGEES IN BRAZIL", under the guidance of professor Dr. Luiz Antônio Bogo Chies. I invite you to participate in this research. This document, called the Free and Informed Consent Form (TCLE), aims to inform you of your rights as a participant and is prepared in two copies: one for you and one for the researcher.

Read this document carefully and clarify your doubts. If you have questions before or after signing, please contact the researcher. You may refuse or withdraw your consent at any time, without penalty or loss.

Your participation is essential for the advancement of knowledge in the area. The general objective of the research is to understand the challenges and perspectives in the protection of LGBTI refugees in Brazil.

If you agree to participate, semi-structured interviews will be carried out, recorded, transcribed and analyzed. The interviews will take place in your preferred location, respecting your comfort and privacy. Discomforts and risks are minimal and predictable. If you feel embarrassed, uncomfortable or at risk, you can speak up and stop the interview at any time. Your participation is free and voluntary.

The researcher will take care when conducting the interviews, always clarifying voluntary participation and guaranteeing the confidentiality of the data collected. The results will be published in scientific events and academic journals, but their identity will be preserved.

You will not receive any cash value for participating. The information in this document is intended to ensure your understanding of the objectives of the study and the voluntary nature of your participation.

Any doubts can be clarified by the responsible researcher.

Responsible researcher (master's student): Nathalia Pôrto

Pereira Email: nathalia@zungasoft.net

Contact telephone number: (53) 999684887

Advisor: Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies

You will have access to all the information you want, before, during and after the research.

I, _____, holder of CPF _____, have read and understood the nature and objectives of the study. The explanations received mention the minimum and predictable risks, benefits and procedures. I understand that I can stop my participation at any time, without justification. I voluntarily agree to participate in this study.

Research Participant

Responsible
Researcher Nathalia
Pôrto Pereira

Guiding Researcher
Prof. Dr. Luiz Antônio Bogo Chies

APÊNDICE 2- ROTEIRO SEMI-ESTRUTURADO PARA REFUGIADOS LGBTI

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ROTEIRO SEMI-ESTRUTURADO PARA REFUGIADOS LGBTI

Nome completo/ Nome social (Full name/ Social Name): _____

Sexo (Gender): _____

1- Você poderia me contar um pouco sobre a sua história e por que decidiu vir para o Brasil? (Could you tell me a little about your story and why you decided to come to Brazil?)

2- Você refugiou para algum país antes de fazer refúgio no Brasil? Se sim, como foi a sua experiência nesses países? (Did you take refuge in any country before taking refuge in Brazil? If so, what was your experience like in those countries?)

3- Como foi o seu processo de solicitação de refúgio no Brasil? (What was your asylum application process like in Brazil?)

4- Quais dificuldades você enfrentou? (What difficulties did you face?)

5- Como você se sentiu tratado durante esse processo? (How did you feel treated during this process?)

6- Quais tipos de apoio e assistência você recebeu ao chegar no Brasil? (acesso a abrigo, acesso legal e assistência psicológica, etc) (What types of support and assistance did

you receive when arriving in Brazil? (access to shelter, legal access and psychological assistance, etc.)

7- Você está ciente das políticas públicas e leis que protegem refugiados LGBTI no Brasil? Se sim, você sente que essas políticas foram efetivamente aplicadas no seu caso?(Are you aware of public policies and laws that protect LGBTI refugees in Brazil? If so, do you feel that these policies were effectively applied in your case?)

8- Você já precisou acionar algum serviço público devido à sua condição de refugiado LGBTI? Como foi essa experiência? (Have you ever had to contact a public service due to your status as an LGBTI refugee? How was this experience?)

9- Você teve conhecimento sobre a história do refúgio e a relação com os direitos humanos antes de chegar ao Brasil? Se sim, isso influenciou sua decisão de vir para o Brasil? (Did you learn about the history of the refuge and its relationship with human rights before arriving in Brazil? If so, did this influence your decision to come to Brazil?)

10- Quais aspectos da legislação brasileira você considera mais positivos em termos de proteção e assistência para refugiados LGBTI? (Which aspects of Brazilian legislation do you consider most positive in terms of protection and assistance for LGBTI refugees?)

11- Você poderia identificar algumas dificuldades ou lacunas que enfrentou no processo de acolhimento e integração no Brasil?Quais melhorias você sugere para a legislação e as práticas de acolhimento? (Could you identify some difficulties or gaps you faced in the reception and integration process in Brazil? What improvements do you suggest for reception legislation and practices?)

12- Você sente que encontrou uma comunidade ou rede de apoio LGBTI aqui no Brasil? Como foi essa experiência? (Do you feel like you have found an LGBTI community or support network here in Brazil? How was this experience?)

13- Quais são as suas expectativas para o futuro aqui no Brasil? Que sugestões você daria para melhorar as políticas públicas e o acolhimento de refugiados LGBTI no Brasil? (What are your expectations for the future here in Brazil? What suggestions would you make to improve public policies and the reception of LGBTI refugees in Brazil?)

14- Há algo mais que você gostaria de compartilhar sobre sua experiência como refugiado LGBTI no Brasil? (Is there anything else you would like to share about your experience as an LGBTI refugee in Brazil?)

15- Você conhece outras pessoas que poderiam estar interessadas em participar desta pesquisa? (Do you know other people who might be interested in participating in this research?)

Em nome da equipe de pesquisa, expresso nossa profunda gratidão pela sua valiosa colaboração neste estudo. Seu depoimento é fundamental para a compreensão da realidade de refugiados LGBTI no Brasil e contribuirá para a construção de políticas públicas mais inclusivas e eficazes. Reafirmamos nosso compromisso com a confidencialidade e o sigilo de todas as informações compartilhadas. Asseguramos que os dados serão utilizados exclusivamente para fins acadêmicos e que sua identidade será preservada em todas as etapas da pesquisa. Agradecemos, mais uma vez, por sua generosidade em compartilhar sua história e por contribuir para a construção de um futuro mais justo e igualitário para todos.

I express my deep gratitude for your valuable collaboration in this study. Your testimony is fundamental to understanding the reality of LGBTI+ refugees in Brazil and will contribute to the construction of more inclusive and effective public policies. We reaffirm our commitment to the confidentiality and secrecy of all information shared. We ensure that the data will be used exclusively for academic purposes and that your identity will be preserved at all stages of the research. Thank you, once again, for your generosity in sharing your story and for contributing to building a fairer and more equal future for all

APÊNDICE 3- ROTEIRO SEMI-ESTRUTURADO PARA GESTORES DE INSTITUIÇÕES QUE ACOLHEM REFUGIADOS LGBTI

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM POLÍTICA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ROTEIRO SEMI ESTRUTURADO PARA GESTORES DE INSTITUIÇÕES QUE ACOLHEM REFUGIADOS LGBTI

Nome: _____

Nome da instituição que é vinculado (a): _____

1- Quais são os principais desafios enfrentados na análise de pedidos de refúgio de pessoas LGBTI?

2- Como o procedimento simplificado adotado em 2023 para refugiados LGBTI de países que aplicam penas severas tem funcionado na prática?

3- Como os gestores garantem que os direitos humanos dos refugiados LGBTI sejam respeitados durante o processo de solicitação de refúgio?

4- Quais parcerias o Brasil mantém com organizações internacionais e locais para apoiar refugiados LGBTI?

5- Que tipos de apoio psicológico e social são oferecidos aos refugiados LGBTI no Brasil?
